

eram simultaneamente competentes». Observa, além disso, que das decisões do *iudex* não se apelava para o *comes*, o qual possuía, todavia, competência administrativa ou disciplinar sobre aquele. Relevância muito particular para o tema em apreço possuem as afirmações de Merêa de que o «*iudex territorii* da lei visigótica não desaparece totalmente nem bruscamente com a queda da monarquia de Toledo»; de que os moçárabes tinham «juizes locais designados pelo nome latino de *iudex* ou pelo árabe de *al-cadî* (alcalde); de que também os documentos da Marca Hispânica contêm abundantes «exemplos de *iudices locorum*, diferentes dos *comites*»; e que «os diplomas dos primeiros séculos do reino asturo-leonês, apesar da sua escassez, são bastantes para nos evidenciar que o reino se achava repartido em *territórios* e que essa divisão não era puramente geográfica, antes tinha um significado político, constituindo provavelmente a circunscrição judiciária normal sobre a qual assentava a divisão menos estável em condados». A tudo acrescia a existência de exemplos de um juiz governando um território subordinado ao conde, ou de um juiz figurando ao lado do conde e não faltando casos de vários juizes no mesmo território. Porque a palavra *iudex* era polissémica.

Paulo Merêa, de qualquer forma, ao afirmar uma continuidade entre o *iudex* visigótico, distinto do *comes*, e que o *território* é a circunscrição judiciária normal, parece sugerir ou insinuar que no início da monarquia portuguesa se verificou um prolongamento desta situação. Anos volvidos, di-lo-á de modo expreso no *Resumo de História do Direito Português*: «Desde antigos tempos (século VIII) aparecem os *comites* como delegados do monarca encarregados do Governo civil e militar dos diversos distritos [...]. Também há exemplos de *iudices*, juizes, diferentes dos condes [...]. Portugal, herdeiro das tradições leonesas, estava também dividido, para efeitos militares e administrativos, em distritos (*mandationes, terrae*), aos quais estava proposto como chefe supremo um nobre (*comes, tenens, ricus-*

-homo, dominus terrae...). Ao mesmo tempo esses distritos formavam comarcas judiciais (*iudicata*), cujo magistrado se chamava juiz da terra (*iudex*) ou alvazil. Distritos havia, porém, repartidos em mais dum julgado».

Era o nobre (O *tenens*, o *dominus terrae...*) que presidia, em regra, à assembleia do distrito ou *concilium — placitum, iuncta, iudicium* —, onde os homens livres se reuniam e julgavam os pleitos. Estas assembleias tinham a sua origem no *mallum* germânico (ou *malhom* na terminologia de alguns dos nossos textos foraleiros)¹. O *iudex* proclamava, aí, em tempos mais antigos, apenas o direito aplicável, pelo que pré-julgava ou sentenciava, sendo a decisão final do presidente ou de quem o representasse.

A lição de Paulo Merêa quanto à solução de continuidade articulava-se, em certa medida, apesar da divergência atrás apontada, com a de Gama Barros, o qual afirmava a existência de um laço de continuidade entre a organização leonesa e a portuguesa, já que o nosso país não passava de um desmembramento da monarquia de Leão, cujas «tradições, costumes e leis lhe eram, a bem dizer, comuns», pelo que «poucas ou nenhuma alterações deve a separação ter produzido desde logo na maneira por que ficou estabelecida a organização administrativa do novo Estado». É assim que a palavra *território* se encontra utilizada no século XII, entre nós, no sentido de distrito, e ainda mais o vocábulo *terra*. «Aproximadamente até findar o século XVIII — são palavras do autor da *História da Administração Pública* —, as mais graduadas circunscrições administrativas, judiciais e militares em que se dividia o reino, umas maiores do que as outras, chamavam-se *terras* e o superior governo de cada uma (às vezes de mais) estava a cargo de um chefe, *tenens*, escolhido pelo rei entre a ordem mais elevada da nobreza, os ricos-homens [...]. Depois que, no correr do século XIV, a existência dos concelhos foi abrangendo todo o país, são estas instituições mais vezes designadas nos actos oficiais do que os julgados (...)».

1. Cfr. *supra*, n.º 124.

O Prof. Duarte Nogueira sustenta, porém, que a equação nos termos passados em revista se afigura merecedora de reparo. A doutrina de que as terras da coroa se distribuíam em julgados subordinados a um *iudex* e que eram estes distritos, ao menos para norte do Mondego, «a quadrícula de base sobre a qual se applicava a justiça, sempre que jurisdições particulares se lhe não sobrepunham», causa dúvidas. As restrições quanto ao papel dos julgados em sede de aplicação da justiça, antes do século XIII, levantam-se pela circunstância de não «parecer decorrer das fontes, até então, o uso do vocábulo com sentido territorial». Surgem, é certo, nos finais do século XII referências aos *iudices terrae*, mas não ao juiz do julgado. A *terra* seria inicialmente e essencialmente distrito administrativo e só através de um lento processo de evolução, cujo traçado final se situa entre as inquirições de 1220 e as inquirições de 1258, se realizou uma transmutação de natureza. Demonstrá-lo-ia «o facto da generalidade dos distritos apontados nas inquirições de 1258 como julgados, aparecerem nas de 1220 ainda como terras, a significar, no fundo, que enquanto a ligação da 'terra' à ideia de distrito administrativo foi suficientemente forte, a terminologia conseguiu manter-se, independentemente da perspectiva em que eram consideradas ser já a judicial». Apenas quando se começou a esbater a terra como circunscrição administrativa, em função, nomeadamente, das alterações da orgânica local na segunda metade do século XIII, devidas à actuação régia, «a autonomização da vertente judicial da circunscrição fez sobressair a posição do *iudex* e, em consequência, a utilização do vocábulo julgado». Houve uma sedimentação do «sentido de circunscrição judicial em detrimento do território sob o governo de um *tenente*», sendo a partir dessa sedimentação que se adoptou a voz *julgado*, «certamente por evolução semântica do *iudicium* que, ainda no final do século XII, era utilizado nas fontes como prestação devida pela aplicação da justiça, na medida em que esta prestação fora o elemento caracterizante das intervenções

do governador no plano judicial, em face do restante da sua intervenção administrativa». Deve-se adiantar que ao governador, com a evolução descrita, não foi «expressamente retirado [...] o poder de intervir na justiça».

Com toda esta problematização está co-envolvido um facto, que, independente da posição sobre ela entendida de aceitar, se torna essencial colocar em evidência. Na cúria de 1211, D. Afonso II *estabeleceu juízes*, dizem os textos a essa cúria respeitantes. Tal afirmação suscita reservas à nossa historiografia, pois as versões existentes desses textos são deficientes e entre si diversas. Para o Prof. Duarte Nogueira, tratar-se-ia de juízes que deviam funcionar na corte, com jurisdição sobre todo o reino e seus habitantes. Juízes superiores com superintendência geral. Interpretação oposta, todavia, seria a de se tratar de criação de juízes nos julgados.

De notar, por fim, que exerceram, nestes recuados tempos, certas funções judiciárias também oficiais régios de índole diversa. Sirvam de exemplo os governadores militares — os *alcaldes*. Facto este explicable pela indiferenciação de atribuições e funções, então ainda existente, oportuno se afigurando, mais uma vez, referir que a separação de competências e de áreas de intervenção dos diversos titulares do poder ou oficiais administrativos não se realizou senão através de um processo lento e progressivo, por vezes nem sempre muito claro ou obedecendo a uma linha lógica bem definida e congruente.

162. Corregedores e juízes de fora — A ser correcta a interpretação da criação de magistrados na corte com jurisdição a nível nacional (*pelos quaes todo o rreyno de Portugal e os que hy moram seiam theudos e mantheudos per elles*, na versão das leis da cúria de 1211, contida nos foros de Santarém), D. Afonso II prenuncia uma série de medidas implementadas nos reinados de D. Afonso III e de D. Dinis: a criação dos *corre-*

gedores e dos *juizes de fora* (ditos igualmente *juizes de fora parte*). Pertenceriam a um mesmo processo centralizador do poder real, mais ou menos consciente e deliberado; mas, em qualquer caso, bem real como facto. É certo que para a criação dos corregedores e dos *juizes de fora* se têm procurado explicações muito variadas e nem sempre harmónicas entre si. — o aumento da população e a consequente multiplicação concelhia, a progressão sócio-relacional, a disponibilidade política dos monarcas uma vez concluída a reconquista do território, a recepção (há notícia de *juizes de fora* com formação universitária), e até a própria peste negra (que havia obrigado o rei a intervir localmente através de *juizes* seus para garantir o cumprimento e execução dos inúmeros testamentos originados com a hecatombe, conforme resulta de uma lei de 21 de Maio de 1349). Tudo isto e cada uma destas coisas pode ter sido e foi, certamente, factor que facilitou ou ajudou a criar as condições propiciadoras da intervenção régia. Mas tal condicionalismo só faz sentido integral considerado no contexto do processo político da centralização em si próprio.

A competência dos corregedores era basilamente de inspecção judicial, e no âmbito dessas funções inspectivas se justifica o conhecimento por eles dos processos em que fossem parte os *juizes* e magistrados locais ou os poderosos que pudessem interferir na justiça. Não faltam, todavia, exemplos nos quais, a despeito do seu estatuto, os corregedores praticavam abusos, tentando sobrepor-se às justiças locais. Os *juizes de fora*, também de nomeação régia, substituíam as justiças concelhias em casos de prevaricação ou de deficiente aplicação da justiça. A um capítulo das cortes de Lisboa de 1352, em que os povos reclamavam contra a criação dos *juizes de fora* por ser violadora dos foros que lhes permitiam eleger anualmente os magistrados e por representar grande encargo pagar os salários dos de fora parte, D. Afonso IV contestava: «Respondemos que em *aquellas Çidades e Vylas hu posemos juizes por nos nom o ffezemos com*

*Vontadee de os agrauar mays ffezemo lo por prol delles porque os juizes naturaas da terra de direito e de rrazom am muijos aazos pera nom fezer com[pridamente Justiça que nom] am os estranhos que som postos de ffora parte porque os naturaas da terra teem hj muitos parenties e Amygos e outros que com elles am deuedas de conlaça e outras smelhauys e Algũus com os oitros am malquerenças e desamor ou am Reçeança delles por as quaes rrazões o directo presume que tam compridamente nom faram direito como os estranhos en que nom am logar as dictas rrazões» (CP., DA., IV, 128). A esta argumentação de base juntava Afonso IV outra mais, incluindo a necessidade de *juizes* para executarem os testamentos da peste (a *pestelença que deus deu pouco tempo ha em a terra*).*

Apesar da justificação, o rei cedeu para fazer aos povos «em ello graça e merçee», advertindo, todavia, que se não fosse feita justiça como devido «*assetam bem çertos que os nossos Corregedores lho estranharam como no facto couber*». O facto é que, não obstante, o instituto dos *juizes de fora* não desapareceu e se veio mesmo a enraizar, estabilizar e normalizar.

163. A justiça senhorial. As confirmações — No nosso país, se não existiu um regime feudal, teve lugar, todavia, um regime senhorial, caracterizado pelo facto de na propriedade dos nobres e das grandes instituições e donatários eclesiásticos se confundirem com as características próprias do direito civil traços específicos do direito público. A distinção entre direito civil e direito público vinha do direito romano, mas esbater-se durante a Reconquista e, a despeito da recepção e do direito comum, só lentamente se foi perfilando com nitidez e retomando plena cidadania. Verificou-se, desta forma, uma frequente confusão de planos jurídicos. A apropriação de funções públicas pelos senhores das terras ou a sua transferência por acto régio foi regra. Entre elas, a *jurisdicção*. De facto, esta foi usurpada ou cedida,

não raro, com o domínio da terra. Isto é, com os poderes característicos da propriedade (o *uso*, *fruição* e *disposição*) iam co-envolvidos poderes de conteúdo publicístico; o *domínio* e a *soberania* fundiam-se. A cedência justificava-se, aliás, pela necessidade dos monarcas recompensarem os serviços prestados na Reconquista ou até pela impossibilidade — atento o exíguo do aparelho do poder nos primeiros reinados — de efectuarem um efectivo controlo jurídico sobre todo o território. Era o pagamento de serviços que levava, também, o príncipe a outorgar a imunidade às terras de certos senhores, terras que delimitadas por marcos (ou *coutos*) ficavam isentas em relação aos oficiais régios, os quais nelas não podiam entrar e praticar os actos que competiam ao rei enquanto soberano — como cobrar impostos e fazer a justiça... Ao lado dos *coutos*, gozavam idêntico regime as *honras*, ou seja domínios ou terras em si próprios não isentos, mas imunes pelo facto da pertença a um senhor — quer dizer, pela qualidade do seu titular; pela *titularidade*, em suma.

Nas terras privilegiadas, a justiça pertencia ao respectivo senhor, diluindo-se aí o vínculo geral de direito público¹ entre os habitantes e o monarca e reforçando-se o vínculo de vassalagem ao *dominus* — fosse ele nobre ou eclesiástico. Era este quem institua os magistrados locais (*juizes*, *ouvidores* ou *vigários*).

Desde cedo os reis procuraram combater as consequências das suas liberalidades e os abusos ou apropriação que o tempo foi introduzindo em matéria senhorial. Naturalmente, a justiça (ou jurisdição) foi um dos pontos sensíveis dessa luta. Entre os meios utilizados as *inquirições* e *confirmações* representaram armas poderosas.

Eram as *inquirições* (em latim *inquisitiones*) autênticos inquéritos ou devassas para determinar a situação dos direitos e terras da coroa, não apenas em relação à nobreza e ao clero,

1. Cf. *supra*, n.ºs 156 e 157.

mas em geral. Utilizou-as pela primeira vez Afonso II (1220); delas se serviram também D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV. E pelas *confirmações* o novo monarca ratificava as mercês anteriores.

Cedendo a justiça aos senhores como mera delegação, o monarca conservava ou reservava o direito de apelação nos casos graves, como a pena de morte, e o direito de *correição*.

Na dialéctica *rei-senhorio* vão intervir também os povos, que, frequentemente, procuraram restringir as liberalidades dos monarcas. A este respeito escreve Gama Barros: «D. Fernando prometera aos povos nas cortes do Porto e de Leiria, em 1372, reassumir a administração da justiça nas terras doadas, e tempear as suas excessivas larguezas da maneira mais conveniente. E a promessa pode ser que fosse sincera porque a 20 de Maio de 1375 revogou ele todas as doações de padroados que tinha feito desde que principiara a reinar, imitando um exemplo análogo que lhe legara o seu antecessor D. Dinis. Resolveu pois, em 1372, que ficassem de pé as doações contra as quais os conceitos reclamavam, mas que estes recuperassem toda a jurisdição criminal nos lugares que pertenciam aos seus termos, [...] a jurisdição civil seria exercida por um juiz escolhido pelos moradores e confirmado pelo donatário, que em segunda instância conheceria das sentenças, dando recurso para o rei. Os lugares que já eram isentos por si, elegeriam dois juizes, um para o crime e outro para o cível, sendo este confirmado pelo donatário, e aquele por quem tinha esse direito antes da doação; das sentenças cíveis haveria apelação para o donatário e deste para a coroa; os feitos crimes seriam desembargados pela guisa por que o eram antes da doação (...)».

É conhecido o *ânimo versátil*, como o qualifica Gama Barros, do monarca, que o levou, constantemente, a fazer e desfazer. Disso é exemplo uma lei de 13 de Setembro de 1375, que o autor da *História da Administração Pública* neste ponto recorda, embora se equivoque no ano e que se conserva nas *OAs*, II, 63,

onde recebeu confirmação. Esta lei, até certo ponto um retrocesso, representava, todavia, igualmente mais um degrau ascendente. Vejamos.

D. Fernando, de facto, proclamava aí (§ 9) que não haveria «*nenhũa jurdição Temporal, ou Sagral, Crininal, nem Civil em nenhũ lugar, nem sobre quaesquer pessoas dos nossos Regnos per nenhũa maneira, posto que lhes per nós, ou per nossos antecessores fosse, ou seja outorgada sob titulo de graça, nem privilegio, nem outra qualquer maneira, ou siguras*». Isto por que «*de razom, e Direito Natural, e Civil pairesse se duvida, que a jurdição, per que mais conhecidos sam e demonstrados o Poderio, e Alteza do [...] Principado, que per Deos, e por Ley Divina, e humanal he cometida aos Reyx em sinal de maior, e mais alto Senhorio, nom deve seer dado a outro, nem outro deve usar della no nosso Senhorio, nem nos nossos Reynos, senom nós, ou aquelles, a que nós mandarmos por nós, e em nosso nome (...)*». Excepcional, contudo, vários tipos de casos, que se não destroem a regra geral, pelo menos a limitam. Assim: se a jurdição tivesse sido dada em escambo (em troca) por outro lugar, havendo-o o monarca «*com semelhavei jurdiçom*»; se tivesse sido reconhecida «*pelo edito geeral, que foi feito per El Rey Dom Affonso nosso Avoo sobre as jurdições*»; se se tratasse de pessoas muito especiais como aqueles «*a quem nós dermos lugar, e poder por honrado estado, que tem de condiçom mais nobre, e mais alta a sob nós*» (§ 9 cit.) — os infantes, seus irmãos, os condes, o almirante, o alferes-mor, o Mosteiro de Alcobaça (§ 4), o prior do Hospital, os mestres das ordens de cavalaria (§ 9) e a rainha (§ 15). Quanto a estes, podiam conhecer em apelação directamente, ou através dos seus ouvidores, dos feitos crime e civis dos sentenciados pelos juizes dos lugares que lhes foram doados. Havia, aliás, sempre em tal caso recurso de apelação ou agravo para o rei e o tribunal da corte — «*e as apellações, e agravos serom recebidos, e venham a nós, e aa nossa Corte*». Nos casos crimes se o particular decaía e não recorria, ou não o

queria fazer, os senhores eram obrigados a apelar: «*appellen pola justiça pera nós, assy como se faz, e se guarda pelas outras nossas justiças nas Cidades, e Villas, e Lugares, em que a Jurdiçom em todo he nossa, e segundo se contem nas Leyx, e Ordenações dos nossos Regnos*». Proibia, ainda, que os senhores mencionados e os respectivos ouvidores ou qualquer outra pessoa por eles tomassem «*conhecimento de nenhũ criminal feito per simples querela, nem per denunciaçom, nem per correiçom, nem per officio de justiça, nem per outra maneira, nem sob outro collor qualquer (...)*». Mais, vedava o Formoso que os senhores praticassem actos de seguro (*cartas de segurança*) e de perdão.

Coloca-se aqui o problema clássico da autenticidade do poder, problema que existe sempre que este escreve ou declara nas leis uma coisa e pratica outra. A lei fernandina não obsteu que tanto o seu autor, como os reis sucessivos, multiplicassem os actos contrários à jurdição da coroa. Patenteia, ainda assim, uma linha de orientação e reflecte um princípio, que, a despeito de todas as violações sofridas, constitui precedente da modernidade soberana do que depois, um dia, se chamará o Estado. Num ponto, os nossos monarcas se mantiveram, porém, inflexíveis. Reportamo-nos à *correição*, a qual, como bem compreenderam, «*he sobre toda a jurdiçom*».

164. A justiça municipal — Tem esta sido equacionada, a partir de Alexandre Herculano, de acordo com os tipos de municípios. Herculano repartiu os municípios, como houve lugar a referir¹, consoante a sua maior ou menor complexidade, em *rudimentares* (rudimentais), *imperfeitos e completos*. Para além de outros elementos de aferição de tal complexidade, o grande historiador tem em consideração o tipo de magistratura

1. Cfr. *supra*, n.º 64.

jurisdicional. Na generalidade dos concelhos completos existem dois ou mais magistrados judiciais e, por vezes, também um *iudex* delegado do poder central, enquanto que nos imperfeitos há apenas um juiz, quando não mesmo a jurisdição é desempenhada pelos homens-bons. O Prof. Torquato de Sousa Soares, partindo da tipologia de Herculano, que reformula, separou os concelhos em *rurais*, *urbanos* e *distritais*, sendo ainda aqui o elemento *complexidade* determinante, incluindo a complexidade das magistraturas jurisdicionais. Contra este modo de ver, se têm suscitado na moderna historiografia críticas diversas. Assim, Roberto Durand prefere estudar a tipificar os municípios, mais que do prisma jurídico das magistraturas, do prisma da hierarquização social. Mais recentemente, o Dr. António Matos Reis dirige a todos estes autores uma crítica fundamental: «O grande equívoco de Herculano, e de Torquato de Sousa Soares, que no fundo não deixa de ser o de Durand, e de outros autores, consistiu em estudar os municípios como se eles, logo desde o início, se apresentassem como uma instituição acabada, sem necessidade de evoluir e se adaptar aos diversos tempos e lugares, imunes às influências exteriores resultantes do aperfeiçoamento dos métodos administrativos e do aprofundamento e difusão dos estudos jurídicos. Daí o terem sido estudados como uma realidade estática, numa perspectiva sincrónica, reunindo elementos fornecidos por diplomas elaborados em diversas épocas, por vezes com diferença de séculos, em contextos geográficos e humanos muito diferentes». Para o autor citado, os *forais* devem, pois, ser estudados *não sincronicamente, mas diacronicamente*. Através desta última perspectiva, e examinando aqueles diplomas, desde o primeiro — o foral de S. João da Pesqueira (1055) — até aos do tempo das confirmações de D. Afonso II (1217 e 1218), que traduzem, como escreve «o início de uma política de maior controlo dos municípios», o Dr. Matos Reis, deixa de parte as antigas tipologias. Interessa-lhe mais o exame dos diversos forais no essencial da respectiva sucessão

cronológica do que semelhantes tipologias. Se é possível separar grupos de forais, as distinções perfilam-se, *sobretudo*, com base num critério cronológico. Mas para além das diferenças, a análise dos textos forais considerados diacronicamente permite *encontrar os elementos comuns à maioria*. Assim, quanto à justiça municipal, o *cerne* dos municípios medievais é, desde o início, o *concelho*, existente mesmo onde não haja qualquer outro órgão e constituído quer pelos homens-bons quer por todos os vizinhos; nos municípios muito pequenos é o concelho que faz *in solidum* a aplicação da justiça (alternativamente um *juiz externo* de nomeação régia ou senhorial, e com jurisdição de outras terras, intervém na resolução dos delitos mais graves); na generalidade dos municípios de uma certa dimensão existe um *juiz* (ou *alcaide*), que pelos anos tinto do século XII é eleito; finalmente, os municípios com *alfoz* externo e dividido em *colações*^{1,2}, ostentam um *corpo de magistrados*, que ajudam o juiz ou, mesmo, o substituem. Esses magistrados vêem denominados ora como *alcaldes*, ora como *juizes*, ora como *alvazis*.

165. O pluralismo medieval na administração da justiça. A especialização em razão das matérias e das pessoas — Não se circunscrevem às atrás referidas as formas vigentes de aplicação do direito e da justiça no período em causa, apesar de já por si divididas em tribunais e juizes régios, senhoriais e municipais. Estas não constituem senão o conjunto do que hoje poderíamos designar por tribunais comuns, em contrapartida com os especiais.

O particularismo jurídico vai reflectir-se também na existência de um grande número de tribunais e juizes específicos, encarregados do conhecimento de certas causas, em função: a) da *matéria* ou do *objecto*; b) das *pessoas* envolvidas.

1. Cfr. *infra*, n.º 173.

2. V. *supra*, n.º 64.

Quanto ao objecto lembre-se a tentativa da Igreja de subtrair os seus bens à jurisdição comum para os submeter à sua jurisdição própria. Outros casos — cita-se a título meramente exemplificativo — respeitam aos *feitos do mar*¹, da *hoste*², da *alfândega* e dos testamentos e tutorias, aos moedeiros³...

Passando aos tribunais em função da pessoa, é de lembrar quanto diremos nestas lições acerca do clero⁴, ou o que respeitava à nobreza, que reivindicou, também, foro próprio⁵. Em ambos os casos a linha de evolução, tomada globalmente, foi no sentido da luta, demorada mas inexorável, do poder régio contra semelhante especialização judiciária. Apesar, todavia, das medidas adversas dos monarcas a batalha não se pode dizer encerrada no fim deste primeiro período da *história do direito português*.

Exemplo igualmente ilustrativo do pluralismo judicial em função das pessoas no concernente às grandes linhas de choque entre o poder real e os juízos privativos, temo-lo no foro universitário. Eram os estudantes julgados no foro criminal eclesiástico, não se lhes aplicando, por isso, o direito romano. Tinham as audiências lugar nos Paços da Universidade ou à porta da Sé, como nos revela uma carta de 24 de Julho de 1367, em que o rei ordenou se repusesse a prática tradicional, e isto porque o Conservador da Universidade, João Esteves de Meira, passara a realizá-las na sua própria residência e a cobrar emolumentos idênticos aos da Casa do Cível e não os emolumentos que pertenciam aos da Alfândega de Lisboa. Também aqui os monarcas, embora o confirmassem, foram delimitando o privilégio. Assim, em 1361, a 13 de Abril, deu-se provisão a favor dele e sobre a autoridade do direito romano (ARSC., p. 71), mas em 1377, a pretexto da passagem da Universidade para Lisboa, uma carta de 3 de

1. Cfr. *infra* n.º 176. 2. V. *infra* n.º 175. 3. Cfr. *infra* n.º 174.

4. Cfr. *infra*, n.º 166 e vol. correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período).

5. Cfr. *supra*, n.ºs 50, 51 e 115.

Junho, não era tão linear. «A mudança da Universidade para Lisboa [...] — escreve Teófilo Braga — era também um meio hábil para revisar o título de confirmação de todos os privilégios académicos, modificando-os de harmonia com a autoridade real, que ia gradualmente avançando [...]. Na mudança da Universidade, os escolares pediram por via do seu delegado Lopo Esteves, que o rei lhes confirmasse todos os privilégios que gozavam; o rei confirmou-lhos, mas submeteu a jurisdição do Conservador ao direito comum, admitindo apelação das sentenças civis e criminais destes juízes privilegiados, e que nos autos cívicos dessem agravo» (HUC., t. 1, 121). Valha, porém, a verdade, mesmo com tais limitações, o foro universitário continuaria por séculos.

O pluralismo de jurisdições em função das pessoas revestiu outras formas, além das que tinham por base os estamentos sociais, como o clero e a nobreza, ou organizações corporativas, como a Universidade. Em particular, impõe-se uma referência à especialização judicial quanto a certos estrangeiros — era o caso dos mercadores florentinos a quem foi outorgado por carta de 9 de Abril de 1338 que pudessem ter cônsul para julgar os seus pleitos, de cujas sentenças havia apelação para o juiz da corte (Desc. Port., 1, 57)¹, ou dos ingleses, a quem, por carta régia de 29 de Outubro de 1367, se nomeou para Conservador o Juiz dos Feitos da Alfândega (ARSC., 74-75) — e quanto à população de etnia e credo diferente. Nos primeiros casos, está-se perante um critério político, ou político-mercantil; no último, face também a um duplo critério — rácico e religioso.

Interessa-nos, sobretudo, a jurisdição relativa aos judeus e mouros, lembrando-nos que parte importante da população pertencia a estas duas etnias e fés. Pela relevância especial do tema faremos, pois, uma análise mais detalhada da organização judicial de cada um destes grupos.

1. V. *infra*, n.º 181.

As questões entre judeus decidiam-nas os seus próprios magistrados, que aplicavam o direito mosaico (EA. 664). Nas comunas as funções jurisdicionais cabiam — como veremos¹ — aos arabis-menores, quer se tratasse de causas crimes, quer de pleitos cíveis. Isto, como regra geral. Os arabis da comuna de Viseu, por exemplo, não possuíam competência para julgar qualquer feito crime mesmo se envolvendo unicamente judeus. Ela pertencia aos juizes do concelho.

O sistema de recursos variou do regimento fernandino para o joanino. No primeiro, substancialmente mais simples, dos arabis comunaes recorria-se, tanto nos feitos crime como nos cíveis, para o arabi-maior (ou para quem «*tever seu cargo*») e daí para o monarca. De acordo com o segundo, havia a distinguir: nos feitos crime o recurso interpunha-se para o arabi-mor, devendo o juiz recorrer *ex officio* quando as partes o não fizessem, o qual não julgaria, porém, em última instância (a menos que o facto punível fosse incriminável exclusivamente no direito mosaico), pois haveria recurso obrigatório para o monarca. Nas causas cíveis, caberia recurso para os ouvidores das comarcas — ou para o arabi-mor, se este estivesse ao tempo na comarca em causa — podendo apelar-se ou agravar-se da decisão proferida para o príncipe, sem passar pelo arabi maior. Se este tivesse emitido a decisão, substituindo-se ao ouvidor, não seria ela igualmente final. Como nos demais casos, o monarca reservou para si, também neste, a jurisdição suprema.

A simultânea existência de dois aparelhos judiciais — o mosaico e o cristão — punha naturalmente o problema da delimitação de competências nas causas mistas, isto é, naquelas em que interviesses judeus e cristãos como partes. Em matéria cível a regra foi a atribuição da jurisdição ao magistrado do réu. Assim se o réu fosse judeu, competia ao magistrado judeu decidir o pleito. Se o réu fosse cristão, a competência era do

1. V. *infra*, n.º 200.

magistrado respectivo (OA., II, 80, 2). Contra este sistema se insurgiram os povos no tempo de D. Fernando. Em cortes se reclamou que coubesse sempre ao magistrado cristão o conhecimento dos pleitos. O rei indeferiu, com a alegação de ser privilégio dos judeus o conhecimento das causas pelos próprios magistrados se o réu fosse do seu credo (CPDF, I, 42; PF.).

Nos feitos crime os juizes eram magistrados representantes da justiça régia. Numa carta dirigida ao Concelho de Santarém, em 1289, o monarca declara que «*sse for feyto de morte ou de furto ou feridas ou de crimem de outra cousa per que merezca justiça duma parte ou da outra*» tanto os cristãos como os judeus se apresentariam perante o alcaide e os alvazis, em contraste com o que sucedia se se tratasse de pleito cível, para o qual seria magistrado competente o do réu (Doc. CML., Liv. de RS., I, 78; PF.). Contra esta orientação reagiram, porém, os judeus que tentaram iludi-la, fazendo decorrer os pleitos face aos seus oficiais.

Ilustra-o uma carta régia de 1327. Ratifica nela o monarca a anterior atribuição aos magistrados municipais da competência para se pronunciarem sobre quaisquer crime entre cristãos e judeus, exarando as queixas concelhias contra a recusa destes de responderem em tal foro. Apresentavam os concelhos como fundamentação que os judeus diziam deverem ser demandados «*perante seu arraby*», declarada írita pelo rei: «*(...) façades (...) que se compra (...) justiça e direito como deve*», recomendava ele aos seus oficiais (AHCM., Liv. dos Pregos, 42, fls. 11-12, PF.).

Quanto antes fica descrito representa o regime geral — ao qual se abriram numerosos desvios, em função do princípio da especialização de jurisdições. Em alguns locais, fosse qual fosse o credo do réu, ele teria de responder diante do magistrado cristão, em regra o alvazil. Assim, em 1279, D. Afonso III, outorgando com seu filho D. Dinis, concedeu ao concelho de Lisboa que os judeus — e com eles os mouros — respondessem perante os alcaides e os alvazis (ANTT., Ch. D. Dinis, I, fl. 266; PF.). Já

rei, D. Dinis determinou numa carta de graça passada ao Concelho de Coimbra, em 1291, que todos os feitos crime ou civéis entre judeus e cristãos seriam julgados pelo alcaide e os alvazis (ANTI, Ch. D. Dinis, I, fl. 16; PF). Em 1295, o mesmo monarca estatuiu com «outorgamento do concelho de Lisboa» e a pedido, aliás, de D. Juda, rabi-mor, a eleição anual de dois pares de alvazis, cabendo a um deles o conhecimento das questões mistas (AHCLM., Liv. dos Pregos, 21, fl. 6; PF). Sendo talvez exagerada a tese de alguns historiadores que admitem a extensão mais ou menos breve de tal medida a todos os concelhos, nem por isso se devem deixar de encarar os factos referidos — e outros similares — como índices de uma política sistemática por parte da coroa. Ela pode, aliás, a perceber-se com clareza se dissermos não faltarem injunções determinando a comparação de oficiais alheios à comuna nos julgamentos a proferir por magistrados desta em função do credo do réu. Sirva de ilustração uma carta já referida de 1291. Determina aí D. Dinis, em relação ao concelho de Coimbra, a presença do mordomo nas querelas demandadas perante o arabi.

Quanto aos aspectos particulares concernentes à organização judicial da comunidade muçulmana, remete-se para o que se desenvolverá a propósito da administração ismaelita¹.

166. O particularismo medieval na administração da justiça. A especialização em função das pessoas. (Cont.) — Vertente pessoal possuiu, também, a jurisdição eclesiástica. Desde cedo se verificou a tendência de os cristãos recorrerem à autoridade dos sacerdotes para resolverem as questões entre si, em prejuízo, ditado pelo antagonismo do Estado, da jurisdição imperial. Com a conversão de Constantino, o Império reconheceu oficialmente às decisões eclesiais o

1. Cf. *infra*, n.º 200.

mesmo valor das decisões civis — e encorajou mesmo a submissão voluntária das causas entre cristãos aos respectivos chefes religiosos. Por um desenvolvimento natural desta tendência¹ — e ao mesmo tempo que se consolidava o direito de a Igreja conhecer tudo o que dissesse respeito à fé, aos dogmas, aos sacramentos e à disciplina, (competência *ex materia* ou a *clavibus*, já referida)² — chegou-se, no século VI, à consagração do privilégio de foro (*privilegium fori*) que, salvo excepções mais ou menos limitadas, atribuiu a tribunais eclesiásticos o conhecimento de todos os litígios, fossem eles relativos a matérias temporais, civis ou criminais, desde que envolvessem os membros do clero: antístes, simples párocos, auxiliares ou quem fosse³.

Largamente consagrada e enraizada nos séculos VI e seguintes, que a transmitiram às centúrias subsequentes, foi tal regra reconhecida em toda a cristandade. *Ratione personae* o direito canónico afirmou a competência dos tribunais eclesiais no tocante a todos os eclesiásticos (tanto clérigos regulares como seculares⁴), assim como o havia de fazer relativamente aos cruzados, aos *scholares* universitários, estudantes e professores⁵ — dada a circunstância de as universidades serem consideradas instituições eclesiásticas —, e às *miserabilis personae* (viúvas, órfãos e outros desprotegidos). Com a diferença de a jurisdição eclesiástica se ter como obrigatória para os clérigos e renunciável para todos os outros beneficiários. Sendo parte qualquer das pessoas antes referidas, os tribunais civis dever-se-iam ter como incompetentes.

O princípio, assim formulado, deu lugar a grandes abusos, contestações, conflitos políticos e de jurisdição. Desde logo, há a notar a circunstância de vários príncipes não reconhecerem a jurisdição eclesiástica *ratione personae* quando estivessem em

1. V. *supra*, n.º 125. 2. Cf. *supra*, n.º 165. 3. Cf. *infra*, n.º 188.
4. Cf. *infra*, n.ºs 182-188 e 189-190. 5. V. *infra*, n.º 191.

causa certas matérias. Em França, por exemplo, excluiu-se da jurisdição eclesiástica o que dissesse respeito às tenências feudais. Entre nós uma lei de D. Dinis estabeleceu que «nenhã pessoa de ygreia» respondesse perante as jurisdições seculares salvo sobre as «minhas herdades foreyras e Regueengas ou de que a mim façam seu foro ou tributo» (LLP, 371; V. tb., 356, 369).

Uma disposição legal interditou em Portugal a prática de certos leigos demandarem outros perante tribunais eclesiásticos em prejuízo das jurisdições régias — punindo-a com severas penas (LLP, 282), sem que tal tenha sido suficiente. Ainda em 1406, os povos denunciaram o mesmo abuso e nas cortes de 1408 sucedeu idênticamente (HAP, II, 197). Por outro lado, foi corrente na Europa, como em Portugal, a proliferação de pessoas que se apresentavam por clérigos para beneficiarem da jurisdição eclesiástica e até de algumas que para isso tomavam ordens menores, prática combatida por vários pontífices, nomeadamente por Gregório X (m. 1276) e Bonifácio VIII (m. 1303). As medidas de ambos excluíram do privilégio de foro os clérigos casados em segundas núpcias e o último admitiu apenas à jurisdição canónica aqueles que, além de tonsurados, respeitassem a disciplina da Igreja quanto aos hábitos (III, VI, 2.1.). Identicamente postularam diversos príncipes, v.g. D. Dinis (LLP, 337).

Corrupção da regra relativa à jurisdição canónica encontramo-la, igualmente, nas tentativas de algum clero ao advogar a competência dos tribunais eclesiásticos relativamente a todos os habitantes das terras e herdades que lhe pertenciam. Em 1311, foi dada sentença contra o bispo da Guarda por pretender que os foreiros do cabido respectivo ou seus — e os moradores das suas aldeias e herdades — respondessem perante ele, em prejuízo da jurisdição civil.

Como na restante cristandade, em Portugal reconheceu-se repetidamente o *privilegium fori*. Embora no século XII fosse vulgar a decisão de questões de propriedade entre clérigos e não-

-clérigos por tribunais seculares — ou tribunais mistos — encontramos, a partir de 1209, fontes foraleiras nas quais se consagra o princípio de que o clérigo não responderia senão perante autoridades eclesiásticas (PMH., LC., I, 539, 578, 613), tendo D. Sancho assentado a mesma regra, em 1210, (*Idem*, I, 162), regra que seria, aliás, matizada no ano seguinte pelo seu sucessor (*Idem*, I, 275).

Numa das leis de 1211¹, D. Afonso II estabeleceu como orientação dever, em geral, o autor seguir o foro do réu. Se o clérigo processava o leigo, este respondia perante o juiz secular. Demandando o clérigo por coisa pertencente à Igreja respondia ante a autoridade eclesiástica, assim como sucedia relativamente aos crimes eclesiásticos. Por excepção ao sistema se consagrava a competência do juiz civil quando o litígio versasse sobre coisa pessoal do clérigo, e a jurisdição do mesmo tribunal em relação a crimes meramente seculares (PMH., LC., I, 170-171).

D. Afonso III alargou o âmbito deste normativo mandando que, se se tratasse de crimes puníveis com multa ou coima, o clérigo responderia no juízo secular (*Idem*, I, 275). Se o clérigo esbulhasse o leigo de coisa de que este tinha posse de ano e dia², o demandado podê-lo-ia processar no tribunal secular, quando o fizesse em igual prazo de ano e dia, contado a partir do esbulho. Passado esse termo, o clérigo poderia prevalecer-se do foro eclesiástico (*Idem*).

D. Dinis, por seu turno, postulou que as pessoas «de ygreia» não respondessem perante juízes leigos — salvo no tocante às herdades foreiras e reguengos, como vimos já (LLP, 371) — e determinou que em caso de detenção do clérigo por crime punível com pena de morte ou corporal deveria ele ser entregue ao foro eclesiástico.

Por diploma de Agosto de 1305, o monarca obrigou ainda os clérigos casados a responderem no foro civil. Outro texto da mesma época — cuja natureza legal é discutível — mostra-nos

1. Cfr. *supra*, n.º 57.

2. Cfr. *supra*, n.º 124.

que o leigo demandado por um clérigo perante o tribunal secular poderia atribuir jurisdição a tal pretório sobre o clérigo mediante reconvenção, em conformidade com a regulamentação canónica (LLP., 380). A mencionada fonte documenta a prevalência da jurisdição régia em caso de litúgio entre clérigo e leigo por virtude de contrato de compra e venda de «*herdamento*»; a perempção da jurisdição eclesiástica em função de chamamento régio no caso de o clérigo ter «*algũa herdamento Reguengo ou outros logares*»; a manutenção da jurisdição secular se o réu, depois de citado, se tivesse feito clérigo. A complicada casuística das concordatas dionisinas revela também a competência dos tribunais seculares em hipótese de ferimento de clérigos por leigos — com ressalva de caber ao juiz canónico o conhecimento da eventual censura de excomunhão (LLP., 378) — bem como na hipótese de injúria feita a pessoa eclesiástica (Ib., 379), numa reedição do princípio de que o autor segue o foro do réu.

Generalizadamente reconhecida e praticada com maior ou menor amplitude¹, a regra da jurisdição eclesiástica, pessoal ou material², foi, frequentemente, desrespeitada ou iludida. Nas Cortes de Guimarães agravou-se o clero de os juizes e sobrejuizes citarem para o foro civil as pessoas eclesiásticas — em causas cíveis, criminais e mesmo canónicas — protestando o rei a ilicitude de tal procedimento (PMH., LC., I, 185). As concordatas dionisinas registam as queixas do clero pela detenção e punição de clérigos por parte das justiças seculares (LLP., 346); a apropriação da jurisdição pelo tribunal da corte e pelo sobrejuiz em pleitos de pessoas eclesiásticas (LLP., 355, 369); a recusa de reconhecimento das sentenças dos tribunais canónicos; a detenção de clérigos pelas autoridades civis (LLP., 373 e 375) — prometendo o monarca obviar a tais casos. Se o reinado de D. Dinis representou uma época de equilíbrio, definição e apaziguamento nas relações com o clero nacional e com a cúria³

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 115.

3. Cfr. *supra*, n.º 136.

— como notaram Coelho da Rocha e Fortunato de Almeida — a verdade é que nos reinados seguintes se manteve substancialmente a problemática do foro eclesial. Durante o governo de D. Afonso IV produziram-se episódios em tudo consentâneos com o anterior estado de coisas: o monarca, além de se opor à demanda de leigos por leigos nos tribunais eclesiásticos, ordenou que o não-clérigo chamado ao tribunal eclesiástico consultasse quer o corregedor, quer os juizes da vila antes de responder à citação. As concordatas de D. Pedro mostram-nos, para além de algumas especificidades, a mesma luta constante da Igreja para conservar o seu privilégio e repetidas violações por parte das justiças seculares: recusas de respeito pelas decisões dos tribunais eclesiásticos; falta de reconhecimento da jurisdição destes; usurpação de competências, nomeadamente com prisão de clérigos e repetidas afirmações do Rei de respeito pelos direitos clericais (OA., II, 5,6; 5,11; 3,14; 4,3; 4,20).

Se os tribunais seculares podiam ser acusados de parcialismo, outro tanto cabe dizer relativamente aos eclesiásticos. Dadas as dificuldades de os leigos obterem nos tribunais da Igreja as indemnizações devidas em virtude de querelas infundadas contra eles apresentadas nos tribunais civis por eclesiásticos, uma lei de 1343 determinou às justiças seculares o não recebimento de queixa de clérigos contra leigos sem aqueles terem apresentado fiadores leigos bastantes (ODD., 348; OA., V, 107) e uma outra demonstra-nos as protecções indevidas conseguidas pelos clérigos nos seus tribunais (CP. DA. IV, 151). A falta de respeito pelos privilégios canónicos não era, aliás, exclusiva de Portugal. O *Livro dos Feudos*¹ — cuja lição foi invocada por Álvaro Pais, SPE., IV, 396 — documenta-a largamente, estatuidando-se aí mesmo a perda de jurisdição para o juiz secular que fosse advertido por três vezes a tal propósito. Os canonistas teorizavam, por seu turno, largamente a responsabili-

1. Cfr. *supra*, n.º 78.

dade dos monarcas por desrespeito do foro canónico — seja advogando a deposição dos que julgassem indevidamente clérigos, seja considerando crime dos príncipes a falta de auxílio aos juízes eclesiásticos ou a recusa de entrega a estes de pessoas da respectiva jurisdição (cfr. *SPE.*, V, 258, 274, 408...).

O poder jurisdiccional competia aos bispos. Vinha-lhes directamente de Deus, como o de ordem, cabendo ao Papa determinar o território respectivo¹ e as pessoas em relação às quais se deveria exercer — embora sempre sob a autoridade pontifícia. Tal foi a regra, cuja extensão só poderá ser apreendida conjugada que seja com o poder vicarial dos legados dos próprios pontífices (cfr. *SPE.*, II, 156 e segs.), que, em virtude da delegação papal, podiam conhecer directamente das causas que lhes fossem cometidas — não obstante, como orientação, não dever isso ser realizado em prejuízo do direito dos bispos —, assim como lhes competia pronunciar-se sobre as dos próprios prelados (c.4 e 9 *De Off. Leg.*; c.36, *De Elect. in VI*), por um lado; por outro, com o facto, de os bispos estarem integrados numa hierarquia — o que permitia aos metropolitans julgar os sufragâneos² e poder-se apelar das decisões destes para aqueles ou para o papa, conforme as circunstâncias. De acordo com as máximas correntes ultramontanas, consagradas nomeadamente nas *Falsas Decretais*³, qualquer pessoa que se sentisse agravada por uma autoridade eclesiástica — ou civil — teria sempre recurso para o sumo pontífice⁴. O Decreto de Gratiano (can. *Placuit*) consagrou o direito de se apelar para o papa das decisões dos bispos (*a minore iudice ad superiorem provocare*), previsão esta que foi alargada no can. *Cuncta*, onde se dispôs: «*Cuncta per mundum novit Ecclesia, quod sacro-sancta Romana Ecclesia fas de omnibus habeat iudicandi; neque cunquam de eius liceat iudicare iudicio Siquidem ad illam de qualibet mundi parte appellandum est, ab illa autem nemo appellare permittitur*».

1. Cfr. *supra*, n.º 135 e *infra* n.º 183.

2. V. *infra*, n.º 183.

3. V. *supra*, n.º 44.

4. Cfr. *supra*, n.ºs 44, 128 e 136.

A delimitação da ordinária jurisdição episcopal necessita ainda da referência às isenções em relação àquela, a chamada jurisdição quase episcopal. Variadas ordens religiosas ou mesmo certas colectividades obtiveram isenção canónica, dependendo directamente de Roma (c. 1 e 8, x, XIII, XXXVI). Foi o caso de algumas colegiadas¹ (Nossa Senhora da Oliveira, em Guimarães, S. Martinho de Cedofeita, no Porto) que lograram isenção da jurisdição episcopal, embora dependentes espiritualmente do competente prelado. Foi o caso do mosteiro de Grijó. Para se isentarem de jurisdição episcopal, os religiosos passaram a pagar à Santa Sé um tributo anual, ficando directamente dependentes desta. Foi o caso, também, das ordens militares, que Roma isentou da jurisdição ordinária².

Titulares da jurisdição, os bispos exerceram-na directamente³ ou mediante delegação de competência. Variada documentação portuguesa (*LLP.*, 161, 282, 378, 379; *OA.*, II, 2, 5 e 6) atesta a competência de «vigários» para a praticarem. Será, todavia, arriscado ver em semelhante terminologia referência à figura canónica dos vigários (oficiais ou vigários gerais). Melhor será entendê-la como referindo todos os titulares de uma delegação («vicaria»)⁴.

No exercício da jurisdição os bispos eram coadjuvados por arcebispos⁵, que Santo Isidoro chamou «*oculi episcopi*». Titulares de um poder vicário, exerciam a sua competência sobre os presbíteros e até mesmo sobre os arcepresbíteros e os leigos — além de julgarem certas causas em função da matéria. Detentores de um pretório próprio, cabia apelação das suas decisões para o tribunal do bispo, sem isso excluir que em alguns casos se deva falar de jurisdição concorrente com a daquele. Só com o Concílio de Trento⁶, os arcebispos perderam a competência para as

1. Cfr. *infra*, n.º 192.

2. V. *infra*, n.ºs 190 e 196.

3. Cfr. *infra*, n.º 183.

4. V. *infra*, n.º 183.

5. Cfr. *infra*, n.º 185.

6. Cfr. *infra*, volume correspondente às Fontes do Direito (2.º Período).

causas criminais, matrimoniais e beneficiais, embora a partir do séc XIII, e como forma de cercear o poder daqueles por parte dos bispos, no direito canónico se tenha generalizado a prática de os prelados instituírem vigários — gerais ou de vara, estes para certos distritos — que exerceriam a jurisdição em nome do bispo e como se só um tribunal fosse¹.

Relativamente a causas específicas, a competência para o respectivo conhecimento cabia, por delegação, aos vigários da vara ou deãos rurais, com apelação para o vigário geral ou para o bispo. Quanto aos párocos, possuíam jurisdição delimitada relativamente ao respectivo rebanho quando ela lhes tivesse sido assinada pelo prelado e em dependência deste.

Em caso de impedimento do bispo ou vacância da sé episcopal, o exercício da jurisdição ordinária competia, a título subsidiário, ao cábido¹.

Para o exercício da respectiva jurisdição, os bispos tinham ao dispor uma série de auxiliares, v.g. meirinhos e carcereiros (OA., II, 2.20), de forma a fazerem-na respeitar e a imporem coactivamente os aresos que proferissem, nomeadamente mediante detenção em «cárceres, aljubes e prisões» (OA., II, 2.21). A tal respeito, impõe-se não confundir, num plano conceptual, esse aparelho judiciário com o que correspondia aos prelados em virtude de um senhorio, embora seja difícil não admitir certa identificação na prática ou a utilização de um em vez de outro em muitos casos. O mesmo se deve dizer, aliás, relativamente a algumas autoridades com jurisdição específica, como os abades. Em Alcobaça, por exemplo, o mosteiro possuía um aparelho judiciário efectivo cuja competência senhorial e eclesiástica andava confundida, a avaliar pelo temor e as queixas feitas contra as respectivas masmorras.

A jurisdição sobre os isentos cabia nos termos do respectivo título. No tocante às ordens religiosas ou militares, dependia da

1. V. *infra*, n.º 183.

1. V. *infra*, n.º 184.

regra em causa. Assim, e em princípio, competia ao superior de cada casa — abade, prior —, que a exercia por si só ou coadjuvado por outros dignitários, com recurso para o geral respectivo. Casos houve, porém e como vimos, de dependência directa da Santa Sé.

A existência de uma jurisdição geral e de jurisdições especiais provocou conflitos, quer positivos, quer negativos. Dificilmente se poderá falar a tal respeito de um sistema, pelo menos tendencialmente completo, de regras delimitadoras. De resto, a organização hierárquica da Igreja, com a possibilidade de recurso para a Santa Sé, em virtude da suprema jurisdição papal, obviava, em larga medida, tal ausência e ao particularismo dos casos, não podendo deixar de funcionar como um estímulo para de tais diferendos a submissão ao pontífice¹. Assim sucedeu, por exemplo, na contenda entre a colegiada fundada pelos templários em Santarém e o bispo de Lisboa, de cuja jurisdição ela estava isenta (*Mon. Lus.*, XI, 39); assim sucedeu relativamente às questões entre o clero secular e as ordens mendicantes; assim sucedeu no tocante aos diferendos entre Braga e Toledo a respeito da primazia²; assim sucedeu quando dos litígios ocorridos, no séc. XII, entre D. Martinho, bispo da Guarda, e D. Pedro, bispo de Coimbra, a respeito dos limites das suas dioceses. Assim sucedeu em relação às rivalidades que opuseram Braga a Santiago³. Assim sucedeu...

Não esqueçamos o postulado pelo direito canónico e ensinado por Álvaro Pais quanto às causas maiores: deviam ser levadas ao Papa. Os monarcas não deixaram, aliás, de solicitar a suprema intervenção pontifícia como forma de derrimir feitos mistos (*CP. DA. IV*, 151).

BIBLIOGRAFIA — Quanto à administração da justiça relativamente à instituição municipal, no âmbito da Igreja, e no tocante aos mouros e judeus,

1. Cfr. *infra*, n.º 166.

2 e 3. Cfr. *supra*, n.º 135 e *infra*, n.º 192.

v., para além da bibliografia no fim da secção subsequente: para o primeiro tema: AHCM, *Liv. dos Pregos*; ANTT., *Ch. D. Dinis*; CP. D. Af. IV; *Doc. CML*, *Liv. de RS*, I; DP.; LLP.; *Mon. Lus*; OA.; PMH.; LC.; GAMA BARROS, HAP. I, II, VII e IX; TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1892, I; HILDA GRASSOTTI, *Las Instituciones Feudo-Vasalláticas en León y Castilla*, Spoleto, 1969, I e II; M.^a DAS N.P.P. FERRAZ FRANCO, *Aspectos da Administração e da Justiça Durante a Primeira Dinastia em Portugal*, Lisboa, pol., 1955; ARMANDO LUÍS DE CARVALHO HOMEM, *A Sociedade Política Joanina (1383-1433): Para uma Visão de Conjunto*, Madrid, Sep. de *En la España Medieval*, 1989; *Diplomacia e Burocracia nos Finais da Idade Média. A propósito de Lourenço Anes Fogaça, Chanceler-mor (1374-1399) e Negociador do Tratado de Windsor*, Porto, Sep. de «Estudos e Ensaios», 1988; *L'État Portugais et ses Serviteurs (1320-1433)*, Paris, Sep. do «Journal des Savants», 1987; *O Desembargo Régio*, Porto, 1990; *Subsídios para o Estudo da Administração Central no Reinado de D. Pedro I*, Porto, 1978; JOSÉ MATTOSO, *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal*, 1096-1325, Lisboa, 1985, I e II; PAULO MERÊA, *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923; «Organização Social e Administração Pública», in HP., (Barcelos), II; *Resumo de História do Direito Português*, Coimbra, 1923; JOSÉ ARTUR ANES DUARTE NOGUEIRA, *Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média. Dos Primórdios ao Século da Universidade (Contribuição para o seu estudo)*, Lisboa, 1994; ALBERTO DOS REIS, *Organização Judicial. Lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico de 1898 a 1889*, Coimbra, 1909; ANTÓNIO MATOS REIS, *Origens dos Municípios Portugueses*, Lisboa, 1991; J.P. RIBEIRO, ARSC.; ALBERTO SAMPAIO, *Estudos Históricos e Económicos*, Porto, 1923, I; CLAUDIO SANCHEZ-ALBORNOZ, «La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII», in *Investigaciones y Documentos sobre Instituciones Hispanas*, Santiago do Chile, 1970; MARIA JOSÉ TRINDADE, «Os Oficiais Régios nas Inquirições Gerais de Afonso III» e «Questões da Administração Local nas Inquirições Gerais de Afonso III», in *Estudos de História Medieval*, Lisboa, 1981.

Relativamente ao foro universitário e para além das histórias da universidade indicadas no n.º 2 da bibliografia respeitante ao Capítulo III, Secção IV e úteis para o quadro geral europeu, cfr. v.g.: CUP., I, II e III; MÁRIO BRANDÃO e M. LOPES DE ALMEIDA, *A Universidade de Coimbra, Esboço da Sua História*, Coimbra, 1937; TEÓFILO BRAGA, HUC., I; A.G. DA ROCHA MADAHIL, *O Livro Verde da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1940; JOÃO PEDRO RIBEIRO, ARSC.; ANTÓNIO DE VASCONCELOS, *Origem e Evolução do Foro Académico Privativo da Antiga Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1917; VALENTINO VIEGAS, *Lisboa, A Força da Revolução (1383-1385)*, Lisboa, 1985.

Especificamente para a matéria relativa à jurisdição eclesiástica: C/Ca.; PMH.; LC.; LLP.; OA.; *Recopilação do Direito Canónico e Doutores sobre a Questão da Jurisdição Eclesiástica por um Sacerdote Secular do Bispado de Viseu*, Coimbra, 1840; FORTUNATO DE ALMEIDA, HIP., I; A. CAETANO DO AMARAL, *Memória V. para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, 2.ª ed., Porto, s.d.; J.V. SALAZAR ARIAS, *Dogmas y Cánones de la Iglesia en el Derecho Romano*, Madrid, 1954; J. RAMOS DE CARVALHO, «Jurisdição Eclesiástica au XII^e Siècle, Paris, 1883; J. CUENA BOY, «Rec. a Vismara, La Giurisdizione civile dei Vescovi (...), in I. RIDRA., 1995; A. DUMAS, V.º «Jurisdiction Eclesiastiques», in DDC., VI; R. GÉNÉSTAL, *Le Privilegium Fori en France, du Décret de Gratien à la Fin du XIV^e Siècle*, Paris, 1921-1924, I e II; JOHN J. GLISSON, *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, 1988; IRJA GONÇALVES, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989; A. HERCULANO, HP.; HINOJOSA, «La Jurisdicción Eclesiástica entre los Visigodos», I; J. F. LEMARIGNIER, J. GAUDEMET e G. MOLLAT, «Institutions Eclesiastiques», in F. Lot e R. Fawtier, *Histoire des Institutions Françaises au Moyen Âge*, Paris, 1962, III; MIGUEL DE OLIVEIRA, *As Paróquias Rurais Portuguesas. Sua Origem e Formação*, Lisboa, 1950; «Origens da Ordem de Cister em Portugal», in RPH., 1951, V; e *História Eclesiástica de Portugal*, Lisboa, 4.ª ed., 1968; JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Dissertação Chronológica e Críticas*, Lisboa, 1810-1836, I-V e *Memórias para a História das Inquirições dos Primeiros Reinados de Portugal*, Lisboa, 1985; COELHO DA ROCHA, *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para Servir de Introdução ao Estudo do Direito Público*, 3.ª ed., Coimbra, 1851; EDUARDO DALLY ALVES DE SÁ, *Dos Direitos da Igreja e do Estado a Respeito da Ereção, Supressão, União, Divisão das Dioceses e Metrópoles*, Coimbra, 1872; AMARO DE SCHENKL, *Instituições de Direito Eclesiástico*, trad. port., Coimbra, 1877; MARGARIDA GARCEZ VENTURA, *Igreja e Poder no Sec. XV. Dinastia de Aviz e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, 1997; VISMARA, *Episcopalis Audientia*, Milão, 1937; *La Giurisdizione Civile dei Vescovi (Secoli I-IX)*, Milão, 1995 e «La Giurisdizione Ecclesiastica nelle Più Antiche Collezioni Canoniche», in EHDE., I.

No tocante aos judeus e mouros, v. a generalidade da bibliografia referida a propósito da Secção II deste Capítulo, como se assinalou, especialmente a obra de Fimanta Ferro (PF), 1970. Relativamente à jurisdição correspondente aos estrangeiros entre nós, cf. a bibliografia inserta no fim da secção seguinte deste capítulo.

SECÇÃO II

A ADMINISTRAÇÃO DO REINO E ADMINISTRAÇÕES ESPECÍFICAS

167. Administração do Reino e a Administração Pública

— Percorrida a matéria respeitante à organização da justiça, segue-se, logicamente, a concernente à administração do reino. A organização da justiça representa, na verdade, de acordo com as concepções medievais, o aspecto primário do governo. Como da fonte e leito de um rio dependem os afluentes, a ela se subordinam todos os demais aspectos do aparelho do poder. A administração do país situa-se, pois, num plano subsequente.

O verbo *administrar* (do latim *administrare*) e seus derivados — *administrador*, *administração* — registam-se já no antigo português. Assim, por exemplo, encontramos o vocábulo *administrar*, em 1402 («*administrar seus bens*»), e no século XIV, o termo *administrador* («*dos outros amijstradores*», *Fuero Real*) e o termo *administração* («*a aministraçon*, 1386, galaico-português»). Trata-se, porém, de acepções particulares que não revestem o significado *globalizante* e *abstracto* que ostenta em nossos dias, nem sequer a ideia de *aparelho*. O rei pode ser qualificado como administrador do reino (*administrator regni*), mas

a noção de administração enunciada pela ciência jurídico-política tem em toda a Europa feição tardia. Dubois, Mitterand e Dauzat anotam, por exemplo, no *Dictionnaire Étymologique et Historique du Français* que se o termo *administration* se regista em França desde 1120, no sentido moderno, porém, apenas surge a partir de 1783, isto é, às vésperas da Revolução Francesa. «O conceito de Administração Pública — escreve, por seu turno, o Prof. Rogério Soares —, tal como é entendido nos países europeus de tradição latino-germânica, é relativamente recente. As organizações políticas medievais desconheciam-no, porque o poder estava repartido por uma teia de organizações de vários recortes e amplitude em que não se diferenciavam as tarefas públicas». Falar, pois, neste sentido, de Administração para o período a que o presente volume corresponde representa um anacronismo. Algo de semelhante ao emprego do vocábulo *Estado* para o mesmo período¹. Por isso, em vez de se falar na *Administração* ou na *Administração Pública* se utiliza a expressão *Administração do Reino*.

De notar ainda que, actualmente, se fala da Administração como um conjunto de órgãos e serviços com competência e atribuições sobre o território nacional ou uma porção dele ou ainda para a prossecução de interesses do Estado ou de nacionais fora do território do mesmo Estado. E dentro da Administração distingue-se: entre *Administração Estadual* e *Administração Autárquica*; entre *Administração Central* e *Administração Periférica*; entre *Administração Directa* e *Administração Indirecta*. A noção de *Administração Central* surgiu tardiamente e unida ao conceito de *Administração Estadual*, na medida em que o *poder* se fixou geográfica e politicamente em determinado ponto concreto, pela sedimentarização dos órgãos máximos do Estado. Anda conexas com a ideia de capital. E é face a ela que ganha sentido a noção, recente, de *Administração Periférica*, utilizada

1. Cfr. *supra*, n.º 13.

para abranger a *Administração Local*, seja a nível interno do país, seja a nível externo (pense-se, v.g. nos consulados). Por seu turno, a *Administração Directa* reporta-se, numa primeira linha, ao Estado enquanto actante como pessoa colectiva. E, então, a *Administração Indirecta* define-se por referência a entidades que o Estado criou e autonomizou dotando-as de personalidade colectiva para prosseguirem determinados fins que a ele pertenciam. Aliás, estes dois conceitos — *Administração Directa* e *Administração Indirecta* — podem, *mutatis mutandis*, ser transpostos e, por isso, aplicados à esfera da *Administração Autárquica* (reordem-se, por exemplo, os serviços municipalizados).

As nomenclaturas consideradas são, repete-se, em geral de origem recente. E em particular, no mais dos casos, não servem tais conceitos para a Idade Média; obrigam a esclarecimentos ou necessitam de sofrer adaptações numa exposição histórica do período em causa¹. Não serve o conceito de *Administração Periférica* enquanto alude a *Administração Local* externa, pois somente com os *Descobrimentos* e o desenvolvimento institucional da *Diplomacia* ganhará alcance. Como não serve o conceito de *Administração Indirecta*, na medida em que supunha a atribuição de personalidade colectiva, embora possa ser admitido nos casos em que a prossecução de fins públicos se realizou através de terceiros a quem o poder os confiou por múltiplas formas — a começar pelo arrendamento (considere-se, a título ilustrativo, o arrendamento das cobranças tributárias ou das rendas das terras patrimoniais da coroa). Também o conceito de *Administração Central* só com prevenção específica se poderá usar aqui. De facto, ligado à noção de capital e de centro geográfico-político, pouco sentido faz para a monarquia medieval em que a sede do poder é itinerante — isto a despeito de Lisboa ir adquirindo crescente importância e ser já então considerada cidade nuclear, em que os monarcas, via de regra, tendem a permanecer

1. Cfr. *supra*, n.º 13.

mais longamente que em qualquer outro local. Apenas adquire pertinência se entendermos que o rei, como *caput reipublicae* (cabeça da república), constitui o centro para que tendem todas as linhas políticas, encontre-se o monarca onde se encontrar geograficamente. Nesta acepção, e apenas nela, podemos falar e falaremos em *administração central* (grafada sem maiúscula). Nas páginas subsequentes minimizou-se, pois, o emprego da terminologia actual, de que apenas há afloramentos por motivos didácticos. Ao leitor fica, em função de quanto se exporá e da moderna conceptologia, a intensificação ou suavização dos acentos e o estabelecimento de outras correlações, que por eventualidade, lhe interessem¹.

168. A indiferenciação das funções públicas. Sua lenta separação — Estas advertências terminológicas e conceptuais ganham relevo e consistência se considerarmos que na Idade Média, de uma forma geral, não existiu nítida separação de funções, correspondentes a tarefas públicas diferenciadas e a serviços hierarquizados ou sistematizados que prossegiram essas tarefas. A regra é, precisamente, inversa — indiferenciação de funções ou, como diria Herculano, o *predomínio*, nas magistraturas, de funções e não o *exclusivismo*. As razões, todavia, apresentamos a seguinte estrutura: o incipientismo da máquina pública, a escassez legislativa e a consequente falta e/ou incerteza de regras, a natural prioridade dada pelos governantes, no período formativo da nação, às actividades militares da Reconquista... Entre os fenómenos de sinal contrário, que favoreceram o aumento do aparelho do poder e a especialização de funções, apontar-se-á: a definição unitária do território, ou, dito de outro modo, a fixação do espaço territorial nacional, que permitiu aos monarcas maior

1. Cfr. *supra*, n.º 13.

concentração nos problemas internos; o fortalecimento do poder real, que conduziu ao aumento burocrático; a *recepção*¹, que ajudou, não só àquele fortalecimento, como repôs (embora ela só tenha ganho cidadania mediante longo e trabalhoso processo) a noção de direito e interesse público e a inerente e natural distinção entre o monarca enquanto César e o monarca enquanto Tícius — *The King's Two Bodies*, para usar o título da conhecida obra de Kantorowicz.

Só enunciadas estas advertências, que devem estar presentes constantemente, como pano de fundo ou extracto comum e corrector, ganha sentido exacto quanto se passa a dizer.

169. A administração central. O conselho régio — A cúria régia, cujas origens e cuja composição já vimos², no que respeita ao espaço português durante a transição do regime condal para a monarquia e no momento constitutivo desta, sofreu ao longo do tempo transformações assinaláveis. Com Afonso III, a inclusão dos privados do monarca assinala a passagem da *cúria restrita* a *conselho régio*. Haverá mesmo uma certa indefinição conceptual que tem valor indicativo. Em 1253, por exemplo, D. Afonso III refere que escutou os da sua cúria e do seu conselho (*de Curia mea et Consilio meo*)³. O facto pode explicar-se por se estar numa fase de diferenciação inicial, em que os privados ouvidos pelo rei não constituem ainda um verdadeiro *órgão* e, se em parte são recrutados de entre os dignitários ou membros da cúria, são-no já, também, de entre vassallos do rei e ricos-homens, clérigos e legistas que não integram aquela. É, como frisou Carvalho Homem, uma fase de *incipiência*, a qual se pode comprovar pela circunstância de «praticamente até ao final da governação dionisina, existirem cartas, a mais das vezes sobre matérias judiciais, cujo escatocolo nos não indica qualquer

1. Cfr. *supra*, n.º 90.

2. Cfr. *supra*, n.º 148.

3. Cfr. *supra*, n.º 153.

subscritor, antes se exprimindo pelas fórmulas 'El Rey o mandou per sa Corte' ou 'El Rey o mandou con Conselho de sa Corte'. Entre 1349 e 1358, porém, este tipo de fórmulas, como registou aquele professor, é substituído por fórmulas nas quais se diz que o monarca o mandou «*pelos do seu conselho*» ou que foi «*visto e feito pelos do seu conselho*», ou ainda, com mais frequência, que o *conselho* foi previamente ouvido. A colegialidade do conselho, embora constitua a regra no período de D. Afonso III até D. João I, todavia, nem sempre se configura com nitidez. Se não raro, aparece referido o conselho «*em rollaçom*», o que é norma, por exemplo, com D. Fernando I, a partir de Afonso IV os conselheiros aparecem por igual — de novo se recortam palavras de Carvalho Homem — «mencionados parcial ou individualmente, neste último caso encarregados de missões muito concretas, nomeadamente no domínio da Diplomacia».

Interessa-nos particularmente, agora, frisar que, em prolongamento da *cúria*, o *conselho* teve, regra geral, papel de relevo na esfera da normação. E nisto reside uma linha separativa face à *cúria*. De facto, esta funcionou, primordialmente, como tribunal supremo — a *haute cour de justice du roi* — e como órgão político. Ora, o conselho afirma-se, sobretudo, em matéria legislativa, ao lado do rei ou mesmo em sobreposição. Referiu-se isso ao anotarmos o conselho como fundamento vinculante da lei¹.

Se o conselho, de quando em quando, se sobre põe ao monarca, tal não significa, por força, antagonismo, mas, em princípio, uma *substituição* ou *alteridade consentida*. Por um lado, o conselho repousa na *privaça*, que pressupõe a *fidúcia* do príncipe nos seus privados (*privati*). Em consequência, não ganha autonomia senão, e na medida, em que o rei o deseja ou queira. Acresce que o *conselho*, na acepção de aviso ou parecer (que constitui a base do conselho sinónimo de órgão consultivo) não é um direito, mas um dever a que os súbditos estão obrigados — é um *serviço*, tal como o *auxilium*².

1. Cfr. *supra*, n.º 58.

2. Cfr. *supra*, n.ºs 156 e 157.

Por outro lado ainda, o conselho, no plano lógico, tem como fundamento a *opinião*, a qual, por natureza, é sempre *probabilística*¹. Dessa óptica, o cerne da questão reconduzir-se-á, em caso de conflito, ao dualismo *qualidade-número*². Transposto o problema para o plano do político, tudo se cifra em saber se o mais qualificado (o príncipe) deveria ceder perante o maior número (os conselheiros). Ora, como já se frizou, a propósito do problema da representação, na Idade Média em política a *qualidade* prevalece sobre a *quantidade*³.

É certo que não faltaram sobre o binómio *príncipe-conselheiros* argumentos opostos vindos de longe. Da Antiguidade e por mais de uma coordenada intelectual. De facto, o debate em torno das relações entre o *monarca* e o *conselho* remontava quer ao mundo greco-romano, quer à Bíblia. Do texto sagrado citavam-se a respeito vários passos: (*Provérbios*, XI, 14); (*Eclesiástico*, XXV, 7 e XXXVII, 17); (*Livro da Sabedoria*, VI, 24); (*Isaías*, I, 11, 2). Neste último, falando-se do *Espírito do Senhor*, alude-se ao espírito da sabedoria e inteligência, ao *espírito do conselho* e de força...

Quanto à cultura grega e romana, colacionam-se, desde logo, os nomes de Platão e Aristóteles. O último, nomeadamente, ensinou que a *prudência*, virtude operativa e susceptível de permitir a destriça entre o bem e o mal, o devido e o indevido⁴, era só própria ou peculiar do governante (*Política*, 1277b). Comentando Aristóteles, ensinará S. Tomás isso mesmo — «*Nam proprie virtus principis est prudentia*». E como S. Tomás, por exemplo, Nicolau de Oresme (m. 1382). Ora o *conselho* (no sentido de consulta, de aviso, de opinião) integra-se na hierarquia dos actos da prudência, sem a qual não existe acção própria, isto é, acção devida. O conselho conforma, pois, necessariamente, os actos do governante. Pertence à prudência⁵, ou como dirá tam-

1. Cfr. *supra*, n.º 87, alínea b), cont. e c) e n.º 94.

2. Cfr. *supra*, n.º 87, b. cont. e c).

3. Cfr. *supra*, n.º 157. V. tb. n.º 87, c) e 183, *infra*, 189. 4 e 5. Cfr. *in fine*, n.ºs 27 e 75.

bém o mesmo S. Tomás, é-lhe *adjuvante e perfeccionante* («*adjuvans et perficiens*»).

Não foi apenas através, do ensinamento aristotélico que a cultura da Antiguidade Ocidental contribuiu para o tema. Luciano representou outra fonte importante. Afirmou ele que todo o poder é impaciente de consorte, isto é sofre mal a partilha — «*Omniis que potestas impatiens consortis est*» —, matriz que os tratadistas medievais reproduziram sob a forma o *império não admite companhia*. Em contrapartida, no entanto, Títo Lívio justificou a queda de Tarquínio, o *Soberbo*, por ter agido em coisas fundamentais sem conselho. A conciliação dos extremos seria feita pela afirmação de que o bom príncipe deve actuar com conselho, mormente nas matérias importantes, mas não está obrigado a ele. S. Tomás pode ser apontado como exemplo da harmonização. Escreveu o Anjo das Escolas que a diferença entre *conselho* e *preceito* está no facto de o conselho ser por natureza *optativo* e o *preceito necessário* (ou seja, obrigatório): «*haec est differentia inter consilium et praeceptum, quod praeceptum importat necessitatem, consilium autem in optione ponitur eius cui datur*». Dentro de semelhantes parâmetros, lê-se nas *Partidas* que «*segund natura, el Señorío non quiere compañero nin lo ha menester, como quier que en todas guisas conviene: que aya omes buenos, e sabidores, que le consejen, e le ayuden*». Assim, se chegou, em sede teórica, a uma solução de compatibilidade.

Na prática, o equilíbrio entre os príncipes e os conselheiros apresenta-se, naturalmente, resultado de vários factores, como a índole do próprio governante, as necessidades pragmáticas e o circunstancialismo ou conjuntura do momento. Era, por isso, variável, como resulta do traçado evolutivo da história da instituição. Se, de um lado, se pode evocar a benefício de síntese, o célebre *senão*, não atribuído proverbialmente aos conselheiros de D. Afonso IV, por outro, é paradigmático o sucedido no tempo de D. João I. Nas Cortes de Coimbra os povos afirmam que o rei precisava de bons conselheiros e indicam catorze nomes para o

efeito, repartidos pelos quatro estados do reino: clero, nobreza, letrados e cidadãos. A esta verdadeira tentativa de comando e estamentalização do conselho, não cedeu o recém-criado monarca que nomeou menos de metade dos propostos, esquivando-se quanto aos cidadãos, que em geral não integraram o órgão colegial que vimos estudando. E não vai sem anotar que a tentativa em causa se insere no espírito da época. Os canonistas haviam considerado como crime imputável aos monarcas a escolha de maus conselheiros (SPE., V, 284) e, pela altura, Jean Gerson (1363-1429), defendia em França o recrutamento dos conselheiros em todos os estados do reino — nobres, clérigos e burgueses.

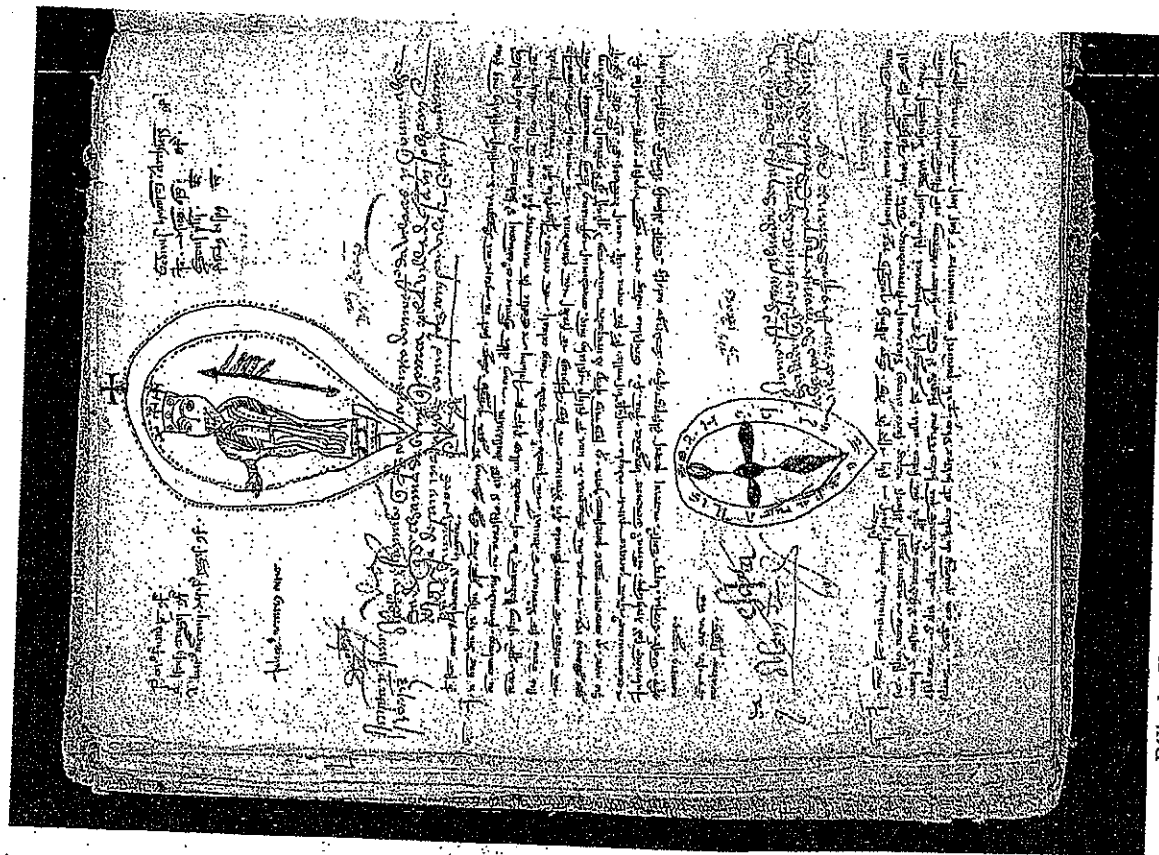
Para além da tentativa de participação obrigatória de conselheiros oriundos de todos os estamentos, a evolução do conselho régio regista nos vários países europeus outra circunstância significativa, mesmo até fundamental. No sentido da passagem do seu primitivo carácter, *eminentemente senhorial* (ou *feudal*) a um carácter *técnico crescente*. Na verdade, e de acordo com aspi-ração geralmente sentida e que se descortina no retrato ideal do monarca tal como os tratadistas políticos o fixaram nas suas obras, os conselheiros mais do que recrutados entre os grandes senhores (laicos ou eclesiásticos) deveriam ser homens prudentes e sabedores das diversas matérias — o que hoje designá-riamos por *experts*. Isso explica que os conselheiros devessem ser escolhidos de entre os *sabedores*. Os universitários, com especial menção para os teólogos e juristas, serão, aqui, os grandes beneficiários. Sobre tudo estes, a ponto de contra eles se ter suscitado em algumas regiões — Itália e França, nomeadamente — uma campanha denegridora. De facto, os juristas influem na política de forma ascensional, provocando fundas reacções. Lança-se-lhes quer o labéu de ignorantes, quer de que são incapazes como cultores das regras de direito romano de perceberem a política. Nicolau de Oresme rotula-os inclusive de *idiotas*. É a antecipação da questão, que mais tarde se debaterá longamente, da competência dos juristas para as coisas políticas.

Em definitivo, o conselho régio foi um *facto* com peso político que, a despeito de não possuir autonomia em relação ao monarca, e da heterogeneidade de actuação e composição, teve, como sublinha Jeanine Quillet, «um valor moral e exprime, de maneira implícita, o sentimento da obrigação em virtude da qual o rei é obrigado a consultar senão todos os seus súbditos, ao menos os membros do conjunto dos três estados ou, no limite, homens prudentes e experimentados».

170. Ministros da coroa e ovençais — Começaremos por lembrar, nesta rubrica, o que escrevemos, a propósito da cúria régia, quanto aos respectivos oficiais: o *mordomo-mor*, o *alferes-mor*, o *chanceler-mor*, etc.¹. Com o decurso do tempo alguns destes cargos conheceram alterações mais ou menos profundas, desdobramentos e apareceram cargos complementares. Já se anotou isso quanto a algumas situações². Cumpre agora e relativamente à orgânica militar aludir ao aparecimento do *condestável*, categoria que vem substituir a de *alferes-mor* e equivalendo modernamente à de chefe de estado-maior. A palavra, sob a forma inicial de *condestabre*, surgiu entre nós por influência inglesa. Mas ao passo que em Inglaterra teve um sentido menor (existiam numerosos condestáveis porque o nome era dado também a comandantes de pequenas formações militares), em Portugal existia apenas um único *condestável* — o *Condestável do Reino*³. Ao condestável segue-se imediatamente, em importância militar, o *marechal*⁴, dignidade criada também por influência inglesa, no tempo de D. Fernando I. Se o *alferes-mor*⁵, e mais tarde o *condestável*, eram os chefes das forças terrestres, as forças navais tiveram a comandá-las, desde cedo, o *almirante*⁶. Esta palavra, oriunda do árabe, tem longa tradição em Portugal. Documen-

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 148. 3 e 4. Cfr. *infra*, n.º 175.

5. V. *supra*, n.º 148. 6. V. *infra*, n.º 176.



Fólio da Chancelaria de D. Afonso III, liv. 3, em que se vê a figura do rei D. Afonso II e o seu escudo régio como sinais de validação.

talmente, porém, é no início do século XIV que se regista o primeiro *almirante-mor* do reino.

Não ficaria completo com a referência da cúria régia e seus dignitários e do conselho régio o quadro da administração central. Impõe-se fazer menção aos *ouvençais del-rei*, isto é a todos os que intervinham na administração da casa e bens do monarca ou estavam, de qualquer forma, ao serviço deste. Eram indivíduos de hierarquia e estatuto o mais diversificado¹ — iam desde o *reposteiro* (que tinha inicialmente a guarda da pessoa do rei e do tesouro — mais tarde aparece o *tesoureiro*), ao *porteiro* (sacador dos direitos e rendas da coroa), ao *eichão* ou *hichão* (encarregado da ucharia), ao *escanção* (a quem competia servir o vinho), ao *saquiteiro* ou *çaquiteiro* (superintendente no necessário à mesa real), ao *estrabeiro* ou *estribeiro* (intendente das coudelarias), ao *alfaiate*...² Numa lei de Afonso II (1211, *PMH., LC., I*, 176) encontram-se já todos referidos: «*nosso ouvençal seeja come rreposteyro ou porteiro e hicham e escançam çaquiteyro estrabeyro alfayate ou outro qualquer...*». Sublinhe-se que, ao lado dos servidores da casa real, surgirão os servidores da casa do herdeiro da coroa e da rainha, pelo que se verificou uma proliferação de funções correspondentes. A casa do rei teve regimento por carta de 11 de Abril de 1258.

Obviamente, os servidores régios enumerados nem todos são agentes do poder central, embora alguns possam ser considerados como tendo esse estatuto. É o caso, nitidamente, do cobrador dos direitos e das rendas da coroa. De resto, mesmo aqueles que não devem ser considerados agentes do poder figuraram, com excepção do estribeiro e do alfaiate, em certos actos régios. Por exemplo, como testemunhas de uma doação, em 1222, feita por Afonso II ao deão de Lisboa.

Problema quer relativamente aos membros da cúria, quer aos conselheiros, quer aos variados servidores é o de saber se detêm

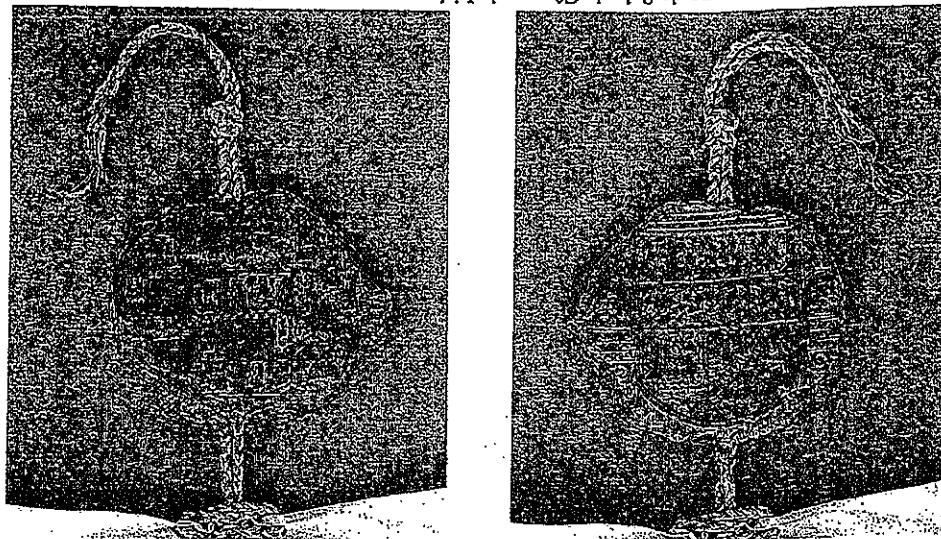
¹ e ². Cfr. *supra*, n.º 143.

um *ofício* com remuneração e permanência ou se as suas atribuições são incidentais. Carvalho Homem interrogou-se a este respeito quanto aos conselheiros ao escrever: «Será que a condição de conselheiro é algo que se mantém independentemente do seu exercício prático, assim se aproximando de um verdadeiro *ofício*? Ou será antes algo *ad hoc*, exercendo-se mercê de incumbências concretas do monarca, incumbências essas eventualmente espaçadas por anos de intervalo? Numa palavra, os conselheiros *são-no* ou *estão-no*?». A resposta far-se-ia no sentido de que a remuneração dos conselheiros é uma *gracia e mercê régia*, não um assunto da *Fazenda* e de que os conselheiros «*sendo-o* em permanência, *estão-no* todavia muito irregularmente, em função da vontade do soberano».

Só a apreciação casuística poderá determinar a natureza das diversas situações. Aliás, indivíduos com uma mesma designação poderão, até, acaso e de acordo com as circunstâncias específicas, encontrar-se diferentemente posicionados. Ou seja: deverão ser *qualificados* em moldes distintos. Para além da indeterminação própria de certas figuras jurídicas de direito público na Idade Média em geral, haverá, inclusive, que não perder de vista as diferenças ocorridas por virtude do desenvolvimento institucional e burocrático ao longo dos séculos em que se afirmou a primeira dinastia.

171. Os agentes do rei na administração local — Os monarcas, como houve oportunidade de sublinhar, arrogavam-se certo poder sobre todo o reino, o que já em tempo adiantado da primeira dinastia vemos mencionado e reclamado como *maior e mais alto Senhorio*¹. Esse poder, todavia, exerciam-no de formas diversas. E para além da administração central, cujos agentes a nível da corte já se elencaram, há que levar ou ter em linha de

1. Cfr. *supra*, n.º 159.



Verso e reverso do Selo da Câmara de Lisboa, com a veneração do relicário de S. Vicente e da Sé.

conta os agentes dessa mesma administração actuaes localmente. Eram de índole distinta, a mais de um título. Seja em função das matérias: administração judicial, administração civil, administração fiscal, administração militar...; seja em razão da dependência régia; seja, ainda, da divisão territorial em que exerciam o poder. Os diversos planos, aliás, frequentemente cruzavam-se e sobrepunham-se, quando mesmo se não fundiam numa só pessoa, ao menos em parte, provocando um *xadrez* complexo e ainda hoje de difícil clarificação.

A data da ascensão do conde D. Henrique, o espaço político que este vem senhorear acha-se já dividido (e continuará nos tempos iniciais da monarquia) em circunscrições rotuladas genericamente «terras»¹ (*mandati, terra, urbs, territorium...*). À frente de cada uma delas o respectivo senhor (*dominus terrae*), ou conde (*comes*). Isto é, um rico-homem que surge, também, com outras designações, mais ou menos equivalentes — *potestas, princeps, imperator terrae, senior, tenens...* O último vocábulo dá bem a ideia de que se trata de alguém que *tem* o lugar de outrem — do *governante*. Sublinhe-se o termo *governante* para vincar que está em causa o que hoje classificaríamos de relação de direito público e não de uma relação privatística. Queremos significar que o *dominus* no respectivo território representa o monarca e, neste sentido, *detém* o seu lugar. Não se pretende, conseqüentemente, dizer que se está perante um *tenens* no sentido do titular de uma *tenure*, tomando este último termo na acepção em que os franceses o utilizam — para indicar as várias modalidades de formas imperfeitas de posse da terra por contra-posição aos *alódios*, enquanto simbolizam o domínio pleno.

Estamos fixando, neste momento, sobretudo, o quadro dos meios de actuação local do monarca ou, dito de maneira diversa, os seus agentes locais. O regime da terra apenas merecerá aqui alguma referência na estrita medida em que se torne necessário

1. Cfr. *supra*, n.º 161.

à compreensão e clareza expositiva, pois será desenvolvido especificamente ao tratarmos da *propriedade*.

As tenências podiam ser ou *amovíveis* ou *hereditárias*, isto é, duravam o tempo que o rei entendesse, ou eram vitalícias e transmitindo-se por sucessão na linhagem, à maneira de herança. Seguiam geralmente a regra da *amovibilidade* as terras a Sul de Entre Douro e Minho e a da *hereditariedade* as desta zona, de cujo mais acentuadamente senhorial. Quanto aos poderes exercidos pelo senhor em lugar do monarca, como seu delegado ou representante, eram de *ordem judicial* (presidia v.g. ao *concilium*), de *ordem militar* (tinha a cargo a mesnada¹ e superintendia sobre o *alcaide*, quer dizer sobre o comandante militar nos casos em que este não era de nomeação régia) e de *ordem administrativa* em geral². A tendência processou-se, todavia, no sentido dos *ricos-homens* irem perdendo, progressivamente, a importância, para se tornarem, cada vez mais, numa categoria honorífica, em que o traço distintivo não reside tanto no *feixe de poderes* que têm, como na *linhagem*; no provirem de certa *ascendência*.

Isso detecta-se a partir dos reinados de D. Afonso III-D. Dinis. E é, acima de tudo, resultado do termo da Reconquista ou da fixação definitiva do território nacional. O fim da Reconquista, entre muitas outras consequências, traz consigo — repete-se — a possibilidade dos monarcas se virarem para os assuntos internos, aumentando o aparelho burocrático do poder e desenvolvendo uma política de fortalecimento. Ele retira também aos ricos-homens, como a todos os que faziam da *guerra* a actividade principal ou mesmo exclusiva, parte da sua razão de ser nos moldes anteriormente existentes. São estas circunstâncias que permitem ao monarca uma série de medidas que restringem, directa ou indirectamente, a esfera dos ricos-homens, bem como instrumentalizá-los no sentido da corte, atraí-los crescentemente a esta. Por isso, o seu poder diminui, por um lado, e a ascendência

¹ e ² V. *Infra*, n.º 175.

cia é, por outro, assumida como uma diferença específica de todos quantos têm as armas como função. Já o anotou, aliás, Alberto de Sampaio, num passo relativo à substituição das antigas designações de *rico-homem* e *miles* (cavaleiro) por *filho d'algo* (fidalgo). «Nas leis de Afonso II, somente em duas modificação política. «Nas leis de Afonso II, somente em duas se emprega a palavra *fidalgo*; nos documentos contemporâneos de Afonso III não se lê anuêde, e nas *Inquirições* em muito poucas passagens, indício seguro de não ter ainda então a linhagem importância decisiva e estarem por organizar as genealogias, ou mal esboçadas; o termo usual para a classe é em português '*cavaleiro*' e em latim '*miles*', entretanto que no reinado de D. Dinis, '*filho d'algo*' é o comum e oficial. O emprego dos dois, significando o primeiro a profissão, o segundo a ascendência, caracteriza duas épocas diferentes; naquela as famílias nobilitadas preponderam pelo cargo, nesta pelo nascimento. E são na verdade épocas diversas: com Afonso III terminam as guerras para a aquisição do solo nacional; posteriormente, os filhos dos chefes ilustres do passado cobrem-se com a glória dos seus pais».

É neste quadro que se compreende a série de medidas interventivas do rei, com ponto de arranque a partir de D. Afonso III. O estrato guerreiro — à frente do qual se situam os ricos-homens — perde, assim, o seu lastro funcional. E se é certo que D. Afonso III ainda nomeia *ricos-homens*, a nomeação reveste maior dependência relativamente ao monarca e, portanto, um menor conteúdo em termos de autoridade.

Na verdade, a autoridade, o peso político dos ricos-homens passa em larga medida para outras entidades: para os juizes dos julgados, para os alcaides, para os almoxarifes, para os meirinhos...

Vejamos cada um destes agentes do poder régio de *per se*.

Entre as *terras* e os julgados não se verificou coincidência necessária. E, nomeadamente, um *território* podia abranger um ou mais julgados, não sendo líquido, na historiografia nacional,

a articulação entre as duas realidades. Tivemos já oportunidade de expor a mais recente opinião subscrita sobre a matéria¹. O que neste ponto interessa vincar é o aumento dos julgados e que o juiz do julgado, para lá de magistrado judicial, exerceu, também, tarefas de outra índole. Cometeram-se-lhe, com ou por intermédio dos agentes antes referidos — os almoxarifes, os mordomos, os *meirinhos*... — a vigilância, aforamento e emprazamento de bens régios, bem como a cobrança de réditos, a começar pelos foros e rendas².

Os *alcaldes* (o vocábulo tem origem muçulmana)³ eram chefes militares com uma praça-forte ou castelo a seu cargo e, para além disso, comandavam os *fossados*, isto é, a população vilã obrigada a serviço militar⁴. Podiam estar na dependência directa do senhor ou do rei, sendo esta última a situação que veio ao encontro da marcha do tempo. Cabiam ao alcaide as funções militares referidas bem como funções judiciais e administrativas.

Quanto aos *almoxarifes*, estava-lhes entregue uma área considerável ou um núcleo populacional importante — cidade ou vila — no qual ou relativamente ao qual, lhes cumpria receber as rendas régias e cobrar os impostos. O cargo que vem do século XII generaliza-se no século XIII. Era o almoxarife que emperrava as terras e fazia os contratos de arrendamento, procedia a cobranças e a pagamentos⁵. Coadjuvavam-nos os mordomos dos julgados e outros funcionários⁶. Em última análise, e a despeito de intervirem nesse plano, incidentalmente ou não, muitos outros agentes — os porteiros⁷, os sobrejuizes, os *meirinhos*... — eram em matéria de administração e fiscalização do património régio e em matéria fiscal⁸ dos mais importantes instrumentos da política régia.

Especial menção é devida aos *meirinhos*. A designação, do latim *maiorinus*, é muito antiga — no concílio de Colância⁹

1. Cfr. *supra*, n.º 161.

2. Cfr. *supra*, n.º 126.

3 e 4. V. *supra*, n.º 126 e *infra*, n.ºs 174 e 175.

5, 6, 7 e 8. V. *infra*, n.º 174. 9. Cfr. *supra*, n.º 56.

alude-se já aos *maiorinos regales* e no século XI aparecem mencionados os *maiorini regis* e os *maiorini maiori*. Por esta última época, isolada ou mescladamente, detêm funções judiciais, administrativas e fiscais. E no século XII surgem, também, como subordinados do governador territorial, bem como intervenientes a nível concelhio e até como auxiliares ou dependentes de pessoas eclesiásticas¹ — *meirinhos* dos mosteiros ou igrejas, encarregues v.g. de cobrar as rendas destes. A palavra *meirinho* abrangia, pois, um leque vasto de situações em que não existia uniformidade de posicionamento hierárquico, nem unidade de atribuições ou funções. Mas, para além de todos os apontados, a documentação perfila, em especial, com o mesmo termo outros agentes: o *meirinho-mor* e os *meirinhos-mores* de comarca ou distrito. Na primeira designação subsumem-se dois tipos de agentes — um com jurisdição sobre todo o território, que teve duração institucional efémera (aparece, pela primeira vez, tanto quanto se julga, no ano 1235, em substituição do mordomo-mor, e detecta-se no tempo de Afonso III, em que foi exercido por Vasco Martins Pimentel, já repostado o ofício de mordomo-mor), e se haveria extinguido cedo; outro que, no fundo, não passaria do *meirinho-mor* de comarca ou distrito, isto é, de uma área ou circunscrição extensa. Realmente, e segundo a lição sempre autorizada de Gama Barros, é duvidoso que os indivíduos nomeados como *meirinhos-mores* do reino, ou de Portugal, a partir de Afonso III houvessem sido algo mais que simples *meirinhos* regionais. Os *meirinhos-mores* de comarca ou distrito exerciam a sua jurisdição sobre zonas vastas, mais amplas do que as *terras*. Foram introduzidos, ao que supõe Gama Barros, por D. Afonso III em sequência do seu juramento de Paris, na tentativa de estabelecer um estado de tranquilidade pública no reino e no quadro da política de fortalecimento do poder. Actuavam extraordinariamente e pelas queixas dos preladados

1. Cfr. *supra*, n.º 166.

vemos que a acção desenvolvida pelos comissionados do rei era, aos olhos daqueles, tida frequentemente como exorbitante. Dos agravos e das respostas de Afonso III deduz-se que os meirinhos foram instituídos a pretexto da justiça e estabeleciam penas contra os ladrões e inimigos do rei, praticavam exações e faziam pedidos, cobravam virtualhas, reprimiam extorsões e violências. Por uma lei de Afonso III, publicada nos *PMH.*, vê-se que eram ainda funções dos meirinhos reprimir tudo o que constituísse perigo ou violação da *paz pública* — estava-lhes cometida a segurança dos caminhos públicos, a punição das agressões de funcionários como os porteiros e juizes, a protecção de queixosos... Mas, simultaneamente, através deles, estendia D. Afonso III a sua influência concreta a áreas que antes e na prática escapavam ao respectivo controlo e fortalecia o quadro de medidas interventoras e repressoras em que se integravam, *v.g.*, as *confirmações* e *inquirições*, bem como a transferência de poderes dos ricos-homens para os *juizes dos julgados* e outros.

Em Castela os meirinhos-mores podiam nomear meirinhos menores; em Portugal, parece que os antigos meirinhos régios subsistiram como agentes abaixo dos meirinhos-mores.

Os meirinhos como funcionários extraordinários com funções ocasionais de inspecção conheceram institucionalização progressiva e serão, a partir de dado momento, difícil de precisar, mas já no reinado de D. Afonso IV, denominados como *corregedores*. Estes receberam disciplina própria. Na verdade, em 1332, foi elaborado o *Regimento dos Corregedores* (que teve nova redacção em 1338 ou 1340).

O corregedor representou o grande elo de ligação entre o poder régio e a administração local. As suas funções constituíram o prolongamento e desenvolvimento das do meirinho-mor de comarca: assegurar e corrigir a aplicação da justiça; segurança pública; fiscalização dos interesses do monarca (quanto à defesa e réditos, nomeadamente); superintendência sobre a regularidade das instituições municipais...

Ao nível específico dos concelhos — predominantes, sobretudo, na região para Sul de Entre Douro e Minho — o rei interveém essencialmente por meio do *alcaide* ou de um grupo de *alcaldes*. Este era o seu representante, exercia funções policiais e de cobrança de multas.

Em alguns concelhos existiam, também, mordomos régios, assistidos por funcionários menores, como os saíões e porteiros. Refira-se ainda os almoxarifes e meirinhos concelhios, de que já falámos, com funções de cobrança dos réditos do monarca¹.

O panorama dos agentes régios intervenientes localmente não se esgota aqui. Muitos outros se poderiam referir, a começar logo pelos escrivães e pelos tabeliães — que tinham, entre outras funções, a de registarem e de darem publicidade à legislação régia². O levantamento integral de todos esses agentes implicaria largos desenvolvimentos de uma matéria vastíssima insusceptível de ser tratada em toda a extensão no âmbito destas lições, que se limitam, pois, a traçar os grandes pontos de referência e enquadramento.

172. A administração local. A administração senhoria e a administração concelhia — A nível local e em termos de administração, duas são as realidades essenciais a tomar em linha de conta — a administração senhoria e a administração concelhia. Senhorios e municípios, com os *reguengos*, isto é com as terras patrimoniais do rei, cobriam o território nacional.

Não nos ocuparemos do problema da origem nem dos senhorios, nem dos municípios³, pois tal matéria, ampla e eruditamente discutida pela historiografia, a despeito da sua insofismável relevância em termos de interpretação global das instituições medievais, não se torna indispensável à nossa sequência expo-

1. Cfr. *infra*, n.º 174.

2. Cfr. *supra*, n.ºs 59 e 100.

3. Cfr. todavia, *supra*, n.º 65 e *infra*, n.º 182.

sitiva. A ela respeitam, sim, os agentes do governo nos senhorios e concelhos, respectivas competências e atribuições.

Caracteriza o senhorio, consoante já atrás se escreveu, a circunstância do domínio não se traduzir em simples poderes da propriedade — poderes de direito privado —, mas ir acompanhado da apropriação indevida ou do legítimo exercício de funções públicas conferidas ao senhor. «O regime senhorial — escreveu Paulo Merêa — consiste essencialmente numa disseminação dos direitos próprios da soberania, numa fragmentação do conteúdo desta e sua distribuição por diversos indivíduos, em cujo património passam a fundir-se, misturando-se com direitos de índole privada e ingressando com estes no comércio jurídico». O senhorio, fosse qual fosse o seu tipo (*honra, couto, behetria* — terras imunes em que o senhor era de eleição dos habitantes —, gozava *imunitade*, pelo que os oficiais régios tinham vedada a sua actuação dentro dos respectivos limites. Aí, cabia ao senhor exercer, em princípio, os direitos que genericamente competiam ao rei em *matéria de jurisdição*, em *matéria tributária* e na *administração* em geral. Aplicava, ou fazia aplicar, consequentemente, a justiça, cobrava tributos e outras prestações, superintendia na polícia... Obviamente, o senhor necessitava de agentes ou funcionários para tudo isso, dependendo o número e a qualidade do conteúdo dos poderes que detinha, poderes diversos de senhorio para senhorio. Entre estes funcionários contavam-se os *mordomos* e *vigários* que, frequentemente, o representavam.

A administração ou governo municipal baseava-se no *concelho* (*collatio* ou *concilium*)¹. Era a assembleia dos homens-bons ou dos vizinhos, isto é, os titulares do maior número de direitos locais, por possuírem casa nos limites do concelho há mais de certo tempo, bens imóveis, profissão certa, idade mínima e pagarem impostos. Não integravam a assembleia, consequentemente,

1. Cfr. *supra*, n.º 171 e *infra*, n.ºs 173, 182 e 193.

todos os moradores no concelho e, muito menos, os estrangeiros.

O concelho reunia em sítios destacados: na praça do concelho (quando a havia); debaixo de uma árvore secular; no adro da igreja... As reuniões podiam ser mais ou menos solenes; no primeiro caso era dada notícia dela através de pregão; nos demais realizavam-se periodicamente em dias certos. Além das funções judiciais, que já atrás se apontaram, à assembleia competia, por regra, deliberar quanto às obras públicas (estradas, pontes, etc.) e aos assuntos da vida quotidiana, o que equivale a dizer, para muitos casos, sempre que se não tratasse das grandes cidades ou vilas, essencialmente à vida dos campos.

No *concelho* está o cerne municipal. «Cronologicamente — escreve Matos Reis — o concelho é também a primeira de todas as instituições municipais, de tal modo que ele existe, mesmo em localidades onde se não faz menção de qualquer outra figura da autoridade ou da administração». Era, assim, o órgão superior ou máximo da administração municipal, com competência na generalidade dos assuntos de interesse concelhio.

As posturas municipais e a eleição dos *alcaldes* (ou *alvazis*) e, quando, como de regra, eram designados por esse meio, outros magistrados concelhios, representavam duas das atribuições capitais do concelho. Entre tais magistrados relevam os *juizes*, os *almotacés*, os *sesmeiros* e os *mordomos*.

Os *juizes* auxiliavam a *assembleia* na aplicação da justiça. Quanto aos *almotacés*, incumbia-lhes funções policiais e de sanidade. Por seu turno, os *sesmeiros* (também designados por *courelheiros*) tinham a cargo a repartição de terrenos do concelho pelos vizinhos¹. Finalmente, os *mordomos*, por vezes, também, denominados por *vicarius*, *servicialis* e *meirinhos* — estes não devem ser confundidos com os *meirinhos-mores* ou de comarca —

1 Cfr. *infra*, n.º 173, *in fine*.

procediam à cobrança das rendas do concelho. Relativamente, aos mordomos é ainda de vincar que aqueles agora em referência — os *mordomos dos concelhos* — igualmente se não devem confundir com os *mordomos do rei* ou *porteiros régios*. Em vários forais alude-se, inequivocamente, ao mordomo posto pelos vizinhos, do concelho ou da vila (*maiordomo de concílio; maiordomo de vila*).

Para lá dos magistrados já referidos, existiam funcionários ou agentes municipais de nível inferior, dependendo o seu número, heterogeneidade e competência da extensão e complexidade do concelho — *junteiros, alcades de germanidade, adais, atalaias, vozeiros, andadores, pretores, fiéis, jurados*... Numeram-se apenas a título ilustrativo da própria multiplicidade e sem a mínima pretensão exaustiva.

Alusão específica vai para os magistrados de comunidades menores ou delimitadas dentro do município, como sejam as dos bairros das vilas e cidades (*colações*) ou as das *aldeias* das circunscrições menores do *termo* (ou *alfor*) e, ainda, as das comunidades hebraicas e mouras¹.

Nas *colações* existia uma assembleia de vizinhos e *alcaldes* e nas *aldeias* um *concelho de aldeia* e um *jurado* ou vários².

173. A divisão territorial administrativa do país. Síntese

Ao tratarmos da organização judiciária e da administração do reino foram-se mencionando várias circunscrições territoriais. Por uma questão sistemática, procederemos, agora, todavia e sem prejuízo de quanto se dirá nomeadamente a respeito das especificidades da administração fiscal-tributária, à exposição de síntese sobre a divisão administrativa na época abrangida pelo presente volume, reunindo elementos que foram já esparsamente fornecidos e completando-os em alguns casos.

1. Cfr. *infra*, n.ºs 199 e 201.

2. Cfr. *infra*, n.º 193.

A grande circunscrição administrativa, à volta da constituição da nacionalidade, foi, sobretudo, a Norte, como se referiu, a *terra*, progressivamente suplantada pelo julgado. Apareceu, depois, a comarca.

Ao Sul de Entre-Douro e Minho, isto é da região tipicamente senhoria, a referência básica vai para a circunscrição concelhia, pois nesta zona a organização municipal teve maior implantação.

Nos concelhos distinguem-se, em geral, dois núcleos: a *vila* (ou cidade) e o *termo* ou *alfor* — a primeira formava o centro urbano ou burgo; o segundo constituía a parte rústica, periférica nalguns casos, aliás, de pequena extensão, noutros muito extensa. Os centros urbanos podiam ainda estar divididos em *bairros* ou *colações*¹ e conterem espaços de habitação exclusiva dos judeus — as *judarias*² — e dos muçulmanos — as *mourarias*³.

No território periférico localizavam-se, muitas vezes, pequenas povoações, as *aldeias* e *póvoas*. O *termo* podia ainda integrar *sesmos* e *vinthenas*. Ambas estas divisões territoriais se originaram na Reconquista. As terras tiradas ao inimigo impunham uma distribuição. Para tanto eram designados nos domínios dos senhores e nos concelhos certos indivíduos, que actuavam cada um em seu dia da semana — daí o nome de *sesmeiros* (do latim *sextimus* = um sexto). Correlativamente, o território a distribuir era dito a *sesmar* ou *asesmar* e cada parcela um *sesmo*. Nos reguengos e nos senhores os sesmeiros, com o nome de *coureleiros*, eram de designação régia. Já nos concelhos, se foram inicialmente também nomeados pelo monarca, a regra veio a ser a da eleição municipal, embora, por vezes, com confirmação régia. Abaixo dos sesmos, constituindo a mais pequena divisão do território com interesse administrativo existia, ainda, a *vinthena* (partição da terra em vinte). Os *sesmos* importavam como base territorial do prisma das eleições e do prisma tributário. As *vinthenas* tiveram juizes próprios (os *juizes de vinthena*) e deixaram vestígios que se prolongaram até ao século XIX.

1. Cfr. *infra*, n.º 193.

2. Cfr. *infra*, n.º 196.

3. Cfr. *infra*, n.º 201.

A estas divisões, sinteticamente traçadas, devem juntar-se as relativas à organização fiscal e fazendária e à orgânica militar¹, bem como as respeitantes a grupos minoritários, como os judeus e os mouros², além das eclesiais, apontando-se já que em sede de administração eclesiástica, as referências territoriais básicas vão, como resulta de quanto oportunamente se disse e se dirá, para o bispado (ou *diocese*)³ e para as *paróquias*⁴.

174. A Administração Fiscal-tributária. a) Introdução — Cumpre acentuar o carácter esquemático das páginas seguintes — porventura de grau superior ao das precedentes. Impõe-nos a conexão da matéria respectiva com os diferentes impostos, cuja variabilidade no tempo e as diversidades locais aliadas à multiplicidade da índole do competente objecto (em espécie ou géneros, e dentro destes a respectiva quantidade ou natureza) tornam incompatível com os propósitos destas lições qualquer pretensão de um quadro atento aos pormenores e ao registo, tendencialmente completo que seja, de toda a fenomenologia histórica. Para atenuar os defeitos daí resultantes deverá assim o leitor percorrer a exposição relativa aos tributos e impostos⁵, que lhe é complementar.

Uma segunda prevenção se impõe também. Se a transposição para a Idade Média do conceito e da terminologia *administração* envolve as reservas já consignadas⁶, deve vincar-se que elas têm agora uma maior acuidade, pois a adjectivação *fiscal* ou *tributária* contém uma conotação hodierna muito forte, oferecendo particulares dificuldades a utilização dos conceitos respectivos quanto à época em estudo, ou, ao menos, para parte dela. A própria noção de tributo ou imposto, com o sentido contemporâneo, bem como a de fisco ou erário, pode mostrar-se frequentemente inadequada para traduzir a realidade do medievo. A

1. V. *infra*, n.ºs 174, 175 e 176. 2. Cfr. *infra*, n.ºs 198 e s. 3. Cfr. *infra*, n.ºs 192 s.
4. Cfr. *infra*, n.º 193. 5. *Infra* o volume aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período). 6. Cfr. *supra*, n.º 167.

utilização destes quadros conceptuais é, assim, legítima apenas enquanto instrumental¹.

Uma outra advertência cumpre ainda registar. Esta relativa ao facto do agente utilizado para a realização dos fins correlativos à administração fiscal ser por vezes um simples particular, sem que legitimasse a respectiva actuação algum vínculo de tipo funcional, baseando-se ela apenas em situações de responsabilidade. Outras, no de frequentemente corresponder a função a um título ocasional, desligado de qualquer ideia de ofício ou hierarquia e justificado apenas por circunstâncias decorrentes do pluralismo jurídico-social e denunciante da tendência da coroa para se impor politicamente — ou de resistência à respectiva acção. A isto haverá a agregar a alienação pelo monarca, gratuita, remuneratória ou onerosa, dos poderes fiscais para terceiros, cuja aquisição tanto reveste a modalidade translativa derivada, como constitutiva-modificativa. Não raramente ainda ocorrem casos de mistura de funções não exercendo o oficial ou magistrado uma em exclusivo — em conformidade com quanto tivemos ocasião de assinalar para a generalidade da administração² —, mas actuando em diversos domínios, aqui, porventura, com maior frequência. Deve, igualmente, registar-se que o esbatimento dos limites entre *público* e *privado*³, não só em comparação com o mundo romano mas com os quadros hodiernos, tão típico da Idade Média, encontra nestes domínios um campo especialmente fecundo para a respectiva ilustração. Por fim, dever-se-à ter também em conta o carácter parcial da administração tributária-fiscal, se a reconduzirmos à coroa ou mesmo ao rei⁴, pois a seu lado existiram as fiscalidades concelhia, senhorial, eclesial, com as inerentes «máquinas administrativas». Ditaram-nas o próprio pluralismo, que vimos consentâneo às manifestações superiores do viver da época.

Quanto antes fica referido representa, segundo cremos, as linhas de força da administração fiscal da época, os factores que,

1. Cfr. *supra*, n.º 13. 2, 3 e 4. Cfr. *supra*, n.º 163.

numa palavra, consentem apreender a respectiva idiosincrasia, não constituindo os demais, apesar da sua importância, senão aspectos secundários, de relevância sobretudo cronológica, descritiva ou complementar. São estas as notas que procuramos documentar seguidamente.

b) **Cont. O quadro do funcionalismo** — Para os termos iniciais da monarquia, admite-se em geral uma escassa separação do património do rei — enquanto pessoa privada — do património público ou da coroa¹, não obstante no campo das doutrinas políticas se ter mantido, com maior ou menor vigor, a ideia de que o rei existe para o reino e não este para aquele². Só a partir do reinado de D. Afonso III — segundo uns — ou do reinado de D. Dinis — no entender de outros — se terá institucionalizado uma separação, ao menos tendencial, entre a casa do rei e aquilo que poderíamos chamar o tesouro e o domínio público; do respeitante a *Titius* e do pertencente a César³. Isso explica que nos primeiros reinados não tenha havido uma distinção nítida entre os funcionários correspondentes a um e a outro. O rei, diz-se também, governava o reino com os mesmos critérios utilizados para gerir os domínios privados — e com meios ou instrumentos similares — e a competência dos funcionários não era fixa, dependendo apenas da vontade do príncipe⁴. Neste quadro, vamos encontrar, no tocante à administração tributária, os diversos cargos ou funções, segundo o esquematizado, com variações mais ou menos de pormenor, por Armino Monteiro, Gama Barros e Paulo Mêrea, entre outros.

Sem excluir a intervenção nos negócios da fazenda — empregamos a terminologia — quer do mordomo-mor, quer do chanceler, enquanto titulares da suprema hierarquia da administração, a superintendência na exação dos direitos régios estava a cargo do *portarius maior*, (funcionário singular, ao que parece e sem

1, 2 e 3. Cfr. *supra*, n.º 143. 4. Cfr. *supra*, n.º 170.

se poder afastar a hipótese de em certas épocas terem coexistido mais de um) e apresentado na pena de Viterbo como «sacador dos direitos e rendas da coroa». Seguiu-se-lhes o *reposteiro*¹, encarregado de velar pelas «*cousas que el-rey manda guardar*» e, ao que parece, actuando junto do monarca, tendo posteriormente as respectivas funções sido transferidas para o tesoureiro, pelos meados do séc. XIII. Na escala imediata encontramos com a designação genérica de ovençais² uma série de funcionários que devemos considerar como específicos no quadro fiscal. É o caso dos almoxarifes. Existentes já no séc. XII, espalhados geralmente por todo o país no séc. XIII, como via de regra se admite, estes funcionários exerciam as respectivas funções, nomeadamente, junto dos ricos-homens e dos juizes, cabendo-lhes, enquanto chefes da respectiva circunscrição, o distrito, velar por tudo quanto correspondesse ao património régio e aos direitos fiscais da coroa. As suas funções eram extensíssimas «por vezes difíceis de discernir», no dizer de Mêrea. Tendo-as nós enunciado já de forma genérica e no essencial³, podem descrever-se mais pormenorizadamente com palavras de Marcello Caetano. «Competia-lhe superintender em tudo quanto na sua área respeitasse à fazenda régia, quer quanto a receitas quer no tocante a despesas, incluindo a inspecção da portagem nas alfândegas, a jurisdição superior nos reguengos, o arrendamento da cobrança das rendas (...) servindo de juizes nas questões contenciosas» (1981, 304).

Abaixo dos almoxarifes coloca Paulo Mêrea os mordomos⁴ dos distritos — identificando Armino Monteiro uns e outros. Ao caracterizar este cargo escreve aquele eminente historiador: «eram agentes a quem incumbia superintender na cobrança dos direitos do rei e fazer tudo o necessário à administração da fazenda real. As suas funções eram, assim, como as de certos oficiais de corte — haja em vista precisamente o mordomo-mor —

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 170. 3. Cfr. *supra*, n.º 171. 4. V. *supra*, n.º 172.

simultaneamente funções de carácter público e atribuições da natureza das de um feitor ou almoxarife duma grande casa». Entre as suas funções, além das relacionadas com a ordem judicial¹, nomeadamente com a fiscal, «competia-lhes, por exemplo, proceder a actos de citação e execução, obrigando a comparecer em juízo os devedores remissos, cobrando coimas e fazendo penhoras» (Meréa, 1939, 490). Qualquer que seja a unidade ou separação de cargos entre os almoxarifes e mordomos² — se é que a questão não traduz apenas a variação da terminologia medieval — fácil é ver a sobreposição e semelhança de competência. A este propósito e seja como for, deve ainda assinalar-se a coexistência «durante largo tempo» dos almoxarifes e dos mordomos. Em Lisboa, mesmo depois do aparecimento dos almoxarifes, conservaram a função de executarem os devedores do fisco, dispondo de vários auxiliares: escrivães e beleguins.

Ao almoxarife estavam igualmente adstritos escrivães, com obrigação de registo de tudo o pertinente aos bens e réditos do rei e da coroa, e subordinada uma série de funcionários: os mordomos — segundo parece de admitir; tesoureiros, sacadores, porteiros da portagem, dizimeiros, relegueiros, jugadeiros ... — conforme uma enumeração não exaustiva de Marcello Caetano —, e cujas funções podem identificar-se seja por referência a actividades materiais, seja ao tipo de imposto que lhes incumbia zelar. A este respeito não se pode esquecer que, embora não subordinados, colaboravam com os almoxarifes outros oficiais, como os sobrejuízes, nem a já referida intervenção dos porteiros, que Mérea regista nas seguintes palavras: «os actos de execução e outras diligências judiciais necessárias para tornar efectivos os direitos fiscaes dos monarcas eram muitas vezes exercidos pelos porteiros do rei; os quais, segundo parece, eram independentes dos mordomos, pelo que os vemos entrar em terras privilegiadas nas quais era vedado o ingresso àqueles» (1939, 490). Nem se

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 171.

poderá olvidar o facto de ao almoxarife ter cabido a função de juiz de recurso no tocante às decisões dos juízes e vigários dos reguengos, encarregados da respectiva administração e cobrança de réditos. Talvez não seja possível traçar nesta matéria uma linha divisória precisa, de natureza normativa, abstracta e geral. Plausivelmente, a articulação entre as diversas magistraturas teve carácter particular, no tempo e no espaço, correspondendo a uma estrutura da ordem jurídica essencialmente decisionista ou institucional³.

Com estes almoxarifes, talvez qualificáveis de gerais, não se devem confundir os encarregados de almoxarifados especiais, com competência específica para certas matérias, como os almoxarifes da madeira, cujas atribuições eram alfandegárias.

Ao quadro antes traçado deve agregar-se a figura do ouvidor dos feitos do rei ou da portaria, nos termos já referidos² e aos quais se pode juntar, em desenvolvimento, a lição de Marcello Caetano — «tinham a seu cargo despachar e julgar tudo o que dissesse respeito à fazenda real, e questões suscitadas pelas propriedades da coroa ou pela cobrança das receitas régias, bem como os funcionários do fisco (...)» (1981, 310). Sem pormos em causa estas palavras enquanto expressão de uma síntese, não podemos omitir a necessidade de as equacionar com o grau de jurisdição respectivo. Seria a sua competência de primeira instância ou de recurso? Não se esqueça o facto de aos demais ouvidores pertencerem funções de apelação³ e de Mérea ter ensinado haver o «contencioso fiscal da primeira instância» ficado a «carga dos juízes gerais ou dos ovençais, dos almoxarifes, e dos juízes das sisas». Aqui caberá uma alusão ao facto de os direitos do rei serem patrocinados em juízo por procuradores, como referimos⁴, funções estas que os mordomos também tiveram.

Desapareceram os ouvidores de feitos del-rei em 1370². Segundo Marcello Caetano isso haverá importado numa simples

1. Cfr. *infra*, n.º 202. 2. V. *supra*, n.º 171. 3. V. *supra*, n.º 160, c).

4 e 5. V. *supra*, n.º 160, c).

mudança de designação. Terão passado a designar-se vedores da fazenda. Mas será preciso não esquecer que, havendo esta magistratura perdurado pelos séculos seguintes, nos surge um *juiz dos feitos de el-rei* em 1391. Por outro lado, a competência conferida aos vedores não coincidiu ao que parece — o respectivo regimento é tardio — com a dos ouvidores. Abreu Torres definiu o vedor como o supremo funcionário na ordem financeira competindo-lhe a «administração superior do património real e da Fazenda Pública», numa síntese próxima da traçada por Gama Barros. Marcello Caetano, enunciou, dentro da competência dos vedores, o conhecimento das questões surgidas na administração dos bens da coroa, assim como a «superintendência nessa administração». Gama Barros, interpretando a regulamentação das Ordenações Afonsinas, colocou-lhes como subordinados os almoxarifes, contadores e demais oficiais do fisco, podendo apenas perguntar-se quando foi isso estabelecido e se desde o início do cargo ficou determinada uma regulamentação tão genérica. Ademais, aos vedores cumpria superintender igualmente em matéria alfandegária e nas portagens, cujos impostos eram cobrados por intermédio dos almoxarifes, alvasis e portageiros.

Ainda no século XIV operou-se uma transformação naquilo que hoje poderíamos chamar a contabilidade pública, com repercussão na competência dos vedores. Tal como os subordinados dos almoxarifes lhes deviam prestar contas, assim estes descargavam-se perante os vedores, que emitiam carta de quitação, passada pelo escrivão da almoxaria, garantindo-os contra futuras exigências relativas aos réditos cobrados e às despesas realizadas. Tal função passou então para os contadores, existentes a vários níveis, nomeadamente nas comarcas.

A transformação referida parece-nos haver-se processado lentamente. A existência de Contos pode atestar-se já em 1296. Referências a contadores encontram-se em 1323, 1326, 1344, e assim sucessivamente. Talvez haja contribuído para a transformação apontada a circunstância de terem ocasionalmente recaí-

do na mesma pessoa a vedoria da fazenda e encargos de contadoria. Tal nos parece haver acontecido com João Anes. Seja como for, admite-se a existência de uma estruturação da contabilidade pública, em 1375, servindo nos Contos vários oficiais contadores, escrivães e porteiro. Ainda antes do século XV já se pode apontar a distinção entre Contos de el-rei e Contos de Lisboa. Nos primeiros, «tesoureiros e recebedores da casa real prestavam contas». Nos segundos, «eram contabilizadas as receitas de diversas entidades públicas», como sintetizou Marcello Caetano.

A introdução de um novo imposto, que veio a adquirir carácter geral, as sisas¹, no tempo de D. Fernando, ditou intervenientes fiscais específicos: siseiros², «recadadores», escrivães e juizes das sisas — nomeados estes pelos vereadores e procuradores dos concelhos, sob concordância dos siseiros, queixando-se os povos, em 1409, que os contadores e desembargadores os designavam a seu talante. A instituição de tal magistratura justificou-a D. João I alegando sobrecarga de serviço dos juizes ordinários, que não poderiam despachar os feitos das sisas em tempo conveniente.

A instituição de *pedidos*³ conduziu também ao estabelecimento de funcionalismo próprio desse imposto. Se até ao séc. XIII incidiu essencialmente sobre o clero, mediante a cessão pela Igreja do dízimo que lhe pertencia cobrar, com os finais do governo de D. Fernando institucionalizou-se a prática do monarca solicitar às cortes pedidos a serem satisfeitos pela generalidade dos súbditos em conformidade com o valor dos bens respectivos. A documentação da época mostra-nos, a propósito, diversas funções: avaliadores, cuja missão os reportava a cidades, vilas e freguesias, devendo os competentes cadernos serem depositados nos Contos; sacadores (ou tiradores?), isto é, cobradores, que ficavam responsáveis pelas quantias a cobrar

1, 2 e 3. Cfr. *infra*, vol. relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período).

respondendo com os seus bens em caso de falta; recebedores; escrivães, que ajudavam os sacadores e recebedores, assistindo às entregas de dinheiro que lhes fossem feitas. Aos juizes e demais oficiais era imposto o dever de colaborar com os titulares destes cargos. Muitas vezes, as funções dos oficiais do fisco transferiam-se para outros funcionários. Em 1392, o monarca ordenou ao almoxarife de Faro que fosse a diversas terras do Algarve «tirar» a quantia a pagar pelos respectivos moradores em vista da morosidade com que tal tarefa estava a ser realizada.

Dada a circunstância de as quantias cobradas em virtude do pedido deverem ser utilizadas para os fins votados pelos povos, foi pretensão destes, declarada com maior ou menor sucesso em cortes, que lhes cabia designar os oficiais encarregados do lançamento do pedido e sua cobrança, escolhendo-os de acordo com o que lhes parecesse e sem que os funcionários régios intervissem. E o mesmo sucedeu no tocante às sisas. Nas cortes de Coimbra, em 1387, foi reclamado ao rei o direito dos conceihos em cada comarca porém dois homens bons que receberiam o cobrado — para o povo saber quanto fora pago.

Caso igualmente curioso da interpenetração da sociedade civil e do aparelho público encontramos-lo na subrogação daqueles que, de forma mais ou menos vinculada, se identificaram com ele, por locatários contratualmente determinados. Frequentemente, os monarcas trespassavam a terceiros, mediante o antecipado pagamento de quantias fixas, por arrendamento ou avença, o direito de cobrar o imposto. Isto que ocorreu v.g. no tocante às sisas, nomeadamente em 1387, não deixou de acontecer em relação a outros factos tributários (portagens, chancelarias, a ver do peso, mordomados) tendo-se institucionalizado e generalizado, com inícios, segundo parece, no reinado de D. Afonso III — a ponto de Gama Barros escrever que o «arrendamento era o sistema mais usual de arrecadar os rendimentos fiscais». Era-o, mas era também muito atractivo para os arrematantes. D. Judas, almoxarife-mor de D. Fernando, renunciou ao seu cargo para se

tornar arrendador de impostos, em associação com outro coprosélito.

Nem só pessoas individuais e privadas foram arrendatárias de impostos. Nem só o monarca os deu de arrendamento. D. Afonso III locou aos concelhos diversos tributos. Frequentemente, várias pessoas conjugavam-se para arrematar um imposto. Encaixadas por uma delas, que representava as demais, está ainda à espera de um estudo a *figura iuris* criada nessas circunstâncias, importando determinar se foi sempre a mesma, se se atingiu, ou não, a personalização ou se estamos apenas perante vínculos de representação ou de solidariedade obrigacional passiva (perante o monarca) ou passiva e activa (perante o monarca e os contribuintes) — e nestes casos qual a qualificação correspondente ao título e tipo contratuais. Em 1375, deu Évora de renda a sisa sobre coisas vendidas na cidade. Tendo posteriormente o concelho editado posturas sobre matéria colectável, com protesto do arrematante, foi nomeado pelo monarca juiz para decidir o diferendo.

Os rendeiros tinham porteiros, requeredores e outros auxiliares para cobrarem os respectivos direitos. Lúcio de Azevedo anotou-o relativamente aos arrematantes de pedidos. No tocante às sisas, Gama Barros registou poderes os porteiros e requeredores dos arrendatários — ou estes por si mesmos — penhorar, sem intervenção de oficial público, quem iludisse o dever fiscal, comparecendo de seguida perante o juiz das sisas — e sem aos juizes comuns ser lícito intervir, salvo se aquele magistrado decidisse contra a penhora. Possuíam também os arrendatários o direito de fazerem substituir os escrivães normais por outros de sua nomeação quando os considerassem hostis, os tivessem por inadequados ou eles não quisessem colaborar, nos termos devidos.

Seria ilusório atribuir à estrutura que fica descrita um carácter genérico e abarcante daquilo a que hoje chamaríamos administração fiscal-fazendária. São muitas as particularidades e a inclu-

são de funções tributárias em competências diversas. Assim os ricos-homens tinham de velar pela fazenda régia. Aos alcaides dos castelos incumbia também aplicar multas e cobrar impostos. Tanto o condestável, como o marechal¹, percebiam igualmente réditos incluíveis em situações tributárias. Ao condestável cabia ainda guardar uma das cópias dos livros de *recabedo*, onde se assentavam as receitas reais. Por seu lado, os juizes intervinham na administração de propriedades reais e exerciam poder disciplinar sobre os mordomos, cuja competência fiscal já assinalámos. Os corregedores tinham igualmente poderes em relação a réditos dos monarcas, e assim por diante, numa multiplicidade de casos, fora de toda a generalização e estabelecidos muitas vezes como simples expediente para suprir deficiências, mais ou menos ocasionais, dos mecanismos ordinários. Estes particularismos acentuam-se pela circunstância de, frequentemente, ser inextricável a natureza e qualificação da prestação devida ao rei ou à coroa, pela confusão vulgar entre tributos, multas e penas, de um lado; e, de outro, em virtude de parte dos proventos régios derivarem de presas, confiscações, quebras de moeda, ónus, etc., etc., como a seu tempo estudaremos².

A tudo isto há a acrescentar o facto de, como já alguém disse, o país ser, do ponto de vista tributário, «uma manta de retalhos variegadíssima». Ao lado da fiscalidade real vamos encontrar uma fiscalidade senhorial, com o consequente aparelho, mais ou menos aproximado do régio — como dele o foram os oficiais da casa da rainha ou da dos herdeiros da coroa³. As honras e os coutos estavam imunes à intervenção dos oficiais do príncipe⁴, pelo menos em termos gerais, pois não pode suprimir-se a ressalva dos poderes dos porteiros régios, segundo opinião de Merêa, que admitiu estarem eles autorizados a exercê-los mesmo em terras privilegiadas. Aí, as faculdades tributárias gerais

1. Cfr. *infra*, n.º 175. 2. Cfr. *infra*, vol. relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo de Direito (1.º Período). 3. Cfr. *supra*, n.º 160, e). 4. Cfr. *supra*, n.º 163 e 172.

detinham-nas, contudo, o senhor, dispor de mordomos e vigários. As dizimas eclesiásticas implicaram igualmente um funcionalismo próprio: priostes, dizimeiros, arrecadadores e escritvães, entre outros. Em certas localidades cumpria, aliás, ao contribuinte suprir a omissão do colector, quando este faltasse e dizimar ele próprio. Aqui a garantia de um procedimento correcto ia-se buscar não ao direito e ao foro externo, mas ao dever religioso, ao temor da vida eterna, à consciência, numa comprovação da pluralidade de regulamentações da vida social¹.

No plano concelhio vamos encontrar igualmente particularidades a assinalar. Desde logo, o facto de magistrados eleitos possuírem competência fiscal. Era o caso dos juizes. Ademais quando o concelho arrendava impostos, ficando por isso obrigado a pagar uma quantia fixa, impunha-se-lhe dividir pelos respectivos membros o encargo total, ou seja, talhar o imposto. Também aqui os encarregados de tal missão eram órgãos do concelho. As sisas municipais exigiam igualmente a intervenção de funcionários locais. Talvez se deva ainda fazer menção aos almotacés, dada a indiferenciação relativa entre tributos e coimas e lhes caber, nomeadamente, o registo das coimas. A remuneração dos oficiais concelhios resultava na atribuição a estes de parte dos tributos por eles próprios cobrados, tornando mais impreciso o quadro. Neste esboço não se pode omitir o dever de cobrança atribuída a privados. Assim, os mercadores que vinham a certos lugares pernoitavam obrigatoriamente em casa de vizinhos pré-ordenados, a cujo cargo ficava cobrar e entregar ao fisco o imposto de portagem devido por aqueles — sob pena de responderem pessoalmente quando o não fizessem.

Este aparelho concelhio era paralelo ao do monarca, pois também ele possuía magistrados aos quais a competência atribuída era do âmbito concelhio. Desde cedo encontramos representantes fiscais do rei junto dos concelhos. Assinala-mo-lo já

1. Cfr. *supra* e *infra*, n.ºs 26, 43, 188 e 189 *et pass.* 2. Cfr. *supra*, n.º 171.

por necessidades de exposição¹. Aqui importa só alguma pormenorização. Fá-la-emos dizendo que ao lado dos magistrados referidos se encontram os mordomos menores «das terras e das eiras, legados dos almoxarifés e providenciando directamente no que respeita à administração económica desses territórios (...)». Abaixo deles ainda, em alguns distritos, os *subreganis*, os mordomos de voz e coíma e os mordomos especiais do *prestanari*. Por fim, na categoria ínfima que o pagamento dos impostos em géneros exigia, apareciam-nos os *serviciales*», conforme a síntese de Armindo Monteiro (1921, I, 186). A conjugação da competência entre todos estes funcionários não deixa de oferecer dificuldades, exigindo uma dilucidação conforme os locais e a época, que escapa a qualquer intento de resumo generalizador.

Para tempos mais tardios, impõe-se referência à intervenção, a nível concelho, dos almoxarifés e mordomos, a que aludimos já.

No presente quadro não pode faltar alusão à existência de magistrados fiscais tanto relativos aos judeus², como aos mouros³, o que evidência bem a administração como expressão de comunidades institucionalizadas⁴. Por agora limitar-nos-emos, parafraseando um dito célebre, a vincar o facto de a administração tributária-fiscal constituir o núcleo irredutível do poder administrativo.

c) (Cont.) Moedeiros — Se atentarmos na estrutura da fiscalidade da época⁵, não poderemos deixar de incluir na respectiva administração a oficialidade relativa à moeda, seja directamente, seja por conexas. Lúcio de Azevedo escreveu que o admitido «ao ofício de moedeiro era um oficial da coroa e não de medíocre importância». E assim nos parece, com efeito. A entrada na profissão realizava-se mediante um cerimonial que lembra a eleva-

1. Cfr. *supra*, n.º 171. 2. Cfr. *supra*, n.º 120 e *infra*, n.º 200 3. Cfr. *supra*, n.º 120 e *infra*, n.º 201. 4. Cfr. *infra*, n.º 202. 5. V. *supra*, n.º 174, a) e b) e *infra*, volume correspondente aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período).

ção à cavalaria, como notou o mesmo historiador. Jurada a obediência às regras de aprendizagem e do mestrado, o pretendente, de joelhos, armado, recebia a investidura das mãos do alcaide, que lhe batia com a vara no capacete. Passava a ter então um estatuto privativo — e por vezes concedido também a quem não exercia a profissão — consistente na isenção de pousada, de cedências forçadas de roupas, de finas, de talhas e de outros impostos, de serviço militar¹, tanto na hoste, como de vintenhas do mar, e podia habitar em bairro coutado. Tinham os moedeiros direito a porte de arma e a moradia no concelho. Em compensação, se infringissem os deveres de fidelidade seriam punidos com o corte de mãos e pés — e mais tarde, com a pena de morte, queimados vivos. A cunhagem de moeda exercia-se em Lisboa, em oficinas próprias, tendo sido criada no tempo de D. Fernando uma casa da moeda, no Porto, e em Évora outra, com D. João I, em 1385, e posteriormente uma mais, em Ceuta², como a seu tempo referiremos.

Presidia ao corpo dos moedeiros um alcaide, que julgava os pleitos em que eles fossem parte, tanto cíveis como criminais, — e salva a apelação para o rei — não podendo qualquer membro ser detido por outra autoridade. Os corregedores e demais autoridades estavam adstritos aos arrestos de tais autoridades, devendo cumpri-los e fazê-los cumprir.

Além daquele oficial, encontramos também os tesoureiros da moeda, escrivães dela, guardas-mores e uma série de funcionários auxiliares, diferenciados pelas funções e mais ou menos hierarquizados. A este propósito apenas uma observação mais: também aqui funcionou o sistema de arrendamento que, segundo o averiguado por Pimenta Ferro, terá ocorrido a primeira vez em 1399. Sem podermos dissentir de quanto autorizadamente refere esta historiadora ao qualificar como sociedade a figura criada entre diferentes arrendatários — embora fale também em parce-

1. Cfr. *infra*, n.º 202. 2. Cfr. *supra*, n.º 6.

ria — parece-nos impor-se um estudo sobre a qualificação dos vínculos existentes entre os participantes no arrendamento.

175. A Orgânica militar. A *Hoste*. — a) **Introdução** — Naturalmente, os administrativistas não estudam o direito e administração militar, constituindo estes temas objecto com autonomia relativamente à orgânica geral do Estado. Explica-nos isso o facto de as actividades bélicas não pertencerem ao quotidiano da sociedade nem a um fim permanente, senão ocasional, do poder. Numa época, porém, de beligerância contínua, como foi a dos primeiros monarcas, ou de necessidade de salvaguardar uma independência ainda não enraizada, que correspondeu ao dos seus sucessores imediatos, assinalámos ter a defesa da comunidade constituído não só uma das finalidades quotidianas do poder¹, como caber ao monarca o seu supremo exercício, no campo de batalha — isto por um lado; por outro, veremos que a organização do poder face aos grupos sociais assentou largamente na estruturação militar e que esta não só lhe era insita como representou um factor determinante da administração geral da *res publica*. Por isso, mal se poderá compreender a chamada «administração» do reino sem se atentar na orgânica militar, que não constituiu um caso particular ou específico dentro dela, mas representou uma trave-mestra de todo o organismo social. As *Ordenações Afonsinas*, onde se recolhe muita da regulamentação anterior relativa aos cargos militares, incluíram, no Livro Primeiro, a disciplina dos principais officios da guerra ao lado da relativa às maiores magistraturas civis — exaltando-se no respectivo prómio a importância da instituição militar na manutenção do organismo político: «*Todo o poderio, e conservação da Republica procede principalmente a raiz, em virtude de duas coisas, a saber Armas, e Leyx*», tópico este proveniente, aliás, da Antiguidade Clássica.

1. Cfr. *supra*, n.º 150.

Foi a partir da forma de cumprimento das prestações militares e sua retribuição que Gama Barros impugnou a existência de feudalismo em Portugal, demonstrando que o rei não era um simples suserano, mas o monarca, se assim nos podemos exprimir. Outro tanto disse Armindo Monteiro. E de igual parecer foi Paulo Merêa. A relevância do estatuto militar pode, aliás, aperceber-se pela sua importância na orgânica e composição dos grupos sociais. Aquele grande historiador asseverou terem constituído as prestações bélicas, mais do que o restante conjunto de direitos e deveres, nomeadamente tributários, o grande princípio de organização intracancelhia. Ferreira Martins asseverou-o também. Schaefer, por seu turno, escreveu que «o cidadão era antes considerado mais (...) como parte integrante das hostes (...) do que como membro da grande sociedade civil». Qualquer que seja a justeza, em relação a todo o período compreendido neste estudo, das observações feitas na historiografia moderna sobre as sociedades medievais ibéricas, nomeadamente a nossa, como «sociedades organizadas para a guerra», há-de reconhecer-se como incontrovertível ter o serviço militar constituído um factor de mobilidade social, consentindo a vários estratos e a muitos indivíduos uma via de ascensão e progressão na hierarquia da época.

A organização militar medieval assentou em dois vectores: todo o homem livre era obrigado ao serviço militar — até aos setenta anos; as forças militares estruturavam-se de acordo com os grupos sociais fundamentais, não existindo um exército unitário, hierárquico, decorrente em termos uniformes de uma unidade social única mas sim representando a expressão bélica do pluralismo social.

À maneira que se avançou para um monismo social, se alterou esta segunda circunstância, tendo sido largamente através da respectiva transformação que o poder régio se afirmou e se foi caminhando para a centralização e criação do estado.

b) **Cont. Recrutamento** — A propósito de quanto dito fica, importa sublinhar que a base de recrutamento assentou na própria orgânica a) da nobreza; b) do povo; c) do clero, tomando estes três termos como expressão simplificada da textura social¹. E deve ter-se, também, em conta o facto de a obrigação militar ser correspondente ao tipo de actividade bélica em causa. Assim, ela era muitas vezes circunscrita ou imposta em função da própria finalidade ou natureza de cada operação militar concreta. No *apelido*, ou chamada às armas por causa de um ataque inimigo, ninguém devia faltar à convocação, fosse cavaleiro ou peão; no *fossado*, operação ofensiva, discute-se modernamente qual o papel dos peões. Herculano sustentou caber a prestação respectiva aos cavaleiros-vilãos, sendo os peões obrigados apenas à defesa do território concelhio, conforme o ensinamento também por Fortunato de Almeida; na *azaria*, ou seja, na saída militar para protecção dos que iam aos montes cortar lenha, apenas participavam as gentes do concelho, não intervindo o rei, nem os senhores das terras, não obstante caberem a estes o quinto dos cavalos tomados ao inimigo, segundo várias disposições forais. E assim por diante, dependendo o tempo da prestação da espécie de operação militar, tal como variava também a remuneração do combatente em função daquele.

O primeiro dos contingentes militares da hoste era formado pelos vassallos do rei, que venciam *contia*. Conforme a ela e à respectiva condição social de cada senhor assim lhe correspondia apresentar um número de *lanças*, expressão esta que tem sido entendida como designativa de uma unidade composta pelo homem de armas, seu escudeiro, pagem, dois arqueiros a cavalo, ou besteiros — sem que falte quem a entenda como referente apenas a um combatente montado, eventualmente acompanhado de grupelhos de servidores, «com funções militares muito limitadas». As ordens militares, forneciam também contingentes

1. Cfr. o vol. correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período).

específicos, cabendo ao mestre¹ a chefia respectiva, servindo de «oficiais» os cavaleiros professos — e os serviços e lavradores das Ordens² de *razos*, não faltando a possibilidade de elas chamarem homens de concelhos de si dependentes para comporem as suas forças. Por seu turno, aos concelhos competia fornecer contingentes de cavaleiros ou peões. Os primeiros, eram constituídos pelos homens livres que por possuírem certos níveis de riqueza estavam adstritos à posse de cavalo e a apresentarem-se armados na hoste, segundo o seu património — tendo os mínimos relevantes para tal efeito variado consoante as crises monetárias e político-militares, assim como em função de diferenças regionais. Os segundos, também lavradores ou titulares de propriedades próprias, por possuírem bens de menor valor, não estavam obrigados a dispor de montada, comparecendo armados para integrarem a infantaria.

A estes contingentes nobiliárquicos, eclesiais e concelhios veio a agregar-se um outro, o dos besteiros do conto, introduzido no reinado de D. Dinis ou talvez no de D. Afonso IV. Encarado pela moderna historiografia como o germen de um exército próprio da coroa, independente da influência dos nobres, das ordens de cavalaria e da cooperação dos concelhos, era composto por combatentes recrutados entre os mesteirais, segundo um complexo de regras que mandavam atender, em primeiro lugar, à soma dos bens; seguidamente, à suficiência ou insuficiência do contingente assim constituído — e, a não atingir-se o número necessário, à possibilidade de se recrutarem besteiros entre os serviços e braceiros casados (e, em certas circunstâncias, até solteiros) não ocupados em trabalhos agrícolas ou em tarefas marítimas. Admitiam-se voluntários quando os pretendentes não fossem lavradores ou estivessem adstritos a outros títulos militares. O recrutamento assentava numa base concelhia, de acordo com uma lista — *conto* ou *número* —, tendo o total dos besteiros

1 e 2. Cfr. *infra*, n.º 196.

aumentado progressivamente entre a data da sua introdução e o governo de D. João I.

Gouveia Monteiro (1998, 71 e ss.) demonstrou a existência de milícia autónoma, recrutada também entre os mestrais: os besteiros a cavalo. Tropas de elite, possuíam estatuto peculiar (privilégios específicos vários, nomeadamente a qualidade de vassalo) e estavam sujeitos a uma orgânica própria, encimada por anadel-mor ou coudel-mor, assistido de vários auxiliares: anadéis, escrivães e porteiros. Terá sido criação de D. João I.

No tempo de D. Pedro, estavam já também os judeus adstritos ao serviço militar, segundo Pimenta Ferro, que, se não encontrou fontes para épocas anteriores, ponde concluir com segurança relativamente a esse reinado, assinalando mesmo a existência de proscritos susceptíveis de consentirem admitir a existência de proscritos de Judá com o estatuto de cavaleiro-vilão. Também aqui se há-de notar a composição plural do *corpus* social, podendo não só registar-se casos de relutância dos judeus pelo exercício das armas, como numerosos de conflitos a tal propósito com as autoridades concelhias.

A base de recrutamento descrita alargou-a D. Fernando com a sujeição ao serviço militar dos jornaleiros, que combateriam servindo-se do armamento dos acontiadados, isto é, dos retirados de serviço militar activo. Também com o fim de alargar o universo do recrutamento o mesmo príncipe proibiu aos fidalgos mobilizarem nos concelhos os homens com que deveriam preencher as suas lanças. Durante as operações incorporava ocasionalmente o exército, ademais, múltiplas e heterogéneas forças: clérigos, mercenários, por vezes contratados em grande número ou companhias, aventureiros vários, em alguns casos combatentes saídos de grupos minoritários, como mouros, transfugas do inimigo, homiziados...

A obrigação universal de prestação militar consentia várias excepções. Pelo direito canónico foi determinada a isenção de clérigos; os monarcas estabeleceram-na repetidamente no tocan-

te a judeus, bem como aos moedeiros¹ e rendeiros das sisas, etc., tendo diversas vezes procurado evitar que tais privilégios fossem abusivamente utilizados por terceiros.

O recrutamento militar evidencia o pluralismo social e jurídico da época. Os senhores das terras eram obrigados a fornecer certo número de lanças e os cavaleiros de lança singela a apresentarem-se por si. As ordens militares competia também disponibilizar contingentes, fosse de cavaleiros, fosse de gente a pé, tendo o poder real forçado nestes casos, como relativamente à nobreza, por fixar números e obrigações, o que culminou em disposições precisas e imperativas de D. João I. O mesmo se verificou no tocante às tropas concelhias e aos besteiros. D. Dinis mandou publicar o *Regimento da milícia dos acontiadados e dos besteiros*, que embora não haja sido observado em todos os concelhos parece ter tido execução pormenorizada em diversos deles. Em Guimarães, por exemplo, foi organizada uma lista dos inscriteveis como besteiros, a cargo de tabelião e anadel. D. Afonso IV, por sua vez, ordenou o número de besteiros a recrutar em cada concelho, aí havendo uma lista, *conto* ou *número*, de acordo com o regimento publicado pelo monarca.

A relação primordial do recrutamento de besteiros com o concelho não pode, porém, levar a perder de vista a possibilidade de mobilização se operar em relação a agrupamentos de pequenos concelhos ou mesmo a julgados, quando não a terras, bem como a honras e coutos. O arrolamento podia ainda ater-se a vintenas — ou conjuntos de vinte-casas ou vizinhos.

O arrolamento dos besteiros ficava a cargo dos anadéis, cuja nomeação foi reivindicada pelos monarcas a despeito das pretensões concelhias, e a quem estava confiado o recenseamento, instrução e convocação respectiva. A este propósito devem assinalar-se repetidos abusos, inscrevendo os anadéis mais pessoas do que o requerido. Disso se agravaram repetidamente os

1. Cf. *supra*, n.º 174, c).

povos em cortes. O sistema era próprio a tais irregularidades. Desde que incorporados besteiros em número suficiente, a mobilização excedentária ficava a critério dos anadéis.

Estavam os anadéis sujeitos ao anadel-mor, que deveria percorrer as diferentes terras, com funções inspetivas dos homens e das armas e poder de passar carta de pousio, ou seja de aposentação, a quem fosse incapaz para o serviço. Teve o anadel-mor o primeiro regimento em 1397; o segundo em 1410. A nível das vintenas o encargo de recrutamento cabia aos vintaneiros.

Ao lado do anadel-mor vamos encontrar o coudel-mor, a quem estavam subordinados vários auxiliares, e coudéis, ou chefes de grupos de trinta cavaleiros, cujo regimento seria estabelecido primeiro por D. Dinis, depois por D. João I. Como já se escreveu modernamente, o coudel-mor era o supremo inspetor da gente a cavalo, ficando a seu cargo o recenseamento dos homens obrigados à posse de cavalo e à apreciação do competente património. Esta era executada por louvados, um de nomeação concelhia, dois pelo coudel, de acordo com o recolhido nas *Ordenações*, embora anteriormente encontrarmos a avaliação a cargo do coudel e de vários delegados do concelho, por vezes com a colaboração de pessoas designadas por ambos, e até casos limitados de ela ser entregue a entidades eclesiásticas. Pareceu ter sido desejo dos concelhos caber-lhes a nomeação, o que foi contrariado pela coroa. Ao coudel-mor cabia dispensar o serviço quem pela idade o não pudesse cumprir, bem como os decaídos da fortuna, e decidir sobre a mobilização quando o número dos conscritos tivesse sido alcançado. Foi-lhe dado igualmente o encargo de velar pelas raças cavалares, tendo sido para o efeito o reino parcelado em coudelarias correspondentes a uma ou a diversas comarcas. No exercício das suas funções, ao coudel-mor competia fazer alardo, ou seja, a revista organizada com a finalidade de apurar o estado das armas e cavalos. Se D. João I atenuou a frequência respectiva, mandando que eles se fizessem três vezes ao ano, o Regimento de 1418 passou-os a

anuais, devendo comparecer todos os cavaleiros, não sabendo nós como se processava o alardo das demais tropas. Fernão Lopes informou que o alardo compreendia todos os combatentes e não só a cavalaria. Em 1377 D. Fernando regulou as *mostras* ou revistas de Maio, especialmente dedicadas à cavalaria vilã.

O sistema de recrutamento e mobilização obriga ainda a uma referência aos alcaides dos castelos. O alcaide-mor de cada castelo devia tê-lo ter guarnecido com suficiência de homens e armas. Em livro próprio — o alcaiz — estavam inscritos os homens da guarnição. Nas terras senhoriais aos respectivos titulares cabiam os encargos dos alcaides-mores.

A convocação para a hoste dos contingentes assim ordenados incumbia aos meirinhos que proclamavam o *bando*. Traço de vincar a este respeito é o facto dela ser feita em nome do rei nas terras realengas; nas eclesiais em nome do prelado respectivo; nas senhoriais do seu titular; nas concelhias, julgamos de admitir que era realizada sob a égide dos magistrados. A publicidade para a reunião incumbia ao *anuidador* ou *buzinator* que, tocando a buzina, percorria a circunscrição em causa.

c) **Cont. A prestação do serviço militar.** — À prestação do serviço militar correspondiam contrapartidas múltiplas. O serviço militar dos nobres tinha como paga os proventos decorrentes das tenências de terras e do préstamo ou usufruto de réditos ou de terras, vitalício ou temporário; a atribuição de receitas fiscais; prestações em géneros ou em dinheiro. Quando esta modalidade se traduzia numa quantia estipulada, o nobre passava a *aconitadado*. O abuso de se considerar como aconitado todo o fidalgo, nascido que fosse, vencendo, portanto, soldo militar desde a separação do ventre, levou D. Fernando a restringir tal estatuto ao filho mais velho do fidalgo vassallo do rei, apenas acedendo a tal categoria o génito seguinte em caso de pré-defunção do mais velho. Fixava a quantia o número de lanças a que o fidalgo estava adstrito, além do que lhe cabia por «seu corpo», conforme

o respectivo estado. À participação nas presas, penas e multas, segundo práticas ancestrais, ia buscar o combatente fidalgo, como os demais, uma compensação acrescida para os riscos e trabalhos da guerra.

É de admitir, com Gama Barros, que os nobres não estavam obrigados a servir gratuitamente e apenas por virtude de um dever pessoal de fidelidade ou como modo das doações de terras da Coroa, cuja transferência terá sido isenta de encargos militares e muitas vezes com expressa possibilidade de alienação — salvas excepções limitadas, que já foram apontadas por Armindo Monteiro.

Os cavaleiros-vilãos, além de participarem também na divisão dos despojos dos vencidos, recebiam parte das multas pagas pelos prevaricadores, mancebos ou malados, originários das suas granjas, aldeias ou quintais; percebiam a paga que lhes fosse dada pelos homens de armas a quem servissem, sem isso determinar a perda dos privilégios municipais; auferiam os réditos dos montados, quando aqueles lhes não pertencessem — percepções estas aliadas a uma série outra de imunidades (isenção da obrigação de darem pousada aos cavaleiros nobres e oficiais do rei, de vários direitos de portagem, de jugada, de maninhadego...) e privilégios diversos (possuíam o foro da infância; as suas propriedades eram tidas como honras; a ausência determinava isenção processual; mortos sem descendência, não cabia ao fisco a respectiva herança). Nas anúduvas dirigiam o trabalho dos peões, estando isentos das tarefas propriamente braçais...

Aos cavaleiros-vilãos fácil era passar de *cavallarii* a cavaleiros-nobres (*militēs filii de algo*), bastando a isso serem elevados por acto de honra praticado por quem tivesse tal estatuto — o que levou D. Dinis a determinar deverem os membros da cavalaria concederem que houvessem recebido dos ricos-homens o grau de cavaleiro continuar vinculados às obrigações anteriores, como se lhes não tivesse sido dada essa mercê — pois, conforme protestava, pelo direito antigo e pelas leis dos

imperadores¹ só o rei podia conceder a honra da cavalaria a homens dos concelhos. A partir dos fins do século XIV, foi cada vez maior a desproporção entre os encargos de ter cavalo e armamento correspondente e as vantagens concedidas aos cavaleiros-vilãos. Por isso, se tornou habitual extinguirem-se muitos ao estatuto respectivo.

O soldo dos demais homens era fixado tendo igualmente em atenção o respectivo armamento, pagando-se-lhes tanto mais quanto melhor armados se apresentassem, de acordo com o princípio geral da época.

A duração do serviço militar determinava também a paga: os nobres tinham direito a um excedente quando a prestação fosse além do estabelecido; os vilãos, recebiam dos concelhos até seis semanas de serviço. A partir daí cumpria ao rei remunerá-los. Em função de encargos policiais que lhes cabiam os besteiros tinham ademais remuneração própria dos serviços específicos dessa natureza. Era o que sucedia relativamente à escolta de presos e à guarda de transportes de dinheiro.

A essas remunerações básicas acresciam ainda diversas vantagens. A besteiros concedeu D. Dinis honras de cavaleiro-vilão; com frequência foram equiparadas em domínios processuais aos cavaleiros, respondendo mesmo em feitos cíveis perante os seus anadéis; deu-se-lhes a isenção de jugada e outros tributos, bem como de aposentadoria; quando possuidores de certos montantes de fortuna podiam combater a cavalo, com a besta de garrucha, arma mais leve e mais ágil — e assim por diante.

Às diversas contrapartidas correspondentes a categorias genéricas de combatentes devem ainda anotar-se as atribuídas aos titulares individuais de cargos específicos da hoste, como o condestável e o marechal². Também os alcaides auferiam proventos próprios: multas, prestações tributárias, etc..

1. V. *supra*, n.ºs 119 e 121.

2. Cfr. *infra*, d) (cont.).

d) Cont. A organização da hoste e os cargos militares — Se inicialmente os combatentes formavam a *mesnada*¹, sem nela se separar orgânica ou funcionalmente a cavalaria da infantaria, tal distinção foi-se estabelecendo progressivamente. Sendo problemático o termo inicial respectivo é talvez de admitir a possibilidade de atribuir já aos tempos de D. Afonso Henriques, tendencialmente que seja, uma esquematização apresentada pela historiografia moderna para a *hoste* e segundo a qual os combatentes se agrupavam em forças de cavalaria, infantaria e carriagem.

Na pena dos historiadores militares era a seguinte a composição da hoste: além de uma guarda da câmara, composta por vinte e quatro cavaleiros que acompanhavam sempre o rei (os acostados, por andarem invariavelmente ao seu lado), e da escola real, força militar variável de que o monarca se rodeava em campanha — conforme a tardia regulamentação das *Ordenações*, sendo, porém, certo que já no reinado de D. Afonso IV e de seu filho encontramos guardas do monarca e em Aljubarrota a guarda do rei extravasou quaisquer funções palacianas intervindo na batalha —, formavam a cavalaria os vassallos do rei; as lanças dos senhores de terras; os cavaleiros e escudeiros nobres; os cavaleiros das ordens militares; os cavaleiros-vilãos, dos quais alguns possuíam mesnada; os besteiros a cavalo. A infantaria era composta pelos pés fornecidos pelos concelhos, pelos besteiros — cumprindo assinalar o corpo de cem que D. João I estipulou deverem andar sempre «em sua companhia», como guarda especial —, pelos combatentes apeados que acompanhavam os senhores e pelos auxiliares das ordens militares. De armamento desigual, estas tropas eram compostas essencialmente por lanceiros, arqueiros e besteiros. A carriagem englobava uma heterogênea chusina de auxiliares e forças de protecção.

Segundo as reconstituições modernas, a mesnada, mesmo depois da separação das forças de cavalaria e infantaria, dividia-

1. Cfr. *supra*, n.º 171.

-se em decúrias; um grupo de lanças, formava a *bandeira*, um conjunto de *bandeiras* constituía uma *companhia*. Os cavaleiros e escudeiros que não acompanhavam o monarca, os chefes das ordens militares ou seus senhores, incluíam-se em companhias autónomas; os contingentes das ordens militares obedeciam ao comando dos respectivos próceres assim como os das companhias de mercenários, subordinados aos seus chefes. Os *acostados* constituíam unidades com comando próprio, diferenciado do da escola real.

A hierarquia e orgânica militar variou muito no tempo e apresentou múltiplas diferenciações funcionais, também aqui se apercebendo as linhas de força da estruturação social, nomeadamente a tenção entre o pluralismo e o monismo.

Ao monarca cabia o comando do exército. Ele era o primeiro combatente, na visão dos homens da época — embora naturalmente o fortalecimento do poder real e o alargamento do exército o tenham tornado essencialmente num comandante, cujo papel era de direcção da batalha e demais operações e não o de pelejador.

Nos tempos dos primeiros monarcas¹, era o alferes-mor o imediato do rei. Alguns autores militares falam de *chefe de estado maior general*, por comparação com a moderna orgânica e mediante a respectiva terminologia. Empunhava o alferes-mor o estandarte real (*signia*), daqui se lhe chamando *signifer*², assim como lhe competia levar a espada do rei. Era a ele que o príncipe dava as suas ordens — e era ele que as transmitia aos demais comandantes, velando pela competente execução. As suas múltiplas funções foram compendiadas em regimento próprio, depois incluído nas *Ordenações Afonsinas*.

A complexidade do cargo levou ao seu desdobramento. Assim, no séc. XII, foi instituído o *alferes-menor* ou *alferes del-rei*, com o encargo de levar o estandarte, ficando ao alferes-mor apenas as funções de comando — se o cargo não se havia tornado já

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 148.

essencialmente honorífico pelo facto de, quer o Conde D. Henri-que, quer os dois primeiros monarcas, haverem assumido pessoalmente o comando das operações bélicas, conforme sugere J. Matoso. Por semelhança com o monarca, os ricos-homens *aconitidos* e as *ordens militares* tinham também alferes, que levavam a bandeira dos chefes, a quem deviam sempre acompanhar; de forma aos respectivos comandados poderem determinar na batalha onde tinham de combater — e o mesmo acontecia relativamente às tropas concelhias: possuíam alferes, geralmente de eleição dos vizinhos, aos quais competia levar a respectiva bandeira.

No século XIV, as funções do alferes-mor, como imediato do monarca, passaram a ser desempenhadas por novos dignitários: o *condestável*¹ e o *marechal*. Tal foi o resultado de uma reforma de D. Fernando, plausivelmente inspirada no modelo das tropas inglesas que o vieram auxiliar.

Competiam ao condestável as funções de imediato do rei quando este assumia pessoalmente o comando, bem como substituí-lo nesse papel, se assim não sucedia. Cabia-lhe também a nomeação de vários oficiais — os coudéis; os quadrilheiros; os almocadéns; os fidalgos e cavaleiros encarregados de inspecionarem os caminhos antes de se levantar o arraial: os juizes da hoste; os algozes. O condestável era o detentor da suprema jurisdição militar, podendo impor a pena de morte e decidir «*especialmente nos feitos pesados de grandes pessoas*» (OA., I, 56. 13).

Dispunha, para isso, o condestável de ouvidor próprio, perito letrado. À sua dignidade correspondia igualmente um aposentador — tal como ao marechal. Nas marchas, o condestável ia na vanguarda, cabendo-lhe comandar na batalha a dianteira das tropas; posição que incumbia ao filho primogénito do rei anteriormente às reformas de D. Fernando. Reunia o condestável diariamente com o monarca e os demais próceres da hoste — a fim de estabelecer o programa do dia seguinte, que devia ser

1. Cf. *supra*, n.º 170.

executado por aquele ou por ele delegado no marechal. Ao condestável cabiam consideráveis réditos de ofício: parte nas penas e nas multas; impostos sobre os vendilhões e as mulheres de mancebia que seguiam as tropas...

O marechal era o imediato do condestável. Superintendia nos serviços administrativos: a ele pertencia a distribuição dos alojamentos pelos fidalgos e oficiais da hoste; fiscalizava os pesos e medidas dos vendedores; rondava as sentinelas; julgava os delictos não puníveis com a morte. Como o condestável, quinhoava especificamente nas penas, nos impostos sobre meretrizes e vendilhões; recebia as carceragens dos presos condenados pelo seu ouvidor.

Assistia ao condestável o aposentador-mor, encarregado de estabelecer o acampamento e de requerer aos procuradores dos concelhos o necessário para alojamento das tropas e sua alimentação. Na demarcação de quartéis, o aposentador-mor era coadjuvado pelos aposentadores dos senhores e das diversas companhias, a cada um cabendo sectorialmente a mesma tarefa.

Nas cortes de Coimbra assinala-se a presença do guarda-mor, chefe das forças de protecção ao monarca.

Além destes altos cargos militares, o elenco dos grandes dignitários da guerra compreende os fronteiros e os alcaides-mores. Aos primeiros — antes designados adiantados — era confiado, durante as operações bélicas, o comando das zonas fronteiriças (*frontarias* ou *fronteiras*), cabendo-lhes largos poderes. Aos segundos pertencia nomeadamente o governo militar dos castelos¹, atribuindo-se-lhes a jurisdição militar — que usariam em conjunto com a civil — e sendo o cargo exercido nas terras senhoriais pelo próprio donatário. Aos alcaides-mores cabia a inscrição em livro do provimento de tudo o necessário à fortaleza. Eram os alcaides-mores assistidos pelo alcaide-menor, seu substituto em caso de ausência. Quando da sua investidura os alcaides-mores juravam «fazer guerra e paz» pelo seu rei.

1. Cf. *supra*, n.º 171.

Em posição de comando parcial ou sectorial da hoste encontramos vários oficiais, alguns contemporâneos dos inícios da nacionalidade, outros introduzidos ou disciplinados posteriormente, v.g. no tempo de D. Dinis, que estabeleceu uma regulamentação complexiva para as forças armadas, geralmente reconhecida pelos historiadores como inspirada na segunda *Partida*.

Assim, o adalã era o chefe da cavalaria-vilã, tendo o cargo passado a chamar-se desta forma a partir de D. João I, em substituição da antiga terminologia, *zaga*. Era ele que comandava as cavalgadas que iam fazer presas aos territórios muçulmanos. Era ele que organizava a segurança das tropas, em marcha ou acampadas, ordenando o serviço dos *guías*, assegurando as informações necessárias, os abastecimentos, dirigindo os *almocadéns* e *almogávares*. Eleito ou escolhido por um júri de doze adalãs, saía normalmente de entre aqueles e estes. A função dos adalãs era de alta responsabilidade cumprindo-lhes conhecimentos de guerra «*pera sabellas elles mostrar aos outros, como as saibam*» (OA., I, 65.6). Disputa-se na historiografia se ao adalã competia escolher os almocadéns, chefes de grupos de exploradores, e os almogávares, designação árabe que significava os guerreiros escolhidos, ou se aqueles eram seleccionados por processo semelhante ao adoptado para os adalãs.

Aos besteiros e homens de pé chefiavam-nos os coudéis, cargo instituído por D. Fernando, sendo anteriormente as companhias de besteiros comandadas pelos anadéis ou anadores. A mesma designação do coudel cõbe também aos chefes dos besteiros a cavalo, tendo acabado por designar, já nos começos da centúria de quatrocentos, exclusivamente comandantes de cavalaria, ao que parece. A terminologia é neste domínio um tanto infixa e só um exame cronológico das fontes consentirá alguma precisão. A partilha dos despojos cabia a uma função própria. Eram os quadrilheiros.

e) **Cont. Considerações Finais** — O quadro fixado nestas linhas consente ver a progressiva complexidade da hoste — e o seu domínio progressivo pelo poder real. Ele encontrou expressão formal no estabelecimento de regulamentações gerais das forças militares, que vão da imposição do serviço militar, sucessivamente alargada, à orgânica do exército — cada vez mais identificada com uma direcção pré-fixada e superadora do individualismo heróico da autodeterminação — e desta até à própria disciplina imposta a todo o combatente e reguladora da conduta do conjunto deles.

A este propósito compete referir que o *Regimento da Guerra*, inserto nas *Ordenações Afonsinas*¹ e admitidamente adaptado por D. Dinis da disciplina militar enunciada nas *Partidas*, tipifica diversas infracções com determinação das respectivas penas, nomeadamente «*penas de morte, e de talhamentos de membros*», reservando o monarca «*pera Nós, pera as mandarmos cumprir, ou minguar, ou acrescentar como virmos que os tempos requerem, e os erros forem*» (OA., I, 51, 65). Era o alvedrio régio como signo exterior de um senhorio mais ou menos transparente em sucessivas reformas legislativas da instituição militar: a regulamentação dionísia da milícia dos acontados e dos besteiros; o regimento de 1356 sobre o número de besteiros do conto, de D. Afonso IV; a regulamentação dos privilégios destes combatentes, constante do livro da *Tausaçom* (ou das taxas); o alargamento das obrigações de serviço na guerra imposto por D. Pedro aos fidalgos mediante o acrescentamento das quantias, numa patente assalariada da nobreza; as Ordens fernandinas de 1377, mandando elaborar as listas de aptos para a guerra; lançar impostos locais para aquisição de armamento e cavalos para os cavaleiros-vilãos que deles não dispusessem; e, com a mesma finalidade, dar dinheiro aos fidalgos pobres; aos vassallos esculdeiros e criados acompanharem os seus senhores quando convocados pelo rei para a guerra; atribuir parte do quinto real

1. Cfr. o volume correspondente às *Fontes do Direito* no 2.º Período.

das presas a um fundo destinado a custear a compra de cavalos para substituir os dos cavaleiros-vilãos estropiados ou mortos na guerra, evitando assim, a perda pelo cavaleiro-vilão do respectivo estatuto — são outras tantas medidas ao lado das quais se devem colocar as normas relativas à ordem de combate e à compartimentação da hoste nas operações, bem como o estatuto de diversos cargos militares, a que fizemos referência e que se foram normativizando, de D. Dinis a D. João I.

A fim de se aperceber o progressivo domínio do exército pelo rei dever-se-à, porém, atentar particularmente nas justificações militares, sendo importante destacar a jurisdição atribuída ao condestável e ao marechal — e respectivos oficiais —, que necessariamente constituiu um elemento estruturador da hoste e há-de ter posto em causa os tribunais de honra e outras práticas da cavalaria e privilégios da nobreza. Interessante seria a comparação com o papel desempenhado pelas jurisdições homólogas nos restantes reinos peninsulares, em França e na Inglaterra — de onde parece haverem importado tais instituições —, bem como a história dos conflitos havidos com as autoridades ordinárias, nomeadamente concelhias.

Para um quadro mais completo da correlação entre a estrutura social e a correlativa expressão bélica, impor-se-ia também investigar a eventual correspondência entre o alargamento do recrutamento militar, nomeadamente com a imposição do serviço aos mesteiros, e a evolução da representatividade política destes últimos e a sua estruturação através da criação e desenvolvimento dos organismos respectivos¹. É tarefa que se há-de ter, porém, como prematura no actual estado da investigação.

176. A Orgânica Militar. (Cont.). A Marinha. a) Introdução
— A historiografia naval acentua a ausência de posse pela generalidade dos príncipes de marinhas de guerra organizadas durante séculos iniciais do segundo milénio. A guerra naval fazia-

1. V. *infra*, n.º 180.

— se geralmente mediante o recurso a naves privadas ocasionalmente armadas para o combate, requisitadas pelos príncipes ou deixadas à direcção dos respectivos proprietários, a navios mercantes dos imperantes e a embarcações mercenárias, predominando o corso — ou seja, o ataque a navios inimigos e povoações costeiras, devidamente autorizado pela potência pública. No que toca a Portugal são escassas as notícias até ao reinado de D. Afonso III, embora se possam referir alguns sucessos militares com intervenção de navios armados — acções navais de castigo a embarcações mouriscas levadas a cabo sob comando de D. Fias Roupinho, a possível participação de navios portugueses na conquista de Lisboa, a sua intervenção na tomada de Silves e nos ataques ao Castelo de Alvor e a Faro, nomeadamente —; se tenha acentuado a ligação, desde cedo, de um recrutamento naval a póvoas marítimas; se admita a distinção entre *marinarii* e *piscatoris* a partir de 1227; se possuam referências às taracenas régias relativas a 1237 ou seja, ao reinado de D. Sancho II; se conheçam documentos nos quais se referem cargos militares navais respeitantes aos dois primeiros reinados e previndências de carácter mais ou menos genérico relativas aos homens do mar. A despeito de tudo isso, só após D. Dinis se pode falar com segurança de uma orgânica militar naval, tendo D. Afonso IV, D. Pedro, D. Fernando e D. João I tomado medidas que evidenciam a existência, com estabilidade, de uma frota de guerra.

b) (Cont.) Cargos — Os mais antigos oficiais navais a que poderíamos chamar superiores e nos estão documentados são o «*rector de galeata regis*», cuja acção no cerco de Lisboa, posto por D. Afonso Henriques, mereceu distinção, e o «*pretor naugorum*» (ou «*pretor navigii*»), que se admite ser o titular do grau supremo da hierarquia militar naval durante o reinado de D. Sancho II. Não se conhecem fontes susceptíveis de avaliar com segurança a tradição segundo a qual D. Fias Roupinho terá sido o primeiro almirante português, devendo notar-se o facto de o

direito comparado contemporâneo nos mostrar que o título de almirante designava inicialmente o chefe de uma empresa marítima específica, um capitão cuja dignidade enfatizava. Muitas das querelas historiográficas sobre a época da criação dos almirantados nos diversos países da Europa resultam do facto de se ignorar que o signficante «almirante» teve mais do que um significado, atribuindo-se-lhe um conteúdo institucional invariável, com a consequência de se parificarem funções heterógeneas.

A criação de um comandante supremo para a marinha — há quem fale de um «ministro da marinha» — ocorreu no reinado do Lavrador. Primeiro, com o cargo de almirante! — Domingos Martins (1288) —, depois de almirante-mor — Nuno Cogominho e Manuel Pessanha, genovês a quem D. Dinis atribuiu o cargo hereditariamente. A este propósito, alguma historiografia considerará ter a marinha de guerra ficado constituída em «autêntico feudo», dada a circunstância de, no contrato entre o rei e Pessanha, se dizer que o almirante haveria o «*dicto feu*», devendo a sucessão *moris causa* processar-se por «*linha deveyra*» de forma a «*filho mayor (...) lijdemo*» «*herdar o dicto feu: per maneyra de mayorgado*», (Desc. Port., I, 28). Aliás, D. João I, oitenta anos mais tarde, confirmou os privilégios a Carlos Pessanha «*e a todos os seus soçessores que o dito feu herdarem*» (Id., 210).

Parece-nos, todavia, controversa tal qualificação. Como já alguém escreveu, não é possível pensar-se que a linguagem dos documentos nos propicia a análise já feita. No tocante à primeira carta, afigura-se duvidoso se a qualificação de feudo se reporta ao ofício de almirante se à doação de imóveis e rendimentos que constituíram a respectiva remuneração². Neste sentido depõe o documento dionísio de doação a Pessanha, a título de feudo, do Castelo de Odemira, pois nele se contrapõe ao «*feu*» referido no contrato o ofício de almirante. E se no segundo texto citado parece claro referir-se a palavra ao cargo de almirante, não se pode esquecer que se está, então, numa época tardia, quando o termo

1. Cfr. *supra*, n.º 169.

2. Cfr. *supra*, n.º 143.

perdera já efectivo conteúdo específico, assumindo uma tonalidade simplesmente honorífica, dada já a criação do cargo de capitão-mor do mar. Para mais, dez anos antes, D. João I havia, a pedido do Condestável, feito mercê ao mesmo Carlos Pessanha do ofício de almirante apenas em «*sua vida assy como ho aujam os dictos almirantes que ante elle foram*» e salvaguardando direitos «*aos que depos elle vierem*» (Id., I, 210). Para finalizar a conjugação de textos, dir-se-á, ainda, que algumas das posteriores confirmações interpretativas do privilégio dado por D. Dinis ultrapassam largamente o estatuído nele. É o caso do deferimento por D. Fernando do requerimento que lhe foi apresentado, em 1383, com pedido de confirmação dos seus privilégios por Lanchote Pessanha (Id., I, 184) — não sendo, assim, possível fixar o rigoroso conteúdo dos textos com recurso a outros muito posteriores, mau grado a sua proclamada índole interpretativa, sobretudo se os últimos se inserirem mormente no campo da mera titulação honorífica.

Leva a duvidar igualmente da atribuição da marinha, como feudo dos Pessanhas, o facto de o almirante participar em operações realizadas durante as guerras com Castela decorrentes da morte de D. Fernando sob comando alheio e em posições relativamente subalternas.

A estas reticências haverá a acrescentar a consabida insuficiência do *nomen iuris* dos institutos para operar a respectiva qualificação; o desconhecimento de qualquer elemento que permita conexionar materialmente a vontade das partes ou elementos objectivos do contrato com estatuições dos *Libri Feudorum*¹; finalmente, a circunstância de a terminologia «feudo» haver de ser julgada sem correspondência a um contexto social generalizado e ter tido um nítido carácter ocasional, não se podendo, a propósito, esquecer os ensinamentos de Gama Barros sobre a circunstância de a referência a feudos em vários outros textos peninsulares não se reflectir em qualquer prática efectiva. A este

1. Cfr. *supra*, n.º 78.

respeito importaria fazer o confronto entre a carta dada a Pessanha e os documentos homólogos estrangeiros, nomeadamente italianos ou pelo menos genoveses. É possível estarmos aqui perante uma simples adaptação de textos translaticos consagrados nos formulários¹ e, portanto, de cláusulas de estilo. A tal propósito não se poderá esquecer que embora o termo almirante seja de origem árabe², parece, segundo o aventado na historiografia, haver sido introduzido em Portugal por influência siciliana ou genovesa. Tudo quanto julgamos poder concluir-se da documentação em causa, com relativa segurança, é a inalienabilidade do cargo, apesar da hereditariedade respectiva, que de si poderia inculcar uma titularidade plena e, portanto, plena disponibilidade.

Conexo ao problema da determinação e qualificação do acto de instituição do cargo de almirante-mor anda o facto de se haver criado posteriormente o cargo de capitão-mor do mar, propondo-se na historiografia da matéria haver ele sido estabelecido, possivelmente no reinado de D. Fernando, seja para substituir o almirante nas ausências ou impedimentos, seja para exercer efectivamente as suas funções.

Oliveira Marques, admitindo haver-se o cargo de almirante tornado numa «sinecura», devido ao seu carácter hereditário, escreve ultrapassando as hesitações dos restantes historiadores: «o autêntico almirante, no sentido moderno da palavra era bem mais o capitão-mor do mar, surgido na década de 1360». Ressalvada a circunstância de alguns autores admitirem ter o cargo sido exercido já por Gonçalo Camelo nos tempos de D. Afonso IV, a ser assim, tal situação não se compatibilizaria com a existência de um feudo da titularidade dos Pessanhas.

Entre a oficialidade da marinha, a documentação coeva assinala-nos a existência do cargo de alcaide (alcaide, *tout court*, alcaide do mar, alcaide dos navios, alcaide das galés). De acordo com o que já foi proposto por Rosalina da Silva Cunha, poder-se-ão reconduzir estas diferentes modalidades aos alcaides do mar e aos alcaides de

1. V. *supra*, n.ºs 100 e 102.

2. Cfr. *supra*, n.º 170.

navios. Os primeiros foram entendidos por Marcello Caetano como capitães dos portos.

As funções dos demais não carecem de explicitação genérica atribuindo-se-lhes funções de oficiais de bordo. A tal propósito haverá que referir uma certa hesitação entre os estudiosos modernos. Assim, há quem refira que todos os capitães de armadas, frotas, ou navios eram designados *alcaides*; outros atribuem aos alcaides, *maxime* das galés, o comando da embarcação em causa; Madalena Marques dos Santos entende que o comandante da galé era o patrão, «ordinariamente homem nobre», sem específica preparação naval e cuja intervenção se processava apenas quando o navio entrava em missão, sendo o alcaide «o oficial imediatamente abaixo do patrão, (...) perito na navegação e na arte da guerra». A ele cabia substituir o patrão que seria, assim, o verdadeiro responsável pelo comando da nave. Aliás, podia existir mais de um alcaide por galé.

Na pena de outros historiadores encontramos a consagração de as funções de capitania relativamente a naus e outros navios caber aos mestres — designação, aliás, aplicada igualmente para designar os chefes de galés — sendo os patrões oficiais timoneiros. A imprecisão do quadro pode acentuar-se com referência à terminologia genérica *cabedel* (cabeça) utilizada pelos próprios para designarem o comandante das galés (*Desc. Port.*, I, 55).

Também não é uniforme o entendimento moderno relativamente à posição dos arrais na escala hierárquica. Há quem os situe logo a seguir aos alcaides. Outros colocam-nos ao nível dos patrões (timoneiros), atribuindo-lhes a função de pilotagem, a administração do navio e, na falta do alcaide, a contratação com o pessoal de bordo.

Nas galés encontramos comitres e sota-comitres, uns e outros encarregados da disciplina e comando da chusma, os remeiros ou galeotes, não faltando quem assinala que por aqueles primeiros títulos foram também designados, em concorrência com o de alcaide, os comandantes das galés.

A officialidade dos navios compreendia ainda os petintais — designação equívoca identificada divergentemente ora com os calafates ou carpinteiros, ora com os dispenseiros, ora com os oficiais de mar. Na hierarquia das funções, há-de ainda assinalar-se o cargo de espadeleiro, remeiro que dirigia a manobra dos remos. Ao proeiro cabia a direcção das actividades desempenhadas na proa.

As tripulações compreendiam, conforme os casos, besteiros e outros homens de armas, galeotes, grumetes e aprendizes de várias técnicas. A orgânica naval integra ainda os oficiais encarregados do recrutamento, feito muitas vezes pelos mesmos que estavam encarregados de igual missão para a hoste: vintaneiros, anadéis, coudéis.

Particular referência merece a «*escrevaninha da armação da (...) frota*», integrada por escrivães de nomeação e dependência régia, encarregados de notar todas as escrituras pertencentes a «*armação*», nomeadamente registando os feitos passados perante o almirante, capitão e outros oficiais do mar; da emissão de todas as cartas dos diversos oficiais das galés, navios e armada; da notação das retribuições a serem feitas do «*ssoldo*». Tal função, embora porventura haja sido instituída para assegurar os direitos régios às presas — como ressalta de uma carta de 1317—, denuncia a reserva de um minucioso poder de fiscalização mais compatível com a ideia e reserva de officio régio para o príncipe do que com a idiosincrasia feudal.

Foram múltiplos os privilégios atribuídos aos diferentes cargos. Ao almirante pertenciam as insígnias do seu alto título: como signo de honra possuía anel recebido do monarca e colocado na mão direita, com a qual empunhava a espada, símbolo do poder. Tinha pendão próprio, com as armas reais, como testemunho de «caudilhamento» — recebendo tudo isso em cerimónia solene e sob juramento, depois de vigília em templo, como se fosse arma do cavaleiro. Usava selo próprio. Possuía os altos proventos e bens que lhe estavam cometidos por contrato. Participava nas

presas, segundo regras fixadas no mesmo pacto. Tinha competência para nomear e demitir autoridades marítimas, — alcaides do mar, das galés, arrais e petintais, segundo carta de 1357— sendo do titular de poderes jurisdicionais. Quando não necessários ao serviço real, podia utilizar para o seu serviço privado, nomeadamente enviando-os a portos estrangeiros, os vinte genoveses idóneos para as funções de alcaides e arrais que estava obrigado a contratar e a remunerar dos proventos atribuídos à sua dignidade.

Os alcaides tiveram honras de cavaleiro, já nos forais de Lisboa, Coimbra e Santarém, depois confirmadas sucessivamente pelos monarcas posteriores, nomeadamente pelo Lavrador. D. Dinis concedeu-lhes «*honra dirifanço*»; estavam isentos da jurisdição dos magistrados comuns; do serviço da hoste; da anuidade¹; da fossadeira²; dos pedidos³; de dar pousada⁴ ou ceder roupas; podiam andar armados até embarcarem; não eram obrigados a manter cavalo, nem servir por soldada, competindo-lhes remuneração especificamente estipulada por D. Dinis no contrato com o almirante Pessanha; e, como se disse, quinhavam nas presas, segundo minuciosa regulamentação aí também estabelecida.

Aos arrais cabiam muitos desses privilégios: o foro de cavaleiro; a adstrição exclusiva à jurisdição naval; a quitação da hoste; isenções tributárias similares e similar imunidade à pousada, não sendo lícito requisitar-se-lhes trigo, roupas ou gado.

Aos petintais, além de imunidades iguais, e de não poderem ser almotaçados conforme carta de D. Fernando, cabia igualmente o foro de cavaleiro, sem obrigação de sustentar montada, tal como aos espadeleiros que respondiam também unicamente perante as justiças navais e aos proeiros. E assim por diante, quanto aos demais homens da marinha, com maior ou menor detalhe e vantagens, sendo de notar o facto de muitas vezes os privilégios haverem sido concedidos especialmente aos homens de uma ou mais localidades, circunscritamente, sendo depois

1, 2, 3 e 4. V. *infra*, o volume relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período), na parte relativa ao direito dos impostos e tributos.

generalizados com maior ou menor âmbito. Assim, os privilégios dos alcaides do mar e marinheiros de Lisboa foram outorgados em 1282 aos seus homólogos de Tavira. Nos forais de Castro Marim e Vila de Rei concedeu D. Dinis muitas das prerrogativas referidas aos respectivos vizinhos e diversas delas foram alargadas no mesmo reinado aos calafates e carpinteiros da ribeira de Vila Franca de Xira.

Sob a autoridade do almirante encontravam-se várias estruturas em terra. Era o caso dos alcaides do mar, que, dependentes inicialmente do monarca, tinham funções jurisdicionais. Muitos auxiliares do almirante asseguravam também o exercício do poder deste sobre os homens não embarcados. Um documento de 1305 atesta a existência de guardas nos portos — e não se poderá esquecer a existência dos petinais.

A documentação da coeva refere a presença de corsários, combatentes também sujeitos à jurisdição do almirante. Não será possível, todavia, encará-los como inseridos na hierarquia da marinha militar. Embora entre nós a crítica moderna não haja fixado com suficiência, face ao teor da documentação portuguesa desta época, o respectivo estatuto e salvaguardadas as imprecisões terminológicas dos textos, não será aventuroso considerá-los como combatentes privados, isto é, particulares aos quais era dada autorização para emprenderem, *qua tali*, acções bélicas. Persuade este entendimento a comparação com as diferentes legislações marítimas do tempo e a prática e usos internacionais generalizadamente adoptados. Persuade-o, também, o estatuto jurídico posteriormente fixado em Portugal para a figura. Finalmente, persuade-o o teor literal de muitos diplomas, nos quais os nossos príncipes contrapõem as suas próprias forças navais aos corsários: «*se eu ffezer armada de fflota per mjm ou per meus Cossayros*», diz-se numa carta garantindo imunidade contra represálias e cujo teor é repetido em outros documentos (*Desc. Port.*, I, v.g. 54 e 76).

A existência de corsários representa, no plano da guerra marítima, a expressão do pluralismo das forças sociais, não sendo a

sua progressiva sujeição ao almirante senão um signo da absorção pela coroa das actividades respectivas — tanto mais que elas se exerciam num plano de particular responsabilidade da comunidade, podendo desencadear represálias¹ ou mesmo representarem causas de guerra.

c) (Cont.) **Jurisdição e poderes do almirante** — À marinha militar correspondeu, tendencialmente e de uma forma genérica, foro e jurisdição privativos. De início dependendo os marinheiros, segundo parece de admitir, directamente do monarca e dos oficiais coadjuvantes da cúria, já no reinado de D. Sancho I, ao que se afigura, estavam sujeitos a um alcaide, que sobre eles exercia a respectiva jurisdição. Um texto do *LLP*, atribuído ao reinado de D. Afonso III, reconhece como costume de «*aqueles que andam sobre o mar*» elegeram juízes alvidros² e uma outra disposição da mesma época excluiu a apelação relativamente às sentenças dadas pelo alcaide do mar.

D. Dinis, em 1298, confirmou, como privilégios dos alcaides, arrais e petinais das galés, não responderem diante dos magistrados civis. Quem deles se quisesse queixar devê-lo-ia fazer perante o almirante ou o alcaide do mar. No ano de 1321, o rei determinou a competência judicial do almirante relativamente aos alcaides das galés, arrais e petinais, em prejuízo das autoridades civis e excepto no tocante aos crimes de morte ou de ofensas corporais com «*chagas*» — salvaguardados igualmente os actos cometidos no bairro do almirante, para os quais era determinado um regime supletivo em caso de omissão de justiça. D. Fernando, a título de confirmação destes privilégios, determinou a jurisdição do almirante e respectivos alcaides a respeito de quaisquer feitos relativos a «*todos os mareantes assy dos vassallos cossayros como dos seus homens do dito nosso almirante*», impedindo mesmo os demais oficiais de perseguirem quaisquer pessoas que

1. Cfr. *infra*, volume relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período).

2. V. *supra*, n.ºs 72 e 74.

se refugassem no bairro daquele. O mesmo monarca, onze anos depois, voltou a editar nova confirmação, declarando a competência exclusiva das autoridades marítimas no tocante a alcaides, arrais, petintais e aos homens das vintenas do mar, em quaisquer feitos que fossem — reeditando, uma vez mais, o privilégio no ano seguinte (*Desc. Port.*, I, 41, 146, 183, 184). Como discrepância no sistema ficou o caso do Porto. Aí, cabia às justiças comuns a competência relativa aos marítimos (*Desc. Port.*, I, Sup., 265).

Entre as justiças marítimas e as demais houve frequentes conflitos positivos de jurisdição, obrigando os monarcas a intervir, a fim de arbitrarem as competências respectivas — com o alargamento progressivo da do almirante, porém, mas sem que se torne possível estabelecer uma linha precisa de delimitação recíproca. Para a exercer era-lhe dado o poder de nomear alcaides «em algúias villas e lugares do nosso Senfiorio», poder que foi precisado em 1383 sob a forma de autorização para ter «cadea e ouydores e Alcaides e meirinos e porteiros e struãaes de seus offiçaões¹ em todollos logares dos nossos Regnos vnde ouuer homiens de vintenas do mar» (*Desc. Port.*, I, 146 e 184).

Não poderá a competência jurisdicional do almirante — e do capitão-mor do mar, que alguns historiadores parificam — ser compreendida com omissão da generalidade de quanto lhe cabia e de que era instrumental. Em síntese, dever-se-á dizer que tinha o almirante poder de mando e direcção sobre todos os homens do mar, que andassem em frota ou em armada (incluindo os corsários), bem como sobre os desembarcados, cabendo-lhe nomear e demitir alcaides, arrais e outros oficiais. Quem desobedecesse seria punido como aqueles que «passam mandado de Rey e de sseñor» (*Desc. Port.*, I, 29, 30, 31, 32, 107 et pas.). Possuía, ademais, o almirante escudeiros e besteiros. Em Lisboa, e até D. Fernando determinar em contrário, o respectivo bairro era «coutado».

1. V. *supra*, n.º 100.

d) **Cont. Recrutamento** — O recrutamento do pessoal da marinha fazia-se por contrato — como sucedeu no tocante aos técnicos que Manuel Pegaúha se obrigou a trazer de Génova — ou por imposição. Aqui, o sistema assentou na entrega para o serviço das galés de condenados e cativos e largamente no mecanismo das vintenas do mar. Nas regiões costeiras os conhecedores das faias marítimas, marinheiros, pescadores, barqueiros, do mar e dos rios, eram arrolados, desde os doze anos se fossem filhos de pescadores ou os servissem por soldada. De cada vinte homens constantes dos diferentes contos, escolhia-se um para galeote ou remeiro. O arrolamento era feito pelos vintaneiros. O vintaneiro-mor ou anadel-mor fazia o alistamento, podendo socorrer-se dos vintaneiros para obrigar os seleccionados a ingressarem na marinha. Alguns concelhos estavam adstritos a fornecer contingentes fixos. Assim sucedia com o de Atouguia, condenado por sentença judicial a pagar uma indemnização por não ter cumprido tal dever no tempo de D. Fernando. Em várias povoações marítimas, semelhantemente aos besteiros, existiam marinheiros do conto, com honra de cavaleiros.

Os princípios gerais antes referidos deram lugar a muitos abusos e excepções. Os homens da «*barca do condado*», em Lisboa, foram isentos. Isentos foram os peões de Lisboa (segundo a confirmação de D. Sancho do foral respectivo) e de Almada (de acordo também com o seu foral). Em compensação os recrutadores incluíam nas levas homens sem qualquer experiência, que não viviam do mar, nem dos rios, simples lavradores, com prejuízo para a vida agrícola, conforme o denunciado nas cortes de 1361. Inúmeros privilégios, determinando quem não deveria ser incluído nas vintenas e estabelecendo isenções específicas, denunciavam a irregularidade do sistema. Foi o caso do mestre do ouro, na mina da Adiça, seus filhos e servidores; dos moedeiros; dos mercadores que exportavam para a Flandres; dos moleiros do Porto; dos caseiros dos homens-bons de Lisboa, etc., etc.

Por seu lado, muitos dos recrutados fugiam, dada a dureza do serviço de galeote. Nessas ocasiões — e até proibição expressa de D. Fernando —, prendiam-lhes as mulheres e filhos para os obrigarem a apresentar-se. Frequentemente, as vintenas eram organizadas com recurso à força e ajuda dos corregedores, sendo necessário encarcerar os tidos como aptos, tal o horror das populações a esse serviço. Muitos nele sucumbiam, principalmente velhos e crianças. Para escapar a tudo isso, vários pagavam mesmo o que não podiam, a quem os substituisse, arruinando-se. Outros recorriam ao suborno das autoridades. Nas cortes de 1371 é o facto denunciado, com o pormenor de muitas vezes os que logravam escapar por esse modo de uma galé, tombarem noutra. Num diploma de D. Fernando descarta-se o modo comum de recrutamento por causa das «*saiorias e burlas que se ante faziam pollos officiaes do almirante ou de outros que ouverem de veer*», segundo uma notícia registada por Quirino da Fonseca. A síntese de tudo isto encontra-se nas seguintes palavras dos representantes de Lisboa nas cortes de 1371: «*esse algüus tam toste la [às galés] nom uia ou per medo de mal pasar o que he pequena marauilha ca nom podem hjr cantando donde os outros ueem chorando (...)*» (Desc. Port., I, Sup., 290).

Fosse como fosse, em 1405, publicou D. João I ordenação compendiária do recrutamento, com pesadas determinações. Não «*embargando embargos, nem privilégios nem cartas*», ninguém se poderia furtar às vintenas. Nenhum homem delas se deveria escusar ainda que o pretexto de «*dores, nem hidades, nem que se foram morar a terra seca, e fazer lavradores*». (AO., I, 70, 3 e 4). O poder real havia-se fortalecido até dispensar as transigências de D. Fernando perante as queixas dos povos. Os particularismos correlativos ao pluralismo político começavam a submeter-se perante os sinais precursores de um monismo inerente ao estado abstracto.

177. Razão de ordem: Administrações específicas. Introdução. Aspectos gerais — O estudo da «administração» da

época impõe referência a outras formas organizativas respeitantes a comunidades ou corpos sociais específicos, seja pela concorrência ou sobreposição que eles implicam relativamente à estruturação constitucional e administrativa do organismo político, seja pela respectiva complementaridade, seja ainda pela repercussão dessas organizações neste último e pela aceitação, reconhecimento ou delegação de funções que tais relações pressupõem ou implicam. A este respeito, dever-se-á, aliás, atentar na circunstância de os títulos dos mencionados corpos poderem ser transcendentes ou endógenos relativamente à comunidade política. Na primeira categoria contam-se as comunidades religiosas de vocação ecuménica e cujos ordenamentos jurídicos pressupõem ou reclamam vigência, ao menos tendencialmente, universal. É o caso da Igreja, de Judá e do Islão. Será também, ao menos embrionariamente, dos movimentos heréticos¹. No segundo grupo, as organizações de mestirais e de estrangeiros.

No tocante às comunidades de índole confessional, haverá ainda a fazer várias prevenções, conforme a sua fé se configurava antagonicamente à crença sufragada não só pelos detentores do poder político, como pela generalidade da comunidade, ou se apresentava com ela coincidente. Este caso era o da Igreja cristã, cujo direito deveria ser observado como *dever*², representando as heresias desvios condenáveis e, portanto, as respectivas organizações, a existirem³, instituições jurídicas ilícitas. No primeiro, estão o Islão e Israel. O antagonismo religioso suprimia qualquer dever de reconhecimento dos seus ordenamentos. O título da respectiva vigência era apenas o do privilégio (dando ao termo o seu sentido estritamente jurídico), ditado por meras considerações pragmáticas⁴.

1. Cfr. *infra*, volume correspondente aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período).

2. V. *supra*, n.ºs 51, 115, 121, 128, 131, 135, 136, 146 et *passim*.

3. Cfr. *infra*, o II volume Grupos Sociais e Conteúdos do Direito (1.º Período).

4. Cfr. *supra*, n.º 120.

Estas observações devem ter-se presentes na ponderação das formas organizativas que as diferentes confissões religiosas assumiram no interior do reino. Importa-se, a propósito, vincar a circunstância de habitualmente todas representarem a institucionalização particularista de uma orgânica supra portuguesa e mais não constituírem que uma adaptação territorial ou aos condicionamentos da comunidade política na qual se integravam. Num diferente plano se colocam os demais corpos sociais cuja organização nos compete agora ponderar. A sua índole institucional é predominantemente interna, embora no caso das instituições mercatórias se demarquem algumas conexões externas.

Posto isto, cumpre acentuar que em relação a todas as formas organizativas de ségunda consideradas apenas se atenderá, em consonância com a epígrafe desta secção — «*A Administração do Reino*» —, à sua face interna, aos aspectos endógenos. Por essa razão e para matizar bem a sequência da exposição, iniciá-los com a matéria respeitante às instituições que podemos considerar sem projecção externa — a chamada organização ou administração corporativa —, para passarmos, seguidamente, à organização mercatória e, depois, às instituições particulares de organismos transcendentais. Aqui partiremos da ponderação das instituições da Igreja, transitando depois para as instituições confessionais correspondentes a ordens jurídicas sem vigência obrigatória para o poder político.

No tocante a todos os fenómenos organizativos referidos, cumpre ainda uma última palavra, para acentuar o pluralismo orgânico-institucional co-respectivo e tanto mais evidente quanto foi diverso o grau de entrosamento ou independência destes corpos sociais perante o poder e a comunidade política. A intensidade da intervenção desta variou muito, quer na génese, formação ou criação deles — que algumas vezes se apresentou heterónoma, outras autónoma, outras da iniciativa do rei, seus magistrados ou oficiais — quer se atentarmos antes no seu reconhecimento ou aceitação. O relacionamento no plano da convivência mais ou menos quotidiana do *princeps*, da coroa e do poder local com esses diversos

corpos apresenta, também, acentuadas clivagens, dependendo das épocas e, muitas vezes, de meras contingências mais ou menos fortuitas, de índole político-pragmática, sem nenhuma legitimção jurídica.

O grau de institucionalização conseguido por esses corpos sociais foi também muito díspar. Em alguns casos, estamos perante uma institucionalização perfeita, identificando-se a sua estrutura com a personalidade jurídica, de tal forma que se pode falar, com Hauriou e os demais sequazes da *escola*, em *instituições pessoas*¹; noutros, alcança um desenvolvimento rudimentar, com uma incipiente orgânica interna (*instituições coisas*²). Por isso, a forma de convivência com o poder é naturalmente divergente, indo da apetência para o limitar até situações de direcção ou fiscalização por este, quando não de mera sujeição em relação a ele.

À luz destas considerações abstractas devem ser lidas as páginas seguintes, que pelo seu carácter descritivo intentarão a particularização necessária e cuja leitura terá de ser feita a partir delas.

178. A administração profissional. Generalidades — No quadro europeu as organizações profissionais apresentaram índole muito diversificada, tomemos como critério de análise os interesses ou actividades económicas compreendidas — de comeciantes ou de artífices — ou consideremos antes a relevância política e a dimensão da sua intervenção no corpo da *República*. Se não faltam exemplos de instituições de base profissional que conseguiram o controlo da governação e do aparelho administrativo a fazerem depender o exercício de direitos cívicos de inscrição corporativa, poder-se-ão enumerar outros em que a respectiva representatividade ficou limitada à eleição de procuradores aos órgãos de administração local, *v.g.*, concelhos, passando naturalmente por casos configurados pelo poder disciplinar em relação aos seus próprios membros e pela faculdade de

1 e 2. Cf. *infra*, n.º 202.

atribuir efeitos heterónomos a regulamentos emanados no uso de autonomia própria: mediante a imposição de preços ao público, com recurso ao tabelamento das produções dos artífices. Não seria difícil, por isso, proceder ao estudo das diferentes manifestações históricas da administração pública, tomando como referência a chamada organização profissional corporativa — e classificá-los de acordo com a respectiva articulação. Para o compreender torna-se necessário atentar no quadro histórico do corporativismo profissional. Entre nós, este ficou longe, como se verá, do desenvolvimento conseguido no Norte da Europa, em França, na Itália. Mas, para além de tal conclusão, afigura-se problemática qualquer outra que se possa sufragar na matéria. Esta continua ainda à espera de uma investigação definitiva e as teses defendidas na historiografia nacional não-de ser tidas como meras hipóteses. É a qualificação que atribuímos à posição defendida.

179. A administração profissional. (Cont.). Referência ao quadro geral europeu — A partir do século XI e sob diversa nomenclatura — *Guildas* no Norte da Europa, *jurandes* ou *matris* em França, *artes* ou *maestranze* na Itália... —, surgiram progressivamente na Europa medieval associações destinadas à protecção dos interesses profissionais dos respectivos membros. Tal fenómeno, cuja genealogia se procura nas reminiscências dos *collegia* romanos, nos usos comunitários dos germanos, nos «regimentos estabelecidos (...) por senhores seculares e religiosos para os servos artífices», nas próprias circunstâncias de pluralismo jurídico e político da época — não faltando, no tocante a Portugal quem as filie nas irmandades e confrarias assistenciais e religiosas —, foi, aliás, precedido no Norte do nosso continente por um associativismo pretendida ou admitidamente baseado em usos germânicos e de fim religioso — a salvação das almas dos sócios — que já no século VII levava à constituição de *Guildas*.

Nas *Guildas* profissionais, embora não estivessem ausentes preocupações e actividades religiosas, altruístas e de assistência, o fito principal foi de natureza económica. Podem elas dividir-se em dois tipos: as de *comerciantes* e as de *artífices*. As primeiras agregavam nas diferentes cidades os respectivos mercadores, forçando ao respeito das diversas prerrogativas profissionais. Delas nasceu, por impulso da necessidade de garantir o tráfico, mantendo abertas e seguras as vias comerciais, terrestres e marítimas, a política de ligas entre várias cidades independentes, cujo exemplo mais saliente é representado pela Liga Hanseática, de estrutura variável ao longo dos tempos e nem sempre unanimemente interpretada na historiografia, que dominou, durante séculos, mesmo militarmente, o Mar do Norte e o Báltico e cujas relações mercantis com Portugal se podem datar da centúria de duzentos.

As *Guildas* de artífices não alcançaram a mesma projecção internacional nem foram permeadas pelo mesmo espírito capitalista e oligárquico. O seu módulo típico apresenta-se como o de um corpo associativo, inspirado pelo espírito cristão, visando apoiar os respectivos membros na vida e devoção religiosa, dotado de disciplina própria e entre cujas finalidades mais ou menos dominantes estava, igualmente, a defesa dos respectivos interesses profissionais junto dos poderes públicos, a regulamentação profissional e a convivência dos respectivos membros. Para si reivindicaram essas *Guildas* a regulamentação do exercício da actividade dos artífices, a fiscalização de qualidade e tabelamento dos produtos, o julgamento das infracções económicas e a protecção dos associados na desgraça, seja na pobreza, seja na doença.

Mas este perfil, geralmente traçado/descrito, não pode fazer esquecer outras configurações. Em Florença, cidade na qual o exercício de direitos políticos chegou a estar «dependente da inscrição corporativa», o «próprio órgão supremo da república» foi governado, nos fins do século XIII, pelos representantes

dos officios. Outras cidades italianas — Pisa, Bolonha, Génova, Milão e Sena — deram assento nos seus conselhos máximos aos representantes das corporações profissionais, admitindo-os a decidir mesmo da guerra e da paz. Os officios mecânicos de algumas cidades livres da Flandres levantaram corpos milicianos — mediante a posse dos governos respectivos. Tal é a lição nomeadamente do Prof. Soares Martínez, devendo frisar-se, em contraposição a este quadro, a circunstância de no nosso país o recrutamento de besteiros entre os mestres, ser feito sob a égide real¹.

180. A administração corporativa. (Cont.). O caso português. — Conforme dissemos há pouco, em confronto não já com aqueles exemplos extremos, mas mesmo com o quadro típico europeu, pode ter-se o nosso associativismo profissional como tardio e débil. Tem isso sido tradicionalmente explicado pela situação militar do país. As guerras de conquista do território, com o inerente refluxo da sorte das armas e a mobilização de consideráveis contingentes humanos, impediram o desenvolvimento de uma sufficiente actividade artificial. Acabadas elas, a essência predominantemente agrária da economia, a desolação e despovoamento provocados pela peste negra, obrigando ao recenseamento dos mestres e ao tabelamento de preços e salários, as aventuras militares de D. Fernando e a crise dinástica não terão consentido, no espaço de tempo relativamente breve mediado até ao início da expansão, o florescimento das organizações profissionais. A este respeito, importa mesmo salientar que o pecúlio da época foi também escasso se comparado com o das centúrias seguintes.

A historiografia dominante se aceita como duvidosa a existência de uma organização corporativa dos officios para os séculos XII e XIII, julga-a, todavia, inquestionável com anterioridade

1. Cfr. *infra*, n.º 175.

a 1385. Nesse ano o Mestre de Avis teria criado ou organizado em Lisboa a chamada Casa dos Vinte e Quatro do Povo, elemento da cúpula de uma organização profissional, agremiando os 12 mestres da cidade, de cada um dos quais teria dois representantes. Matéria de dúvida para os respectivos sequazes consiste em admitir não se contarem na época senão 12 profissões. A explicação para o número buscam-na eles por duas vias. Apenas teriam representação na Casa dos 24 os officios de «maior relevo económico ou de maior número de artífices», segundo uns; segundo outros, assim como à palavra officio corresponderam, a partir do século XV, o sentido de «profissão e o de agremiação corporativa de várias profissões», assim se deveria entender o termo *mester*, não só enquanto profissão específica, mas também enquanto agremiação de diversos officios, mais ou menos afins.

Foi a referida tese contraditada pelo Prof. Marcello Caetano. Para este Mestre, quanto se teria verificado, em 1383, seria a introdução dos mestres no governo da cidade. Feita na sequência do clima de revolução decorrente da crise dinástica, legou-a o Mestre de Avis em carta de 1 de Abril do ano seguinte. Em tal diploma se estabeleceu, entre outras concessões, que as autoridades municipais não poderiam aprovar posturas, aumentos de impostos, contrair encargos, eleger juizes, vereadores, procurador ou nomear funcionários sem que dois *homens-bons* de cada *mester* fossem chamados a votar, deliberando-se por maioria. Não se tratava, pois, do estabelecimento ou consagração de um organismo corporativo, mas sim de conceder representação política, de carácter institucionalizado, na organica administrativa, a um grupo social — «povo comum» ou «povo miúdo» — até aí desprovido de qualquer participação na decisão de assuntos que lhe tocavam directamente. Tal era o caso do tabelamento dos preços dos artefactos por ele produzidos, da competência da Câmara, ordinariamente nas mãos de um «patriado popular-urbano». Anteriormente à outorga joanina, os mestres apenas faziam sentir a sua voz pelo apoio ou opposição

que davam, enquanto assistentes, às propostas feitas na assembleia municipal, influenciando, por forma mais ou menos tumultuária e demagógica, as respectivas deliberações.

Nega, também, Marcello Caetano qualquer correspondência entre o número de representantes do «*povo miúdo*» no governo da cidade e os officios nela existentes, carecendo de prova que eles fossem doze. A «organização corporativa não é anterior à intervenção dos mestres na vida municipal — escreve Marcello Caetano —, pelo contrário, tudo leva a crer que foi da participação dos vinte e quatro no governo da cidade que nasceu depois a organização corporativa».

Activos, sobretudo nos finais do século XV, os vinte e quatro dos mestres apenas se haveriam convertido num organismo dotado de denominação própria no século XVI. O costume de se reunirem em casa ou sala própria levou a que se estendesse o nome desta à instituição correspondente. Quanto ao número 24 ele nada teria a ver com officios pré-existentis: «sendo necessário fixar um limite ao número de representantes nas reuniões municipais escolheu-se esse número como se poderia ter escolhido qualquer outro», escreveu Marcello Caetano, depois de sugerir a possível influência de colégios análogos em outras cidades da Europa, nomeadamente em Londres, em algumas da Andaluzia e Castela e até em França. Tudo o que se poderia assinalar de organizações profissionais, com anterioridade a 1384, seria a existência de confrarias de índole religiosa, com o fito de constituírem hospitais destinados à recolha de inválidos, membros do mester, peregrinos e viandantes. Durante o século XIV, e para lá das citadas reformas joaninas, haveria unicamente a referir uma decisão tomada, em 1391, por D. João I, sob solicitação da Câmara de Lisboa, determinando que cada mester fosse «apartado» em ruas próprias.

Que pensar do debate? Haverá a distinguir vários pontos.

Parece-nos na razão Marcello Caetano quando nega haverem os acontecimentos de 1383-1384 consubstanciado a fundação de

um organismo profissional. A nosso ver, quanto ocorreu foi a legalização normativa e formal, de natureza político-administrativa, da participação cívica de um grupo social, identificado pela sua actividade económica. Não se segue, porém, daí a legitimidade da tese de haver a organização corporativa resultado da participação política dos mestres na Câmara de Lisboa — e subseqüente e paralelamente em outras terras. Se nenhum documento demonstra um acto fundacional expresso anterior, muitos indícios convencem da existência de uma organização de mestres, formada mais ou menos espontaneamente, de carácter irregular e particularista, com intensidade e manifestações várias, apresentando embora relevo político modesto, mas apercibível num ou noutro traço. De resto, se nos faltam também provas de uma auto-regulamentação normativa por parte de tais entes não nos devemos impressionar demasiadamente. O espírito de officio necessariamente haveria de ser disciplinador, não se podendo reduzir a ordem jurídica a uma visão formalmente normativa¹. Para mais, a interpenetração de interesses que existia como consequência de estritas relações de vizinhança, de propriedades comuns, comuns obras de beneficência e assistência, preocupações económicas conjuntas e conjuntas aspirações políticas, necessariamente o gerou e fortaleceu. Outra coisa seria uma anomalia como se reconhecerá tendo presente o direito institucional².

Talvez, já no século XII, decerto no século XIII, encontramos confrarias de base profissional, destinadas ao socorro mútuo dos irmãos e à realização de obras de assistência postuladas pelo espírito religioso da época e insusceptíveis de serem cometidas nos moldes individuais adoptados pelos mais abastados — cumprindo a propósito notar o facto de uma larga corrente historiográfica explicar o fenómeno europeu das *gildas* profissionais fazendo-as derivar de confrarias.

¹ e ² V. *infra*, n.º 202.

A documentação dos séculos XIII e XIV mostra-nos a repetida fundação de hospitais — sendo curioso notar a ausência de iniciativa quanto a gafarias e mercearias — pelas confrarias de base profissional, assim como nos deixa surpreender a existência no seu património de bens de raiz. Dotadas de órgãos próprios, estando a respectiva administração a cargo de dois mordomos, as contendas pessoais eram resolvidas por arbitragem dos sócios.

Desde cedo, vemos também figurarem bandeiras dos oragos protectores dos officios na procissão do *Corpus Christi*, e inculca igualmente a existência de uma organização profissional o fenómeno dos arruamentos. Documenta-o já em 1167, segundo parece, referência a uma rua da «zapateira» em Guimarães. Nos inícios da centúria seguinte encontramos, no mesmo burgo, ruas com nomenclatura de actividade. Santarém atesta-nos igual facto com as travessas dos Surradores e das Frigideiras, os becos das Atas e dos Agulheiros. O mesmo vemos no Porto. Ainda hoje existem ruas com denominações medievais como a da Ferraria, da Cordoaria, das Tendas, da Caldeiraria e da Capataria. O livro do bispado de Évora, de 1308, refere, entre outras, as ruas dos Mercadores e da Capataria. Em 1321, aí encontramos também os carniceiros concentrados já — no Terreiro dos Açougues. Diversa documentação refere para a mesma centúria a Rua dos Caldeiros; os oleiros vê-mo-los situados no Monturo dos Oleiros; e a Rua de Alconchel como aquela «onde estão os ourivezes». Em Lisboa vamos encontrar os moedeiros, nomeadamente, com a sua rua já construída no reinado de D. Fernando. A possibilidade dada em 1391 à Câmara de Lisboa de «ordenar que *moreni todos os mestirais cada uns junto e apartados sobre si*» não implicava, pois, uma inovação quanto ao sistema então consagrado, parecendo-nos impropriedade quanto se afigurou a Marcello Caetano a tal respeito, ao admitir com base nesta lei, não terem os arruamentos resultado de qualquer movimento de autonomia ou conveniência dos mestres, mas de uma resolução de policia municipal, «em Lisboa como por toda a parte», ditada

pelas autoridades concelhias, sob a aprovação régia. E não se deverá esquecer a existência de bairros próprios de uma profissão com estatuto específico, como a dos moedeiros¹ e a dos marítimos, governado pelo almirante².

Núcleo de organização profissional revela-nos um documento de 1385. Isenta nele o Mestre aos «meudos» de Évora das taxas de almoçaria, compreendendo em tal referência «*Mesteirais e outros nos labores e obras*», v.g. os «*braceiros e serviçaaes*». Elemento de valor indiciário superior aos anteriores temo-lo, porém, na circunstância de encontrarmos, em Lisboa, mestrais presentes quando das reuniões das assembleias concelhias. Assim sucedeu em 1285, 1298, 1326, 1331, 1354 e 1356. Também no Porto ocorreu o mesmo, ilustrando-o a documentação por referência já a 1368. Nesse ano estiveram presentes, na assembleia concelhia de 10 de Julho, representantes dos curtidores, ourives, seleiros, alfaiates, arneiros e sapateiros.

Só no quadro destes factos faz sentido haver-se D. João I comprometido em 1384 a lei, de futuro, junto de si dois procuradores dos officiais mecânicos, que fossem «*homens-bons letrados*», para lhe darem parecer em todas as reuniões do conselho³, bem como no respeitante à aplicação de posturas e tributos municipais. Prova, todavia, de a organização corporativa entre nós não ser subsequente à carta de Abril de 1384, resulta de um documento de Fevereiro desse ano, onde se refere, aliás, um fenómeno organizacional que não terá sido improvisado no momento. Narra-se nele uma reunião «*no Paço do Conselho de Monte Mayor o Novo*» na qual comparecem, nomeadamente, o juiz, os regedores, o procurador, o vereador, homens-bons e os representantes dos mestres: Martim Gonçalves, «*cabeça dos capateiros*»; Estevão Dares, «*cabeça dos alfaiates*»; Afonso Gonçalves, «*cabeça dos braceiros*»; João Miguéis, «*cabeça com esses mesmo*», ou seja, os representantes de profissões artesanais estruturadas segundo um princípio orgânico e corporativo.

1. V. *supra*, n.º 174, c).

2. V. *supra*, n.º 176, c).

3. Cfr. *supra*, n.º 169.

De quanto antecede, impõe-se concluir não haver sido a oficialização, feita em Abril de 1384, da participação dos mestres na assembleia concelhia de Lisboa o facto de onde haveria de sair, subsequentemente, a organização corporativa em Portugal. O grupo social respectivo havia já alcançado diferentes manifestações de representação e regulamentação profissional. Aquele episódio apenas viria a incrementá-las, dando-lhe uma dimensão consuetânea com o papel desempenhado pelos «meudos» na resolução dinástica e com o futuro superamento do ciclo agrário da nossa economia ocorrido no período aberto pela conquista de Ceuta.

Para terminar, apenas uma referência ao modelo inspirante do número dos representantes dos mestres. Parecem-nos duvidosas as hipóteses do Prof. Marcello Caetano a este respeito. É que já numa convocação emitida por D. Dinis em 1298 para os officios mecânicos comparecerem no «*Concelho da dita Cidade*» de Lisboa, o chamamento não foi feito a todo o povo mesteiral, mas sim a «*does homes de cada mester*», sendo de frisar, a tal propósito, a circunstância de a carta de 1384 determinar também a obrigatoriedade da presença de «*dois homens-bons de cada mester*» em várias das deliberações da vereação.

Na explicação do número dos representantes dos mestres dever-se-á igualmente atentar, conforme o sugerido pelo Prof. Duarte Nogueira, no facto de já nos foros de Castelo Bom se consignar a assembleia dos *vinite e quatro*, em cuja competência se compreendia a de constringer os alcaides ao cumprimento de específicas disposições dos foros e de participar com eles e com o concelho na nomeação dos encarregados de vigiar o cumprimento por parte dos comerciantes e artesãos das disposições que por estes devessem ser acatadas.

181. Organização administrativa das colónias estrangeiras
— *Ubi societas, ibi ius*. A frase pode ser empregue também aqui.

Se todas as comunidades tendem para a institucionalização, os núcleos estrangeiros radicados entre nós não-de documentar a mesma propensão. Pondo de lado o caso dos povoadores, aos quais foram concedidas cartas de foral¹ — visto a organização correspondente se integrar na administração local —, interessa-nos aqui referir as colónias de mercadores². Já antes, tivemos ocasião de aludir a um dos aspectos da sua institucionalização — a posse de órgãos judiciais próprios³. Agora, interessa sublinhar que ela se não limitou a essa manifestação de organicidade, podendo apontar-se a existência de órgãos com funções diversas — e tanto mais relevantes para ilustrar o que se pretende quanto é certo não representarem os magistrados em causa, os corregedores de a ver o peso⁴, uma única nação. Um documento de 1367, permite saber que o corregedor encarregado de ver o peso aos navios estrangeiros arribados a Lisboa, embora escolhido pelos genoveses, milaneses e prazentis, actuava relativamente a «*todos los outros mercadores que som de fora do meu senhorio*», segundo as palavras de D. Pedro. Fora o caso de o monarca haver nomeado pessoa de sua confiança para o cargo. Perante os abusos cometidos por ela, os mercadores daquelas três proveniências ergueram o seu protesto, alegando ser costume a designação de tal official pelas respectivas colónias, sempre lhes pertencendo a competente remuneração. Aceita a queixa pelo monarca, o investido foi exonerado, mantendo-se o primitivo sistema e ficando o episódio em causa como anomalia dele confirmante. E é isto o que nos interessa.

O estado da investigação actual não consente a referência a outros aspectos similares. Mas os estudos históricos de direito comparado relativos às funções dos cônsules, instituídos geralmente na Europa, persuadem de uma maior funcionalização,

1. Cfr. *infra*, volume correspondente aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período). 2. Cfr. *Idem*. 3. Cfr. *supra*, n.º 165.

4. Cfr. *infra*, volume relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período).

nomeadamente em missões de representação junto do poder político e de um superior desenvolvimento administrativo dos núcleos mercantis estantes entre nós. De resto, podemos comprovar o grau de institucionalização das colónias estrangeiras no exemplo de arruamentos e na fundação de irmandades e confrarias¹. Merece a pena mencionar ainda o facto de os monarcas concederem a algumas delas a equipação dos respectivos membros aos vizinhos dos concelhos² — e de, paralelamente, os isentarem de práticas jurídicas relativas a estrangeiros no reino³.

Em síntese: tendó carácter institucional relativo, às colónias estrangeiras correspondeu uma organização administrativa de tipo corporacional e com órgãos diversificados.

182. A administração eclesiástica. Introdução — A estruturação da sociedade da época não se pode apreender com alheamento da «*administração eclesiástica*» — passe a expressão como impressiva. Tal resulta daquela interpenetração entre o sagrado e o secular que tantas vezes assinalámos e que encontrou expressão em muitos aspectos da vida medieval. Por isso, nada surpreende o estudo da organização eclesial pelos autores do direito português, como Coelho da Rocha, Gama Barros e Marcello Caetano, com maior ou menor amplitude.

Para melhor entendimento de quanto fica dito, importa relembrar a participação dos próceres do clero na cúria régia, primeiro, e do braço eclesiástico nas cortes, depois⁴; a organização judiciária da igreja, com a assinalada competência sobre os leigos⁵; a atribuição por inerência de certos cargos da administração régia a dignitários da igreja, como o de esmoler-mor, pertencente ao abade de Alcobaça⁶; a outorga a várias instituições

1 e 2. Cfr. *infra*, o vol., correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período).

3. *Idem*, na parte relativa ao Direito de Representação.

4. Cfr. *supra*, n.º 56 (relativamente à composição e competência mista de muitas assembleias); n.ºs 148 e 152 (para a cúria); 153 (para as cortes).

5. Cfr. *supra*, n.ºs 166 e 183, v.g. 6. V. *infra*, n.º 191.

eclesiásticas de funções administrativas, como a de depósito ou arquivo da documentação do *princeps* (Convento de Santa Maria, de Mumadona, Mosteiros de Santa Cruz, de Alcobaça e de S. Vicente de Fora); o cometimento a entidades eclesiásticas de funções de coudagem¹; a participação, através dos dízimos, da Igreja nas receitas fiscais e os «serviços» por esta prestados aos príncipes² em matéria tributária; a relevância da divisão eclesiástica no campo da divisão administrativa-secular; o foro de cidade caber às povoações sede de bispado, tendo as catedrais, como os demais templos e conventos, representado elemento fulcral da estruturação urbana; o facto de a paróquia representar como que uma «molécula social» básica, para empregar termos de Alberto Sampaio, para quem constituiu uma «pequena comuna rural», em virtude da união entre os seus fregueses, dizendo, igualmente, Miguel de Oliveira que ela não podia deixar de ser «considerada na vida civil e administrativa», ao interrogar-se sobre a influência da «comunidade familiar na organização dos concelhos», conforme o fizera já Sousa Soares. Depois de haver observado terem sido tão íntimas as relações entre a paróquia e o concelho «que muitos diplomas dos primeiros séculos da Reconquista» em vez de lavrados *in concilio* o foram *in colacione*³; de referir que o *concilium* foi frequentemente circunscrição civil e religiosa, este professor não hesitou, pelo menos no tocante ao norte do País, em atribuir origem paroquial a muitos concelhos. Aliás, Gama Barros havia já chamado a atenção para o facto de a paróquia ter constituído, quando da fundação da monarquia, «a unidade social imediata à família» e que, embora o seu critério estruturante fosse diferente do das unidades administrativas propriamente ditas, nos concelhos de Cima Cõa «se vê com clareza que os magistrados da paróquia, *collacion*, tinham competência exclusiva para certos casos, e que da inscrição no

1. Cfr. *supra*, n.º 175, b).

2. Cfr. volume relativo aos *Grupos Sociais e Conteúdo de Direito* (1.º Período).

3. Cfr. *supra*, n.º 172 e *infra*, n.º 193.

registo da freguesia se derivava a qualidade de vizinho» (HAP., II, 81). Exemplos se podem igualmente citar da intervenção do pároco, imposta por via foraleira, na vida institucional dos conce-
lhos (*Idem*, 82) e deve recordar-se a existência de magistraturas populares, de confirmação régia, o *iudex* ou *ioiz*, correspondentes à paróquia¹. Qualquer que seja a justeza de todos estes depoimentos há-de reconhecer-se o dado empírico, referido por Durand, de as aldeias terem constituído, frequentemente, paró-
quias e de aquelas não atingirem o seu grau máximo de desenvol-
vimento senão quando desfrutaram de uma igreja.

Por tudo isto, não se torna difícil sufragar a recepção para o caso português de palavras de La Tour a respeito do papel da paróquia em França, como sugeriu Miguel de Oliveira: num perfeito paralelismo ela representou a unidade social por exce-
lência, ao constituir o *legitimus conventus* da população cristã, sobre a paróquia assentando largamente a Idade Média o edifi-
cio social e religioso.

A feição descrita manteve-a a paróquia no essencial, não só durante os séculos correspondentes ao presente volume como nos imediatos — e foi isso que consentiu ao liberalismo con-
ferir-lhe funções de administração pública, num aproveitamento burocrático da apetência que ela possuía para tal, enquanto unidade eclesiástica.

Por nós, gostaríamos de acentuar o facto de a paróquia ter constituído o grande factor da dinamização do direito canónico — com isso contribuindo para o pluralismo jurídico da época —, visto a sua função sacramental. A fidelização à Igreja mediante o baptismo, prolongava-se com a ministração do crisma na paró-
quia, do sacramento matrimonial, da extrema unção, levando ao envolvimento do freguês na disciplina eclesial, do nascimento à morte², fortalecida pela regulamentação penitencial, pela possi-

1. V. *infra*, n.º 193.

2. Cfr. n.ºs 45, *max. in fine*, 49, 51, 88, 115, 125, 174 e 191.

bilidade de expulsão, numa institucionalização tendente para a corporização jurídica.

A tudo há-de somar-se, para o entendimento da relevância da organização eclesiástica, o provimento de muitas dignidades canónicas ser feito por seculares, nomeadamente pelo rei¹, e a avocação por parte da igreja de múltiplas funções necessárias à vida social, de forma prevalente quando não exclusiva, v.g. de educação, defesa, assistência e fomento material, bem como a posse pelo clero de enormes e variados senhorios². Importante é ainda ter presente a relevância da qualidade de clérigo e a res-
pectiva graduação no campo do estatuto individual das pessoas³, bem como o facto da exclusão do grémio eclesial, fosse por sentença de excomunhão, fosse por adesão a outro credo, fosse ainda por sufragamento de heresia, desencadear importantes efeitos civis e penais⁴.

Em síntese: há que considerar a organização eclesiástica como elemento institucional correlativo a um largo e relevante sector da população — o clero — e numa linha mais remota e mais larga da maioria dela, identificada com a comunidade dos crentes. Ao lado destes aspectos que poderíamos, ao menos *grasso modo*, reputar de direito interno, há ainda a consignar o significado da organização eclesiástica nos domínios interna-
cionais e para a independência de Portugal⁵, quer relativamente aos reinos vizinhos, quer no tocante ao papado⁶.

Por significativo se há-de ter assim o facto de as *Partidas* se iniciarem com um livro dedicado à Igreja, seu direito e digni-
dades — de acordo com precedentes conciliares⁷.

1. V. *infra*, n.º 183.

2. Cfr. *infra*, v.g., n.º 195 e 196, bem como relativo aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período), no tocante às *pessoas colectivas*.

3. Cfr. *supra*, n.º 166 e *infra*, vol. correspondente aos *Grupos Sociais* (1.º Período).

4. V. o volume *Grupos Sociais* na parte relativa à *capacidade das pessoas*.

5 e 6. Cfr. *supra*, n.º 135 e *infra*, n.º 192.

7. Cfr. *infra*, n.º 56, *in fine*.

183. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. a) Os bispos — A compreensão do estatuto destes sacerdotes obriga a algumas linhas sobre a história e o direito eclesiástico. Dividido o império Romano em quatro prefeituras, por sua vez subdivididas em dioceses e estas em províncias, a tal organização política correspondeu a eclesiástica e a preeminência dos bispos. Os bispos das seis metrópoles diocesanas, que tinham como subordinados os bispos de toda a diocese, eram designados *exarcas*, competindo o título de patriarcas aos principais entre eles, o primeiro ao de Roma¹, o segundo ao de Alexandria, o terceiro ao de Antioquia, depois, pelo concílio de Niceia, o quarto ao de Jerusalém e, por último, conforme o antigo quadro, ao de Constantinopla, pelo Concílio de 381, nesta cidade «*verūtanen Constantinopolitanus episcopus habet honoris primum praeter Romanum episcopum, propterea quod urbs ipsa sit iunior Roma*». Aquileia, no séc. VI, conseguia o mesmo título e, mais tarde Grado, também no Ocidente. (*Conc. Nic.* I, c. IV; *Conc. Const.* III; *IV Conc. Lat.*, c. 5; *SPE.* V, 19; *P.*, I, VIII, 8, 9 e 10; *Sch.*, 389; *Zeiber*, 1889, 121). O título de primaz foi comum aos metropolitans, exarcas e patriarcas, títulos estes por vezes bissémicos, sem a nomenclatura se manter sempre, acabando por ser pertença dos mais antigos na ordenação ou primeiros nas honras, conforme a própria etimologia grega da palavra patriarca e segundo interpretação de parte da canonística moderna, não se podendo, porém, esquecer a plena identificação entre os dois termos feita em algumas fontes, como *Pseudo Isidoro* e o *Decreto* (D. 99). O de arcebispo, nos inícios pertencente aos exarcas ou metropolitans mais ilustres, coube depois a todos os metropolitans e aos bispos não dependentes de nenhum metropolita, acabando o direito canónico clássico por tomar como sinónimos os títulos de arcebispo e de metropolita, embora a maior antiguidade deste e o facto de

1. V. *supra*, n.º 129.

aquele ter-se também atribuído como simples honraria, sem lhe corresponder a existência de dioceses sufragâneas, como às metrópoles¹. A hierarquia estabilizou-se ordenando-se sucessivamente patriarcas, primazes, metropolitans e bispos, *s.s.*

Os direitos de todos estes hierarcas tinham natureza múltipla — de ordem sacral, honorífica e de jurisdição, divisão, aliás, que dá lugar a controvérsias, acrescentando alguns autores a categoria dos poderes executivos, outros o poder doutrinal, ambos vulgarmente incluídos na jurisdição, outros ainda preferindo falar de poder governamental, sem que falte quem apenas distinga entre *ordo* e *urisdictio* e quem sustente não haver diferença entre estas duas categorias, constituindo o *ordo* «o título primitivo de toda a jurisdição», posições todas estas envolvidas de questões canónico-teológicas e referentes ao poder: a) de ordenar e confirmar os bispos dependentes; b) de convocar sínodos, que segundo o IV Concílio Lateranense (1215) deveriam ser anuais (c. 6); c) de primazia sobre todo o seu clero; d) de visitar e vigiar a respectiva circunscrição; e) de julgar as causas ou conhecer as apelações conforme a competência territorial.

Aqui caberá precisar, sem prejuízo de quanto abaixo anotamos sobre a correlação entre os poderes de ordem e de jurisdição, os respectivos conceitos, como necessários à exposição subsequente. Os primeiros dizem respeito ao corpo real de Jesus Cristo, ou seja, ao poder de consagrar a eucaristia e de exercer as funções acerca dela — sendo iguais neste aspecto todos os ministros. Os segundos, são relativos ao corpo místico de Cristo, que tanto vale dizer à Igreja, a cujo governo, regência e disciplina respeitam, havendo neste domínio diferenciações hierárquicas. Os direitos antigamente correspondentes aos patriarcas na sua amplitude passaram à titularidade do Pontífice Romano, nunca os patriarcas do Ocidente tendo detido os poderes usufruídos pelos patriarcas da Igreja oriental, chamando-se aos primeiros

1. V. *infra*, n.º 192.

patriarcas menores e aos últimos maiores; os dos metrópolitas sofreram progressiva restrição em favor da Sé Romana, à medida que se processou a centralização da Igreja. Aqui cabe, a seu respeito, apenas remeter para quanto antes dissemos sobre as quatro categorias de poderes dos hierarcas, com a menção expressa de pertencer aos metrópolitas o direito de visitar as dioceses sufragâneas, punindo *v.g.* os crimes notórios (c. 1, VI. III. XX)¹ e a prática, de observância aliás irregular, de os bispos fazerem promessa de obediência aos metrópolitas quando recebem a sagração — em conjunto com a de obedecerem ao próprio Papa.

A propósito, convém esclarecer que parte de tal disciplina é de instituição divina; parte de instituição meramente eclesiástica. Quanto à jurisdição, aquela compreende o primado pontifício, o episcopado, o presbiterado²; esta, o patriarcado, o exarcado, primaziado, arcebispado, metropolitado, e as demais dignidades que estudaremos³, sendo o grau supremo no tocante ao *ordo*, do episcopado.

Neste quadro geral se insere o estatuto dos bispos, conforme o referido já por Santo Isidoro ao escrever: «*Omnes autem superiores designati ordines uno eodemque vocabulo episcopi nominantur (...)*». Titulares de poderes e deveres relativamente à igreja universal, competiam-lhes outros respeitantes às suas próprias dioceses (SPE., V, 72 e 74, 78 e segs.). Se quiséssemos, sem prejuízo das divergências já referidas, utilizar a sistemática da moderna dogmática poderíamos dividi-los em: a) direitos de ordem ou sacerdotais; b) direitos de estado; c) direitos de jurisdição *lato sensu*; d) direitos de lei diocesana.

Dos primeiros, resultantes do sacramento e inerentes, como tal, à própria pessoa do bispo, enumeraremos o de conferir ordens sacras, o de sagrar igrejas e altares (cap. *Quarvis*, Dist., LXVIII; SPE., V, 88), de instituir abades e outros superiores do clero regu-

1. V. *supra*, n.º 166.

2. V. *infra*, n.º 191.

3. V. *infra*, n.º 184.

lar, bem como os próprios príncipes (P., I, VIII; 16, Sch., 408) — sendo indelegável quanto resulta da ordenação episcopal, como a prática de bênçãos e sagrações, e entendendo-se a administração dos sacramentos pelos presbíteros como feita por comissão dos bispos e sob sua dependência. Dos segundos, os relativos à dignidade do seu estado — preeminência sobre os presbíteros e demais clérigos; títulos honoríficos; insígnias, etc. (Ib., 409; V. tb. c. 1-7, x, I, VII; P., I, VIII, 65). Dos terceiros, todos os que se integram na actividade legislativa, inspectiva, judicial, coactiva e de magistério. A tal respeito, mencionaremos o poder de decretar regras para serem observadas nas respectivas circunscrições; o de dispensar os decretos papais e conciliares, conforme as circunstâncias (cfr. *v.g.* c. 4, x, 5.41; P., I, VIII, 64; SPE., V, 204 e segs.); o de conhecer as causas pertencentes ao foro eclesiástico (jurisdição *s.s.*) (P., I, VIII, 16)¹; o de visitar a diocese, incluindo os cabidos, colegiadas, benefícios curados, mosteiros sem disciplina regular, confrarias e igrejas, etc.; o de convocar sínodos (c. 2, Dist. 18; c. 25, x, 5.1); o de infligir penas eclesiásticas e o de absolver das censuras — salvo quando matéria reservada ao Papa; o de constituir pastores inferiores; o de criar, dividir e suprimir benefícios, como as paróquias, de em princípio os prover, cabendo-lhes sempre a instituição canónica, mesmo quando o provimento lhes não pertencesse²; o de inspecionar os bens eclesiásticos (Sch., 409-410) e o de «*inquirere et punire, et quum opus fuerit, invocare brachium saeculare*», relativamente aos crimes cometidos na diocese (c. 1, x, I, XXXI), devendo, pois, concluir-se que a *iurisdicção* episcopal se não identifica com o estrito poder de decidir litígios. Conforme o anotado nomeadamente por Gaudemet, ela traduz o poder de governar a diocese. Aí, o bispo detém a plenitude do poder. É o *dux* e o *pastor*, segundo uma impressiva fórmula de síntese (HRP., I, 388). Dos direitos referidos em quarto lugar, mencionaremos,

1. Cfr. *supra*, n.º 166.

2. Cfr. *infra*, n.º 187.

também nomeadamente, os respeitantes ao poder de exigir certas prestações ao clero da diocese, permitindo estabelecer uma verdadeira fiscalidade eclesiástica: dízimos, *synodalia*, catedralício, quarta decimal, censos variados, como veremos oportunamente¹. A seu lado cabem certas prerrogativas, como a procuração canónica, direito de hospedagem a ser assegurada pelos visitados ao visitador (c. 2, VI, III, 20).

Para delimitarem a lei diocesana, os antigos canonistas contrapunham-na à lei de jurisdição. Aquela competia em razão da diocese; esta em «razão de bispo», isto por considerarem a situação dos regulares² isentos do poder episcopal. A respectiva isenção reconduziam-na à lei diocesana. Na lei de jurisdição se compreendiam aqueles em relação aos quais não havia imunidade, visto fora de tais limites todos estarem sob a jurisdição do bispo respectivo.

Dos pontos antes referidos, dois merecem particular anotação, o correspondente à competência legislativa e o respeitante à judiciária (*iurisdicção* s.s.).

A primeira exerceam-na frequentemente os bispos nas reuniões sinodais, aí promulgando os estatutos respectivos, sem que se haja ainda apurado o processo legislativo (a ter existido um modelo fixo), e as diferentes variantes, conforme o apontado v.g. por Gaudemet. O exame do conteúdo dos estatutos revela, porém, haver ela versado, sobre a) matéria religiosa e litúrgica (sacramentos, festividades, preces, confissões...); b) sociedade eclesial (comportamento do clero, deveres e direitos dos diferentes ministros, fiscalidade...); c) causas mistas, canónicas-civis e ou políticas (pecados e delitos, socorro a doentes, relações entre o mundo eclesiástico e magistrados, etc.) — ou seja, sobre a esfera total dos diferentes poderes do bispo, enquanto pastor do seu povo. Assim, os estatutos constituem uma importante fonte do direito canónico, sobretudo a partir do séc. XIII, de acordo tam-

1. Cfr. volume relativo aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período).

2. V. *infra*, n.º 189.

bém com Gaudemet, que chamou igualmente a atenção para a circunstância de a mesma competência ter sido igual e frequentemente praticada nos concílios. Por virtude de o poder episcopal constituir um poder subordinado, as suas estatuições deviam ater-se às do Papa e aos cânones conciliares.

Relativamente à competência jurisdiccional s.s.¹, a historiografia moderna, tem ensinado que não correspondia a um exercício individual do antiste. Ele decidia em conselho — na sua sede, ou no local dos factos do litúgio — ou mesmo no sínodo, quando não em assembleias conciliares. Ao seu lado encontravam-se iam, no primeiro caso, «padres, frequentemente cónegos (...), representantes das comunidades religiosas da cidade (—), laicos (...), sobretudo relativamente a assuntos seculares. A composição do tribunal é vária. Nenhuma regra (...) a determina. Compete ao bispo convocar aqueles cujo conselho lhe parecer conveniente. Um ponto é certo. O bispo (...) como um rei ou um senhor, não julga só. Ele decide em conselho», escreveu o eruditíssimo Gaudemet (1996, 171), com base não só em documentos do séc. XII, como posteriores.

Que saibamos, não existe um estudo específico sobre os tribunais episcopais portugueses. Documentação doutamente publicada por Avelino J. Costa e relativa ao séc. XIV e princípios do séc. XV (1959, II, 461 e ss.) mostra-nos, todavia, o vigário-geral de Braga a sentenciar pleitos por designação do arcebispo e este presente em audiências (sem que se anote a comparação de quaisquer conselheiros ou peritos, nomeadamente juristas, que sabemos múltiplos na arquidiocese). Deve registar-se, a propósito, que, se em alguns dos arestos em causa se não apresenta específica qualificação profissional de juiz — apenas se referindo o título de cónego e o de vigário geral ou de comissário do cabido —, numa sentença de 1363 menciona-se que o juiz, além de cónego e de vigário-geral, era doutor em leis.

1. Cfr. *supra*, n.º 165.

A historiografia moderna tem assinalado o facto de, a partir dos fins do séc. XIII, se institucionalizarem na cristandade auxiliares do bispo, em grande parte por exortação de Inocêncio III no IV Concílio de Latrão, que estimulou os bispos, quando não pudessem exercer por si mesmos o seu *munus* em dioceses extensas, a delegarem parte do ofício, aliás, em conformidade com antecedentes remontando a tempos recuados. A tal respeito, fala-se de uma cúria episcopal, por semelhança com a cúria pontifícia, que integra oficiais e funcionários subalternos, como advogados, escrivães, meirinhos e os delegados do prelado, propriamente ditos, além do vigário-geral — cargo livremente revogável pelo prelado e em cuja competência se inscrevia a administração da diocese e as matérias de graça — o oficial, encarregado do exercício da jurisdição contenciosa (e mesmo de alguns assuntos de jurisdição graciosa), mediante delegação de poderes e cuja decisão era proferida em nome do prelado¹. O estabelecimento definitivo do processo romano-canónico, com a necessária adaptação dos textos justinianeus às novas circunstâncias e a consequente complexidade técnica dos debates, tornava necessário confiar a peritos juristas a tarefa de julgar. Poder-se-á identificar com o oficial os juizes de Braga mencionados nos documentos antes mencionados? A decisão por eles emitida parece tê-lo sido por sua própria autoridade — com a ressalva da respectiva nomeação pelo competente arcebispo — e a titulação do juiz não contém nenhuma referência ao cargo específico de oficial, invocando-se o título de vigário geral — mas também se não se afigura que decorra a função jurisdicional de uma inerência da vigararia geral. Quanto antes enunciarmos já, a título de hipótese, relativamente a textos genéricos nos quais se refere a intervenção de vigários na jurisdição eclesial contenciosa², não nos parece infirmado por estas outras fontes. Seja como for, também aqui se torna preciso prosseguir quanto a investigação já

1. Cfr. *supra*, n.º 166.

2. V. *supra*, n.º 166.

apuro e ter presente ainda as competências próprias, como a do arcediago¹, tanto mais que circunstancialmente ele se identificou ou confundiu com o vigário-geral e as suas funções passaram de vicariais a próprias, conforme referimos antes.

Os poderes de ordem e jurisdição recebiam-nos os bispos de Deus² — enquanto sucessores dos Apóstolos, embora os canónistas disputassem se directamente, se imediatamente, por intermédio do pontífice ou do metropolitano³, conforme os casos, mas sem isso implicar um poder vicário.

Conexo com esta questão, embora conceptualmente independente, se apresentou o debate relativo à articulação entre o poder do Papa e o dos bispos: seus vigários, ou co-regentes constituídos pelo mesmo título que o pontífice, embora subordinadas àquele enquanto primaz? Num caso, Cristo terá entregue a Pedro a plenitude do poder; noutro, tê-lo-á feito em favor de todos os apóstolos colectivamente. Os dois pólos da questão ajudam-nos parcialmente a compreender a dualidade do poder do bispo: — a respectiva autonomia, enquanto regente das dioceses por direito próprio, ordinário e pleno, bem como a superioridade episcopal face ao clero e ao povo diocesano, isto por um lado; por outro, a subordinação respectiva. E explica-nos, também, a sua relação com o poder civil, enquanto ministro de Cristo, Rei e Senhor⁴.

Enunciadas tais doutrinas chegamos ao tema da designação dos bispos. Durante o período que estamos estudando encontramos cinco modos de designação: a) pelo clero em conjunto com o povo da diocese; b) pelo metropolitano — como sucedeu com D. Estêvão, bispo de Lisboa, nomeado, em 1234, pelo Arcebispo de Compostela; c) pelos cabidos, prática que parece haver sido o título mais frequente; d) pelo pontífice, que nomeou Silvestre Godinho arcebispo de Braga, anulando eleição prévia

1. V. *supra*, n.º 166 e *infra*, n.º 185.

2. V. *supra*, n.º 166.

3. Faça-se o confronto com o problema da origem do poder civil, cfr. v.g., *supra*, n.ºs 132 e 145.

4. Cfr. *supra*, n.º 131, *in fine* e 136.